



:: Ano XII | Número 193 | Junho de 2016 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolatores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck

Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz

Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez

Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves

Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente

João Paulo Lucena

Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi

Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo

Glades Helena Ribeiro do Nascimento

Tamira Kiszewski Pacheco

Marco Aurélio Popoviche de Mello

Ane Denise Baptista

Norah Costa Burchardt

Carla Teresinha Flores Torres

Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689

Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

1. Acórdãos

2. Ementas

3. Decisões de 1º Grau

4. Artigo

5. Notícias

6. Indicações de Leitura

:: Ano XII | Número 193 | Junho de 2016 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador Ricardo Martins Costa;
- Paulo J. B. Leal, Mestre em Processo Civil, Advogado em Santo Ângelo/RS e Professor de Processo do Trabalho e Processo Civil.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Adicional de periculosidade. Devido. Copiloto. Abastecimento da aeronave. Permanência, por período considerável, na parte externa. Ronda de inspeção e checagem de itens de segurança. Atribuição regular e habitual. Presença de vinte a noventa mil litros de querosene. Área de risco. Vantagem devida durante todo o contrato. Alíneas "c", do item 1, e "g", do item 3, do Anexo n. 2 da NR-16 da Portaria n. 3.214/78.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.
Processo n. 0000876-26.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 30-05-2016).....18
- 1.2 Dano moral. Indenização devida. Trabalho no interior de cofre. Situação de confinamento. Inexistência de janelas. Condicionador de ar geralmente sem funcionamento. Prejuízo do direito de ir e vir, inclusive em horários destinados a repouso e alimentação. Necessidade de acionar terceiros, que possuíam senha, para a abertura do cofre. Destrancamento que poderia demorar até uma hora. Indenização majorada – *por maioria* – para R\$ 10.000,00.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado.
Processo n. 0000034-96.2015.5.04.0103 RO. Publicação em 13-05-2016).....20

1.3	Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Município. Empreitada. Modernização de ginásio esportivo. Obras que dizem respeito ao interesse próprio do ente municipal. Objetivos inerentes à Administração Pública. Atividade-fim. Lazer que é constitucionalmente reconhecido como direito social (arts. 6º e 217, caput e § 3º, da CF). Dono da obra que se beneficia da força de trabalho alheia e assume a condição de tomador de serviços. Súmula 331, IV, do TST. Culpa <i>in vigilando</i> e <i>in eligendo</i> . (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000011-80.2014.5.04.0461 RO. Publicação em 11-05-2016).....	24
1.4	Terceirização. Telecomunicação. Instalação e manutenção de redes. Atividade-fim da tomadora de serviços. Ilicitude. Formação de vínculo de emprego. Súmula 331, I, do TST. Inserção dos trabalhadores das prestadoras na estrutura funcional e produtiva da tomadora, que interferia na produção, administração e controle das empresas contratadas. Intermediação de mão de obra de forma indevida. Prova oral que demonstra prestação de serviços com pessoalidade, além de subordinação também aos fiscais da tomadora. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000370-84.2012.5.04.0401 RO. Publicação em 20-05-2016).....	26

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

2.1	Ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso ordinário. Improcedência. Reintegração. Estabilidade provisória (art. 118 da Lei 8..213/91). Ausência de <i>fumus boni juris</i> e de <i>periculum in mora</i> . Salário que corresponde a trabalho prestado. Cumprimento de obrigações contratuais. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000452-18.2016.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 22-04-2016).....	31
2.2	Acúmulo de funções. Diferenças devidas. Retificação da CTPS. Auxiliar de almoxarife que exercia outras tarefas, tais como operador de grua. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000124-13.2015.5.04.0101 RO. Publicação em 06-05-2016).....	31

2.3	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Ingresso rotineiro em câmaras frias sem proteção adequada, que deve abranger também as vias respiratórias.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.	
	Processo n. 0000879-96.2013.5.04.0007 RO. Publicação em 20-05-2016).....	31
2.4	Adicional de insalubridade. Devido. Cimento. Álcalis cáusticos. Insuficiência dos EPIs. Contato cutâneo. Presença de poeira do produto.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.	
	Processo n. 0000119-91.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 15-04-2016).....	31
2.5	CEF. Adesão à nova estrutura salarial unificada 2008. Nulidade que decorre da renúncia – ainda que com a chancela do sindicato – a direitos incorporados ao patrimônio jurídico e de entrave de acesso ao Judiciário (condicionantes).	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.	
	Processo n. 0010215-33.2014.5.04.0511 RO. Publicação em 11-05-2016).....	31
2.6	Cerceamento de defesa. Reconhecimento. Obstada oitiva de testemunha. Indeferimento de pleitos por ausência/insuficiência de provas. Prejuízo evidenciado.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.	
	Processo n. 0000961-93.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 11-05-2016).....	32
2.7	Comissões. Diferenças devidas. Estornos e cancelamentos de vendas. Inviabilidade de transferência do risco da atividade econômica.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.	
	Processo n. 0000587-09.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 13-05-2016).....	32
2.8	Confissão ficta de ambas as partes. Observância da distribuição do ônus da prova. Arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.	
	Processo n. 0001202-73.2013.5.04.0372 RO. Publicação em 10-05-2016).....	32
2.9	Conselhos de fiscalização profissional. Necessidade de admissão por concurso público. Admissões anteriores à decisão da ADI nº 1717, que modulou os efeitos da declaração de contratação irregular pela entidade de fiscalização profissional. Contratos válidos e eficazes.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado.	
	Processo n. 0080500-75.2009.5.04.0010 RO. Publicação em 29-04-2016).....	32

2.10	Conselhos profissionais. Natureza jurídica. Autarquia federal. Aplicação do Decreto-Lei n. 779/69. Prazo em dobro e dispensa de depósito e custas. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000022-15.2011.5.04.0009 RO. Publicação em 04-05-2016).....	32
2.11	Dano moral. Indenização devida. Anotação na CTPS, por determinação judicial, que refere ação trabalhista ajuizada pelo empregado. Mácula à imagem do empregado. Dificuldade de recolocação em outro emprego. Dano <i>in re ipsa</i> . (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000041-95.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 25-05-2016).....	32
2.12	Dano moral. Indenização devida. Fiscal de loja. Situações além de dissabores e transtornos. Ameaça de agressão. Medo, angústia e ansiedade. Empregador que deve zelar por ambiente seguro. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000863-72.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 25-05-2016).....	33
2.13	Dano moral. Indenização indevida. Crise depressiva. Arrombamento em agência bancária ocorrido em turno de trabalho diverso. Simples dissabor ou aborrecimento. Sensibilidade exacerbada. Situação que não causa abalo psicológico. Inviabilidade de banalização da figura do dano moral. Ausência de prova de nexo causal entre patologia e trabalho. (4ª Turma. Relator o Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0000093-54.2014.5.04.0383 RO. Publicação em 27-05-2016).....	33
2.14	Dano moral. Indenização. Arbitramento. Ato de má-fé. Emissão de duplicatas em nome do reclamante, sem consentimento. Cedência a instituição bancária. Protesto. Razoabilidade do <i>quantum</i> indenizatório (o dobro da quantia objeto do protesto). Punição e compensação. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0001312-09.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 11-04-2016).....	33
2.15	Dano moral. Não configuração. Folga em dia diverso do domingo. Inexistência de amparo legal ou constitucional. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000902-14.2014.5.04.0102 RO. Publicação em 13-05-2016).....	33
2.16	Danos morais. Indenização devida. Inadimplemento de salários e rescisórias. Angústia. Necessidade de subsistência. Conduta abusiva. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000341-76.2015.5.04.0741 RO. Publicação em 20-05-2016).....	34

2.17	Domingos laborados. Contraprestação em dobro, na ausência de folga compensatória, cuja concessão após sete dias de trabalho não exime o empregador do pagamento.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.	
	Processo n. 0000094-32.2015.5.04.0471 RO. Publicação em 20-04-2016).....	34
2.18	Empregada doméstica. Horas extras e FGTS. Exigibilidade apenas após regulamentada a EC 72/2013 pela Lei Complementar n. 150/2015.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.	
	Processo n. 0000159-45.2015.5.04.0271 RO. Publicação em 11-04-2016).....	34
2.19	Equiparação salarial. Diferenças devidas. Distinção de gênero. Admissão de trabalhadores do sexo masculino com salário diferenciado. Prova que demonstra a desnecessidade de força física superior para o exercício da tarefa (transporte de material com auxílio de carros).	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.	
	Processo n. 0000738-41.2014.5.04.0234 RO. Publicação em 18-05-2016).....	34
2.20	Execução. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Descabimento. Rescisão do título executivo por ação rescisória que tem efeitos <i>ex tunc</i> .	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda.	
	Processo n. 0074800-72.2005.5.04.0006 AP. Publicação em 27-04-2016).....	35
2.21	Gestante. Estabilidade. Indenização indevida. Ajuizamento após obtenção e início de novo contrato de trabalho.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.	
	Processo n. 0000586-04.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 20-04-2016).....	35
2.22	Horas de prontidão. Devidas, em lugar de horas extras. Ausência de efetivo trabalho. Restrição de liberdade, porém. Permanência nas dependências do empregador, aguardando ordens. Art. 244, § 3º da CLT.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.	
	Processo n. 0000716-95.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 13-05-2016).....	35
2.23	Horas extras. Devidas. Regime 12x36. Validade em caráter excepcional. Previsão em Lei Municipal. Irregularidade, contudo, que decorre de sobrejornada habitual.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.	
	Processo n. 0001026-26.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 02-05-2016).....	35
2.24	Horas <i>in itinere</i> . Indevidas. Fundamento que reside no fornecimento de transporte para local de trabalho de difícil acesso ou não servido por	

transporte público regular. Residência do reclamante não servida por transporte público. Fato que não enseja o direito à vantagem.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.

Processo n. 0000271-27.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 13-05-2016).....35

2.25 Indenização. Indevida. Lavagem de uniforme que não demanda higienização especial, individualizada ou mais frequente. Inexistência de custo adicional.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.

Processo n. 0000024-59.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 27-05-2016).....36

2.26 Intervalo intrajornada. Devido apenas quando usufruídos menos de 50 minutos. Art. 58, § 1º, da CLT. Aplicação analógica. Súmula 79 deste Tribunal.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.

Processo n. 0000352-50.2014.5.04.0512 RO. Publicação em 23-05-2016).....36

2.27 Nulidade do processo. Declaração. Reabertura da instrução. Adicional de insalubridade. Necessidade de inspeção técnica. Laudo que não oferece os mínimos subsídios. Parte autora impedida de produzir prova sobre a não utilização de EPIs.

(4ª Turma. Relator o Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado.

Processo n. 0000331-68.2014.5.04.0611 RO. Publicação em 29-04-2016).....36

2.28 Nulidade. Arguição preclusa. Publicação da intimação em nome de procurador diverso do indicado. Prática de diversos atos, sem arguição de nulidade na primeira manifestação.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado.

Processo n. 0091900-26.2008.5.04.0009 AP. Publicação em 12-04-2016).....36

2.29 Parcelas vincendas. Devidas. Diferenças de função comissionada reconhecidas em ação pretérita. Ausência de comando de inclusão em folha. Limitação, contudo, ao período em que percebida a vantagem.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.

Processo n. 0001063-24.2014.5.04.0102 RO. Publicação em 11-04-2016).....36

2.30 PIS. Indenização indevida. Descumprimento da obrigação de relacionar empregado na RAIS. Pressuposto legal alusivo à baixa renda não atendido, todavia.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.

Processo n. 0001049-45.2011.5.04.0102 RO. Publicação em 20-05-2016).....37

2.31	Prescrição bienal. Inexistência. Sucessão de empregadores. Unicidade contratual. Prestação de serviços durante todo o período alegado.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.	
	Processo n. 0000752-07.2012.5.04.0101 RO. Publicação em 28-04-2016).....	37
2.32	Prescrição do direito de ação. Pronúncia. Perda auditiva. Reclamante que procurou tratamento tão logo despedido, em 1997. Inocorrência de progressão da perda. Exame realizado três dias antes do ajuizamento cujo escopo era alterar o termo inicial da prescrição.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda.	
	Processo n. 0000916-39.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 06-05-2016).....	37
2.33	Processo administrativo disciplinar. Validade. Apuração de falta contratual. Empregado que deixa de atender diretoria da empresa. Poder diretivo. Ampla defesa e contraditório.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.	
	Processo n. 0000470-30.2014.5.04.0252 RO. Publicação em 06-05-2016).....	37
2.34	Reexame necessário. Dispensabilidade. Condenação que não excede de 500 salários-mínimos. Art. 496, § 3º, II, do novo CPC. Aplicação subsidiária.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.	
	Processo n. 0000796-33.2014.5.04.0561 RO. Publicação em 18-05-2016).....	37
2.35	Regime de compensação semanal e banco de horas. Adoção concomitante. Incompatibilidade com os fins da compensação semanal, pois a prestação de horas extras é o pressuposto do banco de horas que, por sua vez, não sofre qualquer interferência da compensação semanal, por funcionar de forma supletiva.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.	
	Processo n. 0000227-81.2014.5.04.0383 RO. Publicação em 20-05-2016)	37
2.36	Registro de ponto por exceção. Invalidade. Óbice ao controle real da jornada. Afronta ao art. 74, § 2º, da CLT.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.	
	Processo n. 0000854-27.2013.5.04.0252 RO. Publicação em 10-05-2016).....	38
2.37	Relação de emprego Reconhecimento. Fisioterapeuta. Serviços de forma habitual, subordinada e pessoal. Remuneração fixa e variável. Fraude.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.	
	Processo n. 0000247-22.2014.5.04.0141 RO. Publicação em 04-05-2016).....	38

2.38	Relação de emprego. Inexistência. Falso cooperativismo. Ilicitude da conduta. Fraude das mais graves. Prejuízo ao trabalhador e lesões a terceiros (FGTS e INSS) que constituem, em tese, investida criminosa, sem prejuízo de outros ilícitos. Comunicação ao MPT.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.	
	Processo n. 0000056-16.2013.5.04.0301 RO. Publicação em 25-05-2016).....	38
2.39	Relação de emprego. Reconhecimento. Trabalhador cooperativado. Serviços voltados à atividade-fim do tomador. Fraude. Súmula 331, I, do TST.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.	
	Processo n. 0000438-06.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 25-05-2016).....	38
2.40	Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Contrato de franquia. Ausência de prova formal. Grupo econômico. Reclamadas beneficiadas com a força de trabalho da reclamante.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.	
	Processo n. 0001246-57.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 22-04-2016).....	39
2.41	Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Grupo econômico que não precisa estar revestido das modalidades típicas do direito empresarial. Laços de direção ou coordenação. Existência de fato.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.	
	Processo n. 0000307-91.2014.5.04.0303 RO. Publicação em 20-05-2016).....	40
2.42	Responsabilização subsidiária. Inviabilidade. Conciliação entabulada entre reclamante e empregadora, sem anuência do ente público. Reconhecimento posterior de responsabilidade subsidiária que não se afigura cabível.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.	
	Processo n. 0000119-91.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 15-04-2016).....	40
2.43	Sucessão trabalhista. Ocorrência. Transferência de ponto, carteira de clientes e créditos. Atuação no mesmo ramo.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.	
	Processo n. 0001042-54.2013.5.04.0661 RO. Publicação em 13-04-2016).....	40
2.44	Terceirização. Trabalho em benefício de diversas empresas. Corresponsabilização das envolvidas, solidárias entre si e subsidiária quanto ao reclamante (não pretendido vínculo de emprego com as tomadoras).	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.	
	Processo n. 0001321-69.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 13-05-2016).....	40

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Hospital. Labor em bloco cirúrgico. Inviabilidade de deferimento do grau máximo. Portaria 3.214/78 que previu o direito apenas aos trabalhadores que mantêm contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas ou com objetos de seu uso. Demais empregados de hospitais e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana – contato com pacientes em geral – que fazem jus ao grau médio. Ausência de previsão regulamentar para a classificação pleiteada. Interpretação extensiva que encontra óbice no art. 190 da CLT.
- (Exmo. Juiz Fernando Formolo. Vara do Trabalho de Santiago.
Processo n. 0000298-97.2014.5.04.0831 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 11-04-2016).....41
- 3.2 Danos morais e materiais. Indenização devida. Dano por ricochete. Reclamante cujo pai, falecido, era serrador de pedras. Trabalhador que adquiriu silicose – uma das mais importantes pneumoconioses provocadas por poeiras fibrogênicas, causadora de incapacidade e de redução do tempo de vida – em razão da exposição ao pó mineral (sílica), vindo a falecer. Nexó entre a tarefa efetuada e a doença ocupacional. Reconhecimento de culpa, ausentes precauções visando à segurança e à proteção dos empregados e a evitar acidentes. Omissão que caracteriza a assunção do risco.
- (Exmo. Juiz José Renato Stangler. Vara do Trabalho de Soledade.
Processo n. 0000461-47.2015.5.04.0571 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 30-05-2016).....43

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

“Processo e Verdade – Investigações Acerca de Processo e Verdade na Nova Forma de Exercício da Atividade Jurisdicional”

Paulo J. B. Leal..... 49

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

- TRT-RS aprova seis novas súmulas

Justiça do Trabalho gaúcha homologa mais de R\$



33,4 milhões em acordos na 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista

Desembargadores Rosane Casa Nova e Ricardo Fraga receberão a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho



Desembargadora Carmen Gonzalez participa de audiência pública sobre direitos dos trabalhadores



Grupo de Trabalho sobre eleições diretas ouve representantes da Amatra IV e do Sintrajufe/RS



Ações na Maratona de Porto Alegre e no Parque da Redenção lembram o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil



Pesquisadora Heloisa di Nubila faz palestra sobre a CIF na 3ª Turma



Ministro Luiz Philippe de Mello fala sobre Uniformização de Jurisprudência em palestra na Escola Judicial



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

2º Semestre Letivo 2016

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1	Governo do Pará questiona normas do novo CPC sobre pagamento de precatórios	
	Veiculada em 02/06/2016.....	58
5.1.2	Convenção coletiva de trabalho é o tema do quadro Saiba Mais	
	Veiculada em 03/06/2016.....	59
5.1.3	1ª Turma define limites para concessão do prazo previsto no artigo 932 do novo CPC	
	Veiculada em 07/06/2016.....	59
5.1.4	Ministro determina aos tribunais que se abstenham de alterar horário de atendimento	
	Veiculada em 07/06/2016.....	60
5.1.5	Rejeitada tramitação de ADPF que discute pagamento de horas extras a motoristas	
	Veiculada em 20/06/2016.....	60
5.1.6	Quadro Saiba Mais apresenta entrevista sobre direitos trabalhistas	
	Veiculada em 24/06/2016.....	61
5.1.7	STF julga improcedente ADI contra cortes orçamentários da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 29/06/2016.....	62

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1	Videoconferência facilita trabalho de magistrados e servidores	
	Veiculada em 01/06/2016.....	64
5.2.2	CNJ lança navegador pré-configurado para uso do PJe	
	Veiculada em 17/06/2016.....	66
5.2.3	Conciliação na Justiça Trabalhista reverte meio bilhão a trabalhadores	
	Veiculada em 21/06/2016.	67
5.2.4	CNJ Serviço: Conheça os direitos das pessoas com deficiência	
	Veiculada em 27/06/2016.....	68

5.2.5 Trabalho infantil no Mato Grosso pode ser denunciado por aplicativo	
Veiculada em 30/06/2016.....	69

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Advogada obtém vínculo de emprego com escritório de advocacia do RS	
Veiculada em 09/06/2016.....	70
5.3.2 Vice-presidente do TST abre oficialmente a 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista	
Veiculada em 13/06/2016.....	71
5.3.3 Construtora não é responsabilizada por crime ocorrido em alojamento de obra durante feriado	
Veiculada em 14/06/2016.....	73
5.3.4 Atuação como preposto em outra ação não impede testemunha de depor em favor da empresa	
Veiculada em 14/06/2016.....	74
5.3.5 Programa Jornada fala sobre a pressão sofrida por quem atua na área de telemarketing	
Veiculada em 14/06/2016.....	74
5.3.6 Mantida condenação da Ambev por forçar vendedor a comprar produtos para alcançar metas	
Veiculada em 16/06/2016.....	75
5.3.7 Siemens pode manter desconto de empréstimo consignado nas verbas rescisórias	
Veiculada em 21/06/2016.....	76
5.3.8 Cartilha com 50 perguntas e respostas sobre o Trabalho Infantil é atualizada	
Veiculada em 21/06/2016.....	77
5.3.9 Programa Jornada fala sobre bullying no ambiente de trabalho	
veiculada em 21/06/2016.....	77

5.3.10	Marinha é condenada por exigir demissão de ex-presidiário de construção de armazém	78
	Veiculada em 22/06/2016.....	
5.3.11	BB é condenado por confiscar dinheiro de poupança de empregado para quitar diferenças de caixa	79
	Veiculada em 23/06/2016.....	
5.3.12	Auxiliar que ficou famoso por ato de honestidade não será indenizado por entrevistas agendadas pela empresa	80
	Veiculada em 23/06/2016.....	
5.3.13	Pleno aprova alterações na jurisprudência do TST	81
	Veiculada em 28/06/2016.....	
5.3.14	Turma mantém invalidade de norma coletiva que dispensa marcação de ponto	82
	Veiculada em 29/06/2016.....	
5.3.15	Mantida multa aplicada à BRF por terceirizar abate de aves pelo método Halal	83
	Veiculada em 29/06/2016.....	

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1	CNJ inicia consulta pública sobre regulamentação do uso do nome social	84
	Veiculada em 08/06/2016.....	
5.4.2	Lista de Transparência” traz 349 nomes flagrados por trabalho escravo	85
	Veiculada em 08/06/2016.....	
5.4.3	OIT - Acabar com o trabalho infantil nas cadeias produtivas é dever de todos	86
	Veiculada em 10/06/2016.....	
5.4.4	Programa Trabalho Seguro dá atenção à prevenção de transtornos mentais relacionados ao trabalho	87
	Veiculada em 16/06/2016.....	

5.4.5	Coordenação Nacional inicia trabalho para adaptar diretrizes do novo CPC ao software do PJe-JT	88
	Veiculada em 21/06/2016.....	
5.4.6	Audiência pública debate exigência de antecedentes criminais para contratação	89
	Veiculada em 01/07/2016.....	

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1	Semana da Conciliação do TRT-RS recebe quase 800 pedidos de inscrição	90
	Veiculada em 10/06/2016.....	
5.5.2	TRT-RS participa da VII Semana Institucional de Cooperação Socioambiental	92
	Veiculada em 10/06/2016.....	
5.5.3	Ações na Maratona de Porto Alegre e no Parque da Redenção lembram o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil	93
	Veiculada em 13/06/2016.....	
5.5.4	Grupo de Trabalho sobre eleições diretas ouve representantes da Amatra IV e do Sintrajufe/RS	94
	Veiculada em 13/06/2016.....	
5.5.5	Aberta a 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista	95
	Veiculada em 13/06/2016.....	
5.5.6	Nova diretoria da AMATRA IV toma posse nesta sexta-feira	96
	Veiculada em 15/06/2016.....	
5.5.7	Presidente Beatriz participa da abertura do XXXI Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas	96
	Veiculada em 16/06/2016.....	
5.5.8	Desembargadora Carmen Gonzalez participa de audiência pública sobre direitos dos trabalhadores	97
	Veiculada em 20/06/2016.....	

5.5.9	Desembargadores Rosane Casa Nova e Ricardo Fraga recebem a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho	98
	Veiculada em 20/06/2016.....	
5.5.10	Prova objetiva do concurso para juiz do Trabalho da 4ª Região ocorreu neste domingo	99
	Veiculada em 19/06/2016.....	
5.5.11	Justiça do Trabalho gaúcha homologa mais de R\$ 33,4 milhões em acordos na 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista	100
	Veiculada em 22/06/2016.....	
5.5.12	Pesquisadora Heloisa di Nubila faz palestra sobre a CIF na 3ª Turma	101
	Veiculada em 23/06/2016.....	
5.5.13	TRT-RS aprova seis novas súmulas	102
	Veiculada em 24/06/2016.....	
5.5.14	Justiça do Trabalho gaúcha lança Campanha do Agasalho. Traga sua doação!	103
	Veiculada em 27/06/2016.....	
5.5.15	TRT-RS inaugura Sala de Amamentação no Foro Trabalhista de Porto Alegre	104
	Veiculada em 28/06/2016.....	
5.5.16	Parceria TRT / Projeto Tampart: Mais de 4 mil tampinhas já foram arrecadadas	105
	Veiculada em 01/07/2016.....	
5.5.17	Data inicial para cadastro obrigatório de processos físicos no PJe-JT é prorrogada	106
	Veiculada em 01/07/2016.....	
5.5.18	TRT-RS realiza curso para advogados sobre boas práticas no PJe-JT	106
	Veiculada em 04/07/2016.....	
5.5.19	Estudantes da Ulbra de Gravataí e da Faculdade Dom Alberto, de Santa Cruz do Sul, visitam o TRT4	107
	Veiculada em 05/07/2016.....	
5.5.20	Presidência do TRT4 recebe visita da nova Administração da Amatra IV	108
	Veiculada em 05/07/2016.....	

5.5 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

5.6.1	CALENDÁRIO DE ATIVIDADES – 2º SEMESTRE LETIVO DE 2016.....	109
5.6.2	EVENTO DA EJ: Fim de Tarde - Cultivando o Equilíbrio em Tempos de Crise Veicula em 06/06/2016.....	110
5.6.3	Evento da EJ: Fim de Tarde Diálogos Acadêmicos - Common Law - O Processo Civil dos EUA e Ideias sobre Efetividade do Processo e Precedentes no Brasil Veiculada em 10/06/2016.....	111
5.6.4	Ministro Luiz Philippe de Mello fala sobre Uniformização de Jurisprudência em palestra na Escola Judicial Veiculada em 17/06/2016.....	111
5.6.5	TRT/RJ cadastra instituições para financiamento de projetos de pesquisa Veiculada em 21/06/2016.....	112
5.6.6	Compartilhamento de cursos do CSJT Veiculada em 22/06/2016.....	113

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no período de **09 a 29/06/2016**

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

Artigos de periódicos.....	114
----------------------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Adicional de periculosidade. Devido. Copiloto. Abastecimento da aeronave. Permanência, por período considerável, na parte externa. Ronda de inspeção e checagem de itens de segurança. Atribuição regular e habitual. Presença de vinte a noventa mil litros de querosene. Área de risco. Vantagem devida durante todo o contrato. Alíneas "c", do item 1, e "g", do item 3, do Anexo n. 2 da NR-16 da Portaria n. 3.214/78.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000876-26.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 30-05-2016)

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COPILOTO. ABASTECIMENTO DA AERONAVE. Considerando que era atribuição regular e habitual do copiloto permanecer, durante parte considerável do período de abastecimento da aeronave, na parte externa desta, fazendo ronda de inspeção do procedimento e checando itens de segurança, trata-se de atividade caracterizada como perigosa, à luz das alíneas "c", do item 1, e "g", do item 3, do Anexo nº 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, sendo devido o adicional de periculosidade durante todo o período de vigência do contrato laboral. Recurso da reclamada não provido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A sentença acolhe as conclusões do laudo pericial das fls. 594-599v., complementado às fls. 660-661v., e condena a reclamada ao pagamento da parcela em epígrafe, à razão de 30% sobre o salário básico do autor, durante todo o contrato, com reflexos em férias com um terço, 13ºs salários, horas de sobreaviso e de reserva, adicional noturno e FGTS.

Insurge-se a reclamada, aduzindo ter o próprio perito constatado, durante a inspeção, que o Copiloto (mesma função do autor), realiza atividades internas, como procedimentos operacionais, pilotar a aeronave, reunir a tripulação, coletar documentos, efetuar briefing com a tripulação, verificar registro de bordo, checar a cabine, inserir dados no sistema da aeronave, pedir autorização de voo e realizar procedimentos de bordo, tudo a confirmar que o autor permanecia dentro da aeronave durante o período de abastecimento. Adverte ter o especialista constatado que o reclamante não participava do abastecimento, uma vez que este é realizado exclusivamente por funcionários da empresa fornecedora do combustível, em atenção às normas internacionais de segurança. Por conseguinte, sustenta que o reclamante sempre esteve fora da área considerada de risco. Advoga que, na pior das hipóteses, a exposição ao risco seria eventual, por período muito curto, quando o reclamante acompanhou o abastecimento. Atenta para a Súmula nº 364 do TST. Salienta que a exposição, no caso, é a mesma a que se submetem os passageiros, quando

ingressam na aeronave pela parte traseira, em embarques sem "finger". De outra parte, não concorda com o entendimento de que toda a aeronave seria considerada área de risco, quando ocorre o abastecimento. Adverte que, segundo o inciso 16.6.1 da NR-16, as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos não são considerados para efeito dessa norma. Salienta não haver notícia de acidentes durante o abastecimento de aeronaves. Atenta para a Súmula nº 447 do TST.

Ao exame.

O laudo pericial refere que a inspeção ocorreu no local de trabalho do reclamante, contando com as informações deste e de representantes da reclamada. Consta que o reclamante exerceu a função de Copiloto, no período de 12.12.2006 a 01.03.2011, realizando suas tarefas em aeronaves modelo MD-11, da empresa Boeing, e em aeronaves Airbus. O especialista elenca as atividades que competiam ao reclamante, sendo que, além das acima descritas, também enumera outras, como de "inspeção externa da aeronave, ao redor do perímetro do avião, verificando itens como pneus, freios, tubo de 'pitot', entre outros; acompanhar o abastecimento da aeronave, e seu carregamento, circulando ao redor da aeronave" (fl. 595v.). O reclamante informa, também, "que a ronda à aeronave, antes da decolagem, durava 30 minutos; que para voos internacionais (uma etapa longa por dia), a apresentação e rondas duravam de 60 a 120 minutos" (fls. 595v.-596). Tratam-se de informações que, não obstante prestadas pelo autor, não foram objeto de divergência por partes dos representantes da reclamada.

O perito esclarece que, pelo manual de operação dos fabricantes das aeronaves como aquelas em que trabalhava o autor, "a tripulação técnica deve fazer a inspeção externa", que passa por diversos itens (fl. 596). Ademais, é referido que, conforme verificado em diversas inspeções, "o modelo MD-11, por exemplo, recebe 90 toneladas de querosene de aviação, ou quantidade superior, em 45 minutos de abastecimento, ou 17 toneladas, para curtos trajetos, em 20 minutos de abastecimento. A referida aeronave possui 9 tanques, sendo 2 nos centros das asas, 1 no estabilizador, além de tanques na barriga e nos bocais do avião. Tais cargas de querosene, da ordem de 20 a 90.000 litros do produto geram área de operação de larga escala, bem como área de risco majorada a toda a área de operação, devido ao risco acentuado da situação" (fl. 596v.). Os próprios procedimentos preventivos de segurança constantes do Manual de Operações de Voo, elencados pelo perito, não deixam qualquer margem à dúvida quanto à necessidade de permanência do reclamante em áreas de abastecimento, de forma habitual, ao longo de aproximadamente 90 minutos por dia de trabalho, no mínimo.

Conclui o especialista que as atividades se caracterizavam como perigosas à luz das alíneas "c", do item 1, e "g", do item 3, do Anexo nº 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, sendo devido o adicional de periculosidade durante todo o período de vigência do contrato laboral (fls. 597-599). Trata-se de conclusão ratificada no laudo complementar das fls. 660-661v.

Portanto, resta demonstrado que havia a necessidade da presença habitual do reclamante na área externa à própria aeronave, mas junto a ela, durante o procedimento de abastecimento, de forma que não incide à espécie a Súmula nº 447 do TST.

Aplicável ao caso a Súmula nº 364 do TST:

SUM-364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.

Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Logo, o fato de a exposição ao risco ser intermitente não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade correspondente.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada, no particular.

[...]

Desembargadora Karina Saraiva Cunha
Relatora

1.2 Dano moral. Indenização devida. Trabalho no interior de cofre. Situação de confinamento. Inexistência de janelas. Condicionador de ar geralmente sem funcionamento. Prejuízo do direito de ir e vir, inclusive em horários destinados a repouso e alimentação. Necessidade de acionar terceiros, que possuíam senha, para a abertura do cofre. Destrancamento que poderia demorar até uma hora. Indenização majorada – por maioria – para R\$ 10.000,00.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0000034-96.2015.5.04.0103 RO. Publicação em 13-05-2016)

EMENTA

DANO MORAL. Hipótese em que o dano à reclamante se torna evidente no momento em que lhe é tolhido o direito de ir e vir, ainda mais em horários destinados para repouso e alimentação e em situação de confinamento (sala sem janelas e com ar condicionado geralmente sem funcionamento). Ainda que por segurança a reclamante e suas colegas não tivessem acesso para fora da sala, o que nem mesmo foi sustentado pela empresa, tendo em vista o local de trabalho (cofre da empresa), sendo necessário acionar os seguranças para abrir a porta, não é razoável que esta liberação demandasse mais do que cinco minutos, restando comprovado nos autos, através da prova oral, que o destrancamento dependia de os seguranças acionarem um gerente que tivesse a senha, o que poderia demorar até uma hora, já que eles poderiam estar ocupados atendendo outros setores da empresa. Indenização devida e majorada.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.** Por maioria, vencido parcialmente o Desembargador George Achutti, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE** para majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da

indenização por dano moral; [...] Valor da condenação que se acresce em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para todos os efeitos legais. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), pela reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE.

*** Análise conjunta. Matéria comum.**

DANO MORAL.

Em aditamento à inicial, às fls. 20-21/verso, a reclamante referiu:

"(...)

A reclamante sofria constantemente em seu ambiente de trabalho, visto que permanecia em uma sala sem condições adequadas para desenvolver seu labor, ou seja, a referida sala era pequena, quente e escura, já que não possuía janelas.

Além disso, a reclamante e os demais funcionários, permaneciam "presos" em tal local, sem acesso ao refeitório, uma vez que a sala era trancada e somente o gerente e poucos chefes de setores possuíam a chave para destrancá-la.

Assim, quando do horário das refeições, as empregadas ligavam e pediam para alguém abrir a porta para poderem se alimentar, contudo, as pessoas destrancavam a porta apenas quando tinham tempo e muito tempo após o solicitado.

Inúmeras vezes, a reclamante permaneceu sem ter o que comer, pois somente pôde acessar o refeitório em horário que não mais havia refeições e todos os seus colegas já haviam se alimentado.

Também merece destaque o fato de que a sala em que a reclamante exercia suas funções, não possuía inspeção do Corpo de Bombeiros, bem como não existia no local extintores, expondo a integridade física da reclamante, como descrito anteriormente, a sala era fechada, sem nenhuma saída de emergência.

Cabe salientar, que a referida sala não possuía nenhum tipo de ventilação, tais como exaustor, jato de água, possuindo somente um ventilador e um ar condicionado, os quais eventualmente funcionavam, prejudicando em muito a saúde física e mental da reclamante.

Nesse ambiente claustrofóbico, a reclamante ainda era obrigada a efetuar a limpeza do local e até a pintura das paredes, já que nenhuma pessoa dos serviços gerais poderia ingressar na sala, situação no mínimo vexatória para a reclamante, que não gozava de nenhum acréscimo salarial ao realizar essas funções.

(...)".

A defesa da reclamada nega os fatos narrados na inicial e contesta de forma genérica o pedido.

Transcreve-se, por oportuno, a prova oral produzida nas fls. 135-36:

"(...)

Primeira testemunha do reclamante: P. C. D., identidade nº EXIBIU CNH, solteiro(a), nascido em 02/03/1988, corretora de imóveis, residente e domiciliado(a) na Rua [...]. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalhou para a

reclamado(a) de junho/10 a ago/13; que trabalhou junto com a reclamante; que esta trabalhava no cofre da empresa, desde a admissão da depoente; que C. Z. exercia as mesmas atividades da reclamante; que para entrar e sair do cofre tinham de contatar o segurança que por sua vez entrava em contato com o gerente que liberava através de senha; que no cofre há um banheiro a disposição dos empregados; que 4 pessoas tinham a senha do cofre mas dificilmente estavam trabalhando no mesmo horário; que para que fosse aberta a porta do cofre demorava de 15min a 01 h; que no cofre havia um ar condicionado que mais passava em conserto do que funcionando; que os próprios empregados que trabalhavam no cofre faziam a sua limpeza; que quando a depoente entrou tanto a reclamante e a paradigma já trabalhavam no cofre há mais de um ano. " Nada mais.

Segunda testemunha da reclamante: C. Z. V. O., identidade nº EXIBIU CI, casado(a), nascido em 09/12/1987, cuidadora de idosa, residente e domiciliado(a) na Av. [...]. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalhou para o reclamado(a) de 2006 a 2014, tendo iniciado como caixa operadora onde ficou por 3 anos e depois passou a trabalhar no cofre; que a reclamante foi trabalhar no cofre dias após o ingresso da depoente; que após u tempo a depoente recebeu um aumento de R\$ 70,00 ou R\$ 100,00 a mais que as demais empregadas; que a depoente fazia as mesmas atividades que as demais empregadas; que para saírem do cofre tinham de ligar para o segurança e este pedir para que um gerente desativasse o alarme; que isso demorava 5, 10 ou 40 minutos dependendo se o gerente estivesse ocupado; que havia apenas um ar condicionado que passava mais estragado do que funcionando; que havia um banheiro no cofre o qual era limpo pelos próprios funcioná-rias do ambiente pois ninguém mais tinha acesso ao cofre; que não podiam fazer refeições no interior do cofre mas levavam bolacha ou barra de geral porque a s vezes havia atraso na liberação dos empregados para o almoço; que havia um gerente geral e 4 gerentes de departamento que tinham a senha do alarme. " Nada mais.
(...)"

O Julgador de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformadas, recorrem ambas as partes.

A reclamada novamente nega os fatos, afirmando que o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo não é crível, inexistindo justificativa para que a empresa obstruísse a circulação de seus empregados e os impedisse do gozo de intervalo. Requer a reforma da sentença. Sucessivamente, requer a redução do valor fixado na origem.

A reclamante, por sua vez, requer a majoração do valor atribuído à indenização deferida.

Analisa-se.

Tendo em vista a negativa da empresa na defesa e a comprovação da tese inicial pela prova oral produzida pela reclamante, não há falar em reforma da sentença.

Dano é o prejuízo sofrido por alguém, em consequência da violação de um direito. A teor do disposto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, assegura-se indenização por dano moral quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O dano moral, em verdade, atinge bens imateriais quando afeta direitos relacionados à personalidade. É o dano que atinge os sentimentos de alguém, em sua honra, em seu contexto social ou laboral. Costuma-se caracterizar como bens dessa natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem, o nome.

A caracterização do dano moral, contudo, está ligada, geralmente, à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do artigo 927 do novo Código Civil, que assim dispõe, verbis: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Necessário se faz que reste comprovada, porém, a responsabilidade do agente, quando se configura a ofensa a um bem juridicamente protegido. Tratando-se de dano moral, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem que consinta o titular ou sem que o ordenamento jurídico o permita.

O dano à reclamante se torna evidente no momento em que lhe é tolhido o direito de ir e vir, ainda mais em horários destinados para repouso e alimentação e em situação de confinamento (sala sem janelas e com ar condicionado geralmente sem funcionamento), como se verifica na hipótese. Ainda que por segurança a reclamante e suas colegas não tivessem acesso para fora da sala, o que nem mesmo foi sustentado pela empresa, tendo em vista o local de trabalho (cofre da empresa), sendo necessário acionar os seguranças para abrir a porta, não é razoável que esta liberação demandasse mais do que cinco minutos. E o que se vê comprovado nos autos, através da prova oral, é que o destrancamento dependia de os seguranças acionarem um gerente que tivesse a senha, o que poderia demorar até uma hora, já que eles poderiam estar ocupados atendendo outros setores da empresa.

Mantém-se a condenação.

Em relação ao valor arbitrado à indenização devida, em que pese o entendimento do Julgador de origem, a situação verifica nos autos é de extrema gravidade, que expôs a integridade tanto física quanto psíquica da reclamante. Observa-se que a empresa nem mesmo justificou nos autos os procedimentos adotados, limitando-se a negar os fatos narrados na inicial, os quais restaram confirmados pela prova oral produzida pela reclamante.

Nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada, indeferindo-se, inclusive, o pedido sucessivo formulado no apelo.

Dá-se provimento ao recurso adesivo da reclamante para majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por dano moral deferido na origem e ora confirmada.

[...]

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

RECURSOS ORDINÁRIO DA RÉ E ADESIVO DA RECLAMANTE (matéria comum)

DANO MORAL

Acompanho o nobre Relator quanto ao desprovimento do recurso da reclamada, e peço vênia para divergir no que tange ao provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Considero que o valor arbitrado à indenização por danos morais, de R\$ 5.000,00, está adequado e suficiente a reparar o dano extrapatrimonial constatado.

Nego provimento a ambos os recursos.

1.3 Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Município. Empreitada. Modernização de ginásio esportivo. Obras que dizem respeito ao interesse próprio do ente municipal. Objetivos inerentes à Administração Pública. Atividade-fim. Lazer que é constitucionalmente reconhecido como direito social (arts. 6º e 217, *caput* e § 3º, da CF). Dono da obra que se beneficia da força de trabalho alheia e assume a condição de tomador de serviços. Súmula 331, IV, do TST. Culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000011-80.2014.5.04.0461 RO. Publicação em 11-05-2016)

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. EMPREITADA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. SÚMULA 331, IV, DO TST. Os serviços prestados, referentes à realização de obras que dizem respeito ao interesse próprio do ente municipal, a fim de atender aos objetivos inerentes ao órgão como Administração Pública e à sua atividade-fim, caracterizam circunstância na qual, o município, como dono da obra, está inequivocamente se beneficiando da força de trabalho alheia, assumindo a condição de tomador de serviços, devendo ser responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplência do empregador para com as obrigações trabalhistas nos termos da súmula 331, IV, do TST.

ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para [...] declarar a responsabilidade subsidiária do Município de [...] pelo pagamento dos créditos objeto de condenação.

[...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:

[...]

3. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

O MM. Juiz rejeitou os pedidos da ação proposta quanto ao município de [...], entendendo não existir responsabilidade do ente público diante da excepcionalidade da atividade desenvolvida, pois o trabalho do recorrente não era regular e permanentemente necessário à municipalidade, sendo cabível o entendimento constante na OJ 191 da SDI-I do TST (que dispõe sobre a ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária do dono de obra acerca das obrigações trabalhistas

contraídas pelo empreiteiro, exceto se o dono da obra se tratar de empresa construtora ou incorporadora).

A sentença comporta reforma.

No caso, é incontroverso que o recorrente foi contratado pelo réu P. R. L. E. para realizar serviço de empreitada para a reforma de um ginásio pertencente ao segundo reclamado.

Conforme documentos de fls. 95/126, houve regular processo licitatório para a realização de obras de modernização dos espaços esportivos existentes no município.

Sendo assim, não há dúvidas de que o recorrente, na qualidade de contratado do primeiro réu, no exercício das funções de construção e obras, despendeu sua força de trabalho em proveito do ente público, razão pela qual entendo devida a declaração de responsabilidade subsidiária do município réu pelos créditos trabalhistas reconhecidos na sentença.

No caso em tela, infere-se que os serviços prestados, referentes à realização de obras de modernização de um ginásio esportivo, dizem respeito ao interesse próprio do ente municipal, a fim de atender aos objetivos inerentes ao órgão como Administração Pública e à sua atividade-fim, na medida em que o lazer é expressamente previsto como direito social no art. 6º da Constituição da República, sendo "*dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um*", devendo ainda o Poder Público incentivar o lazer como, como forma de promoção social (art. 217, *caput* e § 3º, da CF).

Entendo que a concepção de dono da obra, nos termos do art. 455 da CLT, não alcança o tomador do serviço ente público (contratante da empreitada) quando a obra tenha relação com a consecução dos seus fins (o que é inequívoco no caso dos autos, considerando, como dito, que o objeto do contrato firmado entre os réus foi de revitalização de espaços esportivos). Em tal circunstância, o dono da obra está, a meu ver, inequivocamente se beneficiando da força de trabalho alheia, assumindo a condição de tomador de serviços, e deve ser responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplência do empregador para com as obrigações trabalhistas.

Deve-se considerar, também, que o dono da obra/tomador de serviços incorre em *culpa in vigilando* e *in eligendo*, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, pelo fato do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empreiteira/prestadora de serviços que elegeu – e não fiscalizou – para a realização da obra, também atraindo a sua responsabilidade subsidiária sob este prisma.

A responsabilidade, no caso, é subsidiária, por se tratar de terceirização de serviços, fazendo incidir o disposto na súmula 331, IV, do TST, *in verbis*: "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial*".

Dou provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de [...] quanto ao adimplemento dos créditos objeto de condenação.

Desembargador João Paulo Lucena
Relator

1.4 Terceirização. Telecomunicação. Instalação e manutenção de redes. Atividade-fim da tomadora de serviços. Ilícitude. Formação de vínculo de emprego. Súmula 331, I, do TST. Inserção dos trabalhadores das prestadoras na estrutura funcional e produtiva da tomadora, que interferia na produção, administração e controle das empresas contratadas. Intermediação de mão de obra de forma indevida. Prova oral que demonstra prestação de serviços com pessoalidade, além de subordinação também aos fiscais da tomadora.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000370-84.2012.5.04.0401 RO. Publicação em 20-05-2016)

EMENTA

Serviços de telecomunicação. Terceirização de serviços que se inserem na atividade-fim da tomadora. Ilegalidade. Caso em que a primeira reclamada ([...] S.A.) terceirizou serviços que se enquadram na própria definição legal de serviço de telecomunicação, estabelecida no art. 60, § 1º da Lei 9.472/97, e que se inserem em sua atividade-fim. Nessas circunstâncias, a terceirização é ilícita, formando-se vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços. Inteligência do item I da Súmula 331 do TST. Precedentes desta Turma e deste Tribunal. Recurso provido.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE para: 1) decretar a nulidade da contratação do reclamante pela segunda reclamada (E.), declarar o vínculo de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada ([...] S.A.) no período de 20-01-2005 a 09-08-2010, determinar a retificação das anotações constantes da CTPS e reconhecer a responsabilidade solidária das reclamadas pelo adimplemento do crédito trabalhista; [...]

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON:

[...]

II. Mérito

1. Vínculo de emprego com a primeira reclamada.

O juízo de primeiro grau afastou a tese de vínculo de emprego com a primeira reclamada, [...] S.A., ao fundamento de estar demonstrada, *"sem qualquer dúvida, a regularidade e a eficácia do contrato de trabalho mantido entre a autora e a segunda reclamada, desprovido de qualquer subordinação dela à primeira, tratando-se, no caso, de contratação que se afigura perfeitamente regular, conforme orientação do inciso III da Súmula 331 do TST, situação que refuta a pretensão*

da reclamante quanto ao reconhecimento da manutenção de vínculo empregatício com a primeira reclamada". Diante disso, indeferiu os pedidos declinados nos itens 2.2, 2.3, 2.3.1, 2.3.2, 2.4, 2.4.1, 2.4.2, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.12.1, 2.12.2 e 2.12.3 das fls. 08-08verso, bem como o do item 2.6 da fl. 08, quanto à primeira reclamada, porque amparados na referida relação jurídica.

Em longo arrazoado, a demandante renova o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada em razão da contratação por empresa interposta. Informa ter laborado na atividade-fim da concessionária, bem como que preencheu os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT na relação mantida com esta. Explica que, se a tomadora dos serviços, através da terceirizada, contratou serviços especializados ligados a sua atividade essencial, faz-se imperativa a declaração de nulidade da aludida intermediação e o reconhecimento da formação do vínculo diretamente com a tomadora dos serviços, por aplicação do disposto no art. 9º da CLT e na Súmula 331, I do TST. Pondera que as atividades de Operador de DG (Distribuidor Geral) exercidas pela reclamante e melhor descritas no laudo técnico pericial não se resumem a atividades meramente inerentes à atividade empresarial da primeira reclamada, estando inseridas na atividade-fim de qualquer empresa de telecomunicações. Cita jurisprudências acerca do tema. Alude ao depoimento do preposto da primeira reclamada – utilizado como prova emprestada neste feito –, no sentido de que a terceirização se deu, na prática, com a mera intermediação de mão de obra, pois os trabalhadores prestam serviço por meio da empresa terceirizada em sua atividade-fim, estando a ela subordinados. Afirma que os dados relativos à prestação destes serviços são registrados pelo trabalhador no sistema computadorizado da primeira reclamada, sem que haja sequer intervenção da segunda reclamada. Invoca o disposto no parágrafo único do art. 6º da CLT. Menciona o depoimento da testemunha J. (prova emprestada). Alega que a atuação da segunda reclamada restringia-se a decisões meramente administrativas. Cita os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho como pilares da ordem econômica. Assevera que a prova oral é clara no sentido de que a autora recebia ordens e era fiscalizada pela primeira ré. Diz estarem presentes os elementos caracterizadores da subordinação estrutural, ou seja, a recorrente foi inserida no processo produtivo da primeira reclamada. Sustenta que o art. 94, II da Lei 9.427/97 não prevalece pelo só fato de ser prejudicial aos trabalhadores envolvidos, permanecendo vigente e aplicável as normas da CLT, pois mais favoráveis a eles. Argumenta que a segunda reclamada deve responder de forma solidária, por ter agido em conluio com a primeira para a prática da fraude trabalhista. Requer sejam julgados procedentes os pedidos de declaração de nulidade do contrato havido com a segunda reclamada, e reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira, com o pagamento das verbas postuladas nos itens 2.3 a 2.14 da inicial.

Examino.

A reclamante foi contratada pela segunda reclamada (E.), em 20-01-2005, inicialmente na função de auxiliar DG (Distribuidor Geral) e, após, em 01-10-2006, na função de operadora DG (ficha de registro de empregada, fl. 250). Foi dispensada sem justa causa em 09-08-2010 (TRCT, fl. 13). Também é certo que a E. firmou com a B. T. (atualmente [...] S.A.) contrato de prestação de serviços, cujo objeto é a prestação de *"serviços de engenharia, elaboração de projetos, implantação, manutenção e operação das redes de acessos, rotas de cabos ópticos, serviço de comunicação de dados e serviço ADSL [...], bem como o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução de tais serviços, [...]"* (cláusula primeira, fl. 146).

Ademais, pelo teor da própria contestação da segunda reclamada, não há controvérsia de que a reclamante prestou serviços em benefício da [...] S.A. durante todo o período contratual.

A discussão remanesce quanto à legalidade da terceirização dos serviços de instalação e manutenção de redes pelas empresas de telecomunicação, para fins de determinar o vínculo de emprego diretamente com a reclamada [...] S/A, bem como a responsabilização das reclamadas.

Na legislação pátria, para adequar as mudanças comportamentais da economia às relações trabalhistas, foram editadas algumas leis regulamentando determinados setores da terceirização. Exemplifica-se a Lei da Profissão dos Vigilantes, Lei do Trabalho Temporário, a qual excepcionalmente tratou da terceirização do trabalho nas atividades fim das empresas, e, ainda, a própria Lei Geral de Telecomunicações. Esta nos artigos 61 e 94.

Por conseguinte, a jurisprudência do TST, de forma gradativa e moderada, aceitou a descentralização das atividades empresariais, consagrando a Súmula 331 do TST, na qual estabelece restrições quanto à pessoalidade e subordinação jurídica entre os trabalhadores e as tomadoras de serviços.

Além destas restrições, não se verifica possível a atribuição a terceiros do desenvolvimento de tarefas ligadas à atividade primordial, cerne, da sociedade empresarial. Em hipótese contrária, é inevitável a interferência da tomadora de serviços na produção, administração e controle das empresas contratadas, o que evidencia a subordinação jurídica de caráter objetivo sobre os trabalhadores encarregados do cumprimento daquelas tarefas. Há inserção dos trabalhadores das prestadoras de serviços na estrutura funcional e produtiva da tomadora de serviços, o que configura a intermediação de mão de obra de forma indevida.

Outrossim, dita o art. 60, § 1º, da Lei n. 9.472/1997:

Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Da análise de tal artigo, compreende-se que a principal função das empresas de telecomunicação diz respeito ao oferecimento de serviços de telecomunicação à sociedade, e não somente a execução da atividade de telecomunicação propriamente dita.

No caso dos autos, segundo o laudo pericial das fls. 674v-682, é incontroverso que a reclamante:

Trabalhava na instalação e manutenção de linhas telefônicas dentro do DG (Distribuidor Geral). Fazia jampeamento, isto é, puxava os fios para fazer as ligações entre as linhas.

Faz a ligação dentro do DG para que combine com a ligação que é feita pelo pessoal que faz na rua. [...]

Com uma enroladeira e um alicate fazia as conexões dos fios nos LI que é de onde sai o sinal da linha telefônica para poder jogar na rede. A voltagem da rede telefônica é de 48 volts. Tem os carriers, que são multiplicadores de linha e atingem voltagens maiores até 270 volts. Para ligar, primeiro leva na rede para depois ligar o Carrier.

Tem a mesa de teste que serve para conferir se a rede está em condições.

Usava somente botina de segurança.

Usava escada para subir nas instalações que eram de mais de 3 metros. [...]

Não fazia serviços na rua. Trabalhava somente no DG central dentro do prédio.

Na hipótese dos autos, analisando os serviços contratados pela [...] S/A através de empresa interposta – instalação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações – com a definição de serviços de telecomunicação dada pela Lei supracitada – conjunto de atividades cujo objetivo é a oferta de telecomunicações por intermédio de transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza –, conclui-se que, para que as empresas deste meio alcancem os objetivos previstos na própria lei de regência, mostra-se necessária a presença de mão de obra especializada na implantação e manutenção de redes de acesso, sem a qual não haveria a continuidade e correto funcionamento de suas atividades.

Inevitável, portanto, enquadrar o serviço de instalação e manutenção de rede/linha na definição de atividade-fim das empresas de telecomunicação.

Assim, considera-se ilícita a terceirização que se verifica do quadro fático destes autos, sendo devido o reconhecimento do vínculo de emprego da reclamante diretamente com o tomador de serviços, e a responsabilização solidária do prestador de serviços, já que se trata de terceiro que se prestou à fraude (art. 9º da CLT).

Nesse sentido é a interpretação extraída pelo TST da Lei 9.472/97, conforme precedente que segue:

RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. 1.1. -Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações-, por intermédio de -transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza- (art. 60, -caput- e § 1º, da Lei nº 9.472/97). 1.2. Os serviços de telecomunicações vinculados à implantação e manutenção de redes de acesso, equipamentos e sistemas de telecomunicações estão inseridos nas atividades essenciais das empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações, circunstância que desautoriza a prática da terceirização. 1.3. O § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987/95, bem como o inciso II do art. 94 da Lei nº 9.472/97 autorizam as empresas de telecomunicações a terceirizar as atividades-meio, não se enquadrando em tal categoria os instaladores de redes, eis que aproveitados em atividade essencial para o funcionamento das empresas. 1.4. Rememore-se que o conceito de subordinação deve ser examinado à luz da inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços, configurando a denominada subordinação estrutural, teoria que se adianta como solução para os casos em que o conceito clássico de subordinação se apresenta inócuo. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Evidenciada a fraude perpetrada na relação trabalhista, a solidariedade encontra fundamento nos arts. 9º da CLT e 942 do CCB. Recurso de revista não conhecido. (grifei) (TST-RR-[...], Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 16.12.2011)

É o mesmo entendimento desta Turma, conforme segue:

Vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. Prestação de trabalho em atividade essencial, admitida pela própria tomadora dos serviços, sendo inequívoca a terceirização irregular. Incidência do inciso I da Súmula 331 do TST, a determinar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora. (TRT da 04ª Região, 7a. Turma, [...] RO, em 26/03/2014, Desembargadora Denise Pacheco – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Wilson Carvalho Dias, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)

RECURSO DAS RECLAMADAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SERVIÇOS INTEGRADOS À ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. Caso em que o reclamante, contratado por empresas interpostas, trabalhava com pessoalidade e subordinação jurídica para a empresa [...] S.A., realizando atividades que estavam integradas à atividade-fim desta, impondo-se o reconhecimento da relação de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, conforme entendimento firmado na Súmula 331, I e III, do TST. Recursos das reclamadas desprovidos. (TRT da 04ª Região, 10a. Turma, [...] RO, em 27/02/2014, Desembargador Wilson Carvalho Dias – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos)

Importante ressaltar que, ao contrário do entendimento da sentença, a prova oral admitida como emprestada demonstra que os empregados da E. prestavam serviços com pessoalidade e subordinados também aos fiscais da tomadora dos serviços (ver depoimentos da testemunha F., fl. 725 e verso. e do preposto da primeira reclamada, fl. 722v) Nota-se que a própria preposta da segunda reclamada admitiu que os empregados da E. utilizavam camiseta em que havia os dizeres: "a serviço da B. T." e, posteriormente, "a serviço da [...]" (fl. 720), não restando dúvida acerca da presença dos elementos configuradores da relação de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada.

Por conseguinte, **dou provimento** ao recurso para decretar a nulidade da contratação da reclamante pela segunda reclamada (E.), declarar o vínculo de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada ([...] S.A.) no período de 20-01-2005 a 09-08-2010, determinar a retificação das anotações constantes da CTPS e reconhecer a responsabilidade solidária das reclamadas pelo adimplemento do crédito trabalhista.

[...]

Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado
Relator

2. Ementas

2.1 AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Não constatado o fumus boni juris na reintegração no emprego, decorrente do reconhecimento da estabilidade provisória assegurada pelo art. 118 da Lei 8.213/91, nem periculum in mora, em face do pagamento do salário correspondente ao trabalho prestado, o que decorre do cumprimento normal das obrigações contratuais, impõe-se a improcedência da ação cautelar inominada, prevalecendo o efeito devolutivo do recurso ordinário previsto no art. 899 da CLT. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000452-18.2016.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 22-04-2016)

2.2 ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. Caso em que restou comprovado nos autos, pela prova produzida (pericial e testemunhal), que o reclamante, além do exercício das tarefas inerentes ao cargo de auxiliar de almoxarife, realizava tarefas não condizentes com a função, tais como operador de GRUA, merecendo ser mantida a sentença que determinou a retificação da CTPS do reclamante e condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000124-13.2015.5.04.0101 RO. Publicação em 06-05-2016)

2.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARAS FRIAS. O ingresso rotineiro do trabalhador em câmaras frias, sem a proteção adequada, que deve abranger também as vias respiratórias, enseja o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, porque caracteriza condição de trabalho prevista no Anexo nº 9 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000879-96.2013.5.04.0007 RO. Publicação em 20-05-2016)

2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. CONTATO COM CIMENTO. UTILIZAÇÃO DE EPI's. Os EPIs fornecidos pela reclamada não são suficientes para elidir os efeitos nocivos do cimento, porquanto não impedem completamente o contato cutâneo das mãos e de outras partes do corpo, devendo ser considerada, ainda, a presença permanente da poeira do produto comumente encontrada nos ambientes de trabalho da construção civil. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000119-91.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 15-04-2016)

2.5 [...] CEF. ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA 2008. CONDICIONANTES ABUSIVAS. NULIDADE. São nulas as cláusulas que exigem a renúncia a direitos incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador e criam entrave de acesso ao Poder Judiciário como condicionantes à migração dos empregados à Estrutura Salarial Unificada 2008, ainda que pactuadas mediante norma coletiva, com a chancela do sindicato da categoria profissional, porquanto abusivas e ofensivas a garantias constitucionalmente asseguradas. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0010215-33.2014.5.04.0511 RO. Publicação em 11-05-2016)

2.6 CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. Hipótese em que o julgador de origem obsta a oitiva de uma segunda testemunha por parte do autor e indefere pleitos sob fundamento de ausência (insuficiência) de prova. Evidenciado o prejuízo à parte que possui o encargo do ônus da prova, impõe-se o reconhecimento do cerceamento de defesa. Recurso provido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000961-93.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 11-05-2016)

2.7 DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ESTORNOS E CANCELAMENTOS DE VENDAS. A exclusão da base de cálculo das comissões do empregado das vendas canceladas ou inadimplidas pelos clientes configura transferência do risco da atividade econômica ao trabalhador, em desatenção ao art. 2º, *caput*, da CLT. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000587-09.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 13-05-2016)

2.8 CONFISSÃO FICTA DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ. ÔNUS DA PROVA. Ante a existência de duas confissões fictas, a análise da pretensão formulada deve ser procedida de acordo com a distribuição do ônus da prova, aplicando-se as regras contidas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. [...]

2.9 Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul. Contrato de trabalho anterior à decisão da ADI nº 1717/DF. Necessidade de prévia admissão por concurso público.

Não configuração. A jurisprudência atual do TST, amparada na decisão proferida pelos STF nos autos da ADI nº 1717/DF, firmou-se no sentido de que a data de contratação do empregado é determinante para entender-se pela validade do contrato de trabalho sem prévia aprovação em concurso público no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, nos quais se enquadra a ré. No caso concreto, ambas as admissões ocorreram anteriormente à decisão da ADI nº 1717 que modulou os efeitos da declaração de contratação irregular pela entidade de fiscalização profissional, os contratos de trabalho mantidos entre as partes são válidos e eficazes. Sentença mantida. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0080500-75.2009.5.04.0010 RO. Publicação em 29-04-2016)

2.10 CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL. NATUREZA JURÍDICA.

DECRETO Nº 779/69. Reconhecida a natureza pública de autarquia federal dos conselhos profissionais, tem-se por aplicável ao Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul os privilégios elencados no Decreto-Lei nº 779/69, dentre eles o prazo em dobro para recorrer, a dispensa de depósito para interposição de recurso e o pagamento de custas ao final, conforme previsto nos incisos III, IV e VI de seu art. 1º. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000022-15.2011.5.04.0009 RO. Publicação em 04-05-2016)

2.11 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL FIRMADO PELAS PARTES. ANOTAÇÃO NA CTPS QUE REFERE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO EMPREGADO. A ré, ao proceder registro do contrato de trabalho do autor por determinação judicial, adicionando observação quanto à existência de acordo em ação judicial, macula a imagem do empregado,

difícultando sua recolocação em outro emprego. Dano moral *in re ipsa*. Devida a indenização por dano moral postulada. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000041-95.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 25-05-2016)

2.12 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FISCAL DE LOJA. Situações as quais excederam aos limites dos dissabores e transtornos inerentes ao exercício da função de fiscal de loja, colocando o trabalhador sob ameaça de agressão física e gerando sentimentos de medo, angústia e ansiedade, são passíveis de caracterizar dano moral. Cabe ao empregador, em face do risco da atividade, criar as condições para que seu estabelecimento seja um ambiente seguro para seus empregados e clientes. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000863-72.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 25-05-2016)

2.13 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA LABORATIVA. O simples dissabor ou aborrecimento presenciados nas relações de trabalho, eventualmente até decorrentes de uma sensibilidade exacerbada, não se mostram capazes de caracterizar o dano moral pretendido, uma vez que, além de fazerem parte das situações corriqueiras da vida em sociedade, no trabalho, tais situações não são tão intensas a ponto de causar um abalo psicológico no indivíduo. Há que se destacar que não se pode banalizar a figura do dano moral, o que eventualmente ensejaria o ajuizamento de infinitas ações judiciais em busca de reparação pecuniária desamparada de qualquer suporte fático e jurídico a fundamentar a pretensão. Não há prova nos autos que permita concluir que exista nexo entre a patologia desenvolvida pelo reclamante e a atividade laborativa por ele realizada. Note-se que as situações descritas nos depoimentos das testemunhas convidadas pela parte autora não são aptas a caracterizar assédio moral ou fato de gravidade tal que possa ter provocado ou agravado crise depressiva. O arrombamento na agência bancária relatado pelo reclamante sequer ocorreu em turno em que estivesse trabalhando. Ausente o nexo causal, não há falar em responsabilidade da reclamada, não sendo devida a indenização por danos morais, tampouco indenização de período estável. [...]

(4ª Turma. Relator o Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0000093-54.2014.5.04.0383 RO. Publicação em 27-05-2016)

2.14 [...] DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor fixado na origem para fins de reparação dos danos morais em decorrência de ato de má-fé da reclamada que emitiu duplicatas em nome do reclamante, sem o seu consentimento, cedendo os títulos a instituição bancária que os levou a protesto (que corresponde ao dobro da quantia objeto de protesto) é razoável, quando consideradas as finalidades precípuas de compensar a vítima e punir o agressor. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0001312-09.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 11-04-2016)

2.15 DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não configura dano moral a concessão de folga em dia diverso do domingo, em face da inexistência de exigência legal ou constitucional nesse sentido. Inteligência dos artigos 7º, inc. XV, da Constituição e 1º da Lei nº 605/49. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000902-14.2014.5.04.0102 RO. Publicação em 13-05-2016)

2.16 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLIMENTO DE SALÁRIOS E PARCELAS RESCISÓRIAS. Evidente o constrangimento pessoal e a angústia suportada pelo trabalhador em decorrência do inadimplemento dos haveres trabalhistas (salários e verbas rescisórias), pois se vê privado dos valores necessários à sua subsistência e de sua família. Caracterizado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta abusiva da parte reclamada, que não observou os prazos legais para o pagamento das verbas mencionadas, faz jus o reclamante à indenização por danos morais decorrentes. Apelo do reclamante parcialmente provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000341-76.2015.5.04.0741 RO. Publicação em 20-05-2016)

2.17 DOMINGOS LABORADOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 9º DA LEI 605/49. CONTRAPRESTAÇÃO EM DOBRO. DEVIDA. A prestação de trabalho em domingos enseja a contraprestação em dobro quando não concedida a correspondente folga compensatória, nos termos do art. 9º da Lei 605/49 e da súmula 146 do TST. A concessão de folga após sete dias de trabalho ininterruptos não tem o condão de eximir o empregador do pagamento em dobro do domingo trabalhado, justamente porque o repouso é semanal. Aplicação da orientação jurisprudencial 410 da SDI1 do TST. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000094-32.2015.5.04.0471 RO. Publicação em 20-04-2016)

2.18 EMPREGADA DOMÉSTICA. HORAS EXTRAS E FGTS. Somente após a regulamentação da EC 72/2013, operada com a publicação da Lei Complementar n. 150/2015, o pagamento de horas extras e FGTS, dentre outros, passaram a ser exigidos do empregador doméstico. Sentença mantida, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000159-45.2015.5.04.0271 RO. Publicação em 11-04-2016)

2.19 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DISTINÇÃO DE GÊNERO. Diante dos termos das informações prestadas pela testemunha da reclamada que, em suma, afirma que a distinção de cargos imposta pela ré reflete a existência de distinção de gênero na empresa, a informação prestada pelas testemunhas do autor, de que tanto o paradigma quanto a reclamante faziam o transporte do material produzido de uma área para a outra e a afirmação da reclamada, em defesa, de que são utilizados carros auxiliares para o transporte do referido material – o que torna irrelevante a necessidade de força física superior – se conclui que o procedimento adotado pela ré, além de infringir o art. 461, da CLT, também consiste em violação ao princípio da igualdade, estabelecido no art. 5º, I, e no art. 7º, XXX, da Constituição. O procedimento adotado pela reclamada implica em admissão dos funcionários do sexo masculino com salário diferenciado (maior) que o salário utilizado para admissão das funcionárias do sexo feminino, o que é facilmente verificado pela comparação do salário da época da contratação do paradigma com o salário do mesmo mês da autora. Salienta-se que, ainda que ficasse demonstrada a necessidade de que os empregados carregassem peso além do limite estabelecido pela norma do art. 390, da CLT – "Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional" – tal atividade é acessória, não cabendo a distinção salarial aplicada pela ré. Assim, nega-se provimento ao recurso da reclamada. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000738-41.2014.5.04.0234 RO. Publicação em 18-05-2016)

2.20 RECEBIMENTO DE VALORES EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA RESCISÃO DO TÍTULO EXECUTIVO POR AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. A pretensão de devolução de parcelas de caráter alimentar, recebidas de boa-fé pelos autores desta ação, é improcedente em virtude dos efeitos *ex tunc* da decisão que desconstituiu o título executivo processado nestes autos. Apelo da [...] a que se nega provimento, neste particular. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0074800-72.2005.5.04.0006 AP. Publicação em 27-04-2016)

2.21 GRAVIDEZ. GARANTIA NO EMPREGO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO APÓS INÍCIO DE NOVO CONTRATO. Inviável a indenização do período da estabilidade da gestante quando a trabalhadora obteve novo contrato de trabalho e, mesmo após o início deste, ajuizou ação pleiteando a reintegração no antigo emprego. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000586-04.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 20-04-2016)

2.22 HORAS DE PRONTIDÃO. Indevido o pagamento de horas extras, uma vez que o autor não estava efetivamente trabalhando, ainda que submetido à situação de restrição de sua liberdade por ficar nas dependências do empregador, aguardando a qualquer momento ordens para o serviço, motivo pelo qual faz jus ao pedido sucessivo de horas de "prontidão", nos termos do art. 244, §3º, da CLT. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000716-95.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 13-05-2016)

2.23 HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. Embora seja válida, em caráter excepcional, a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, prevista, no caso, em Lei Municipal, deve ser declarado inválido o regime adotado caso seja verificada a prestação de horas extras suplementares ao regime de forma habitual. Recurso do reclamante parcialmente provido para acrescer à condenação o pagamento do adicional de horas extras para àquelas irregularmente compensadas, assim entendidas as excedentes à 8ª diária até a 40ª semanal. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0001026-26.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 02-05-2016)

2.24 HORAS IN ITINERE. O direito à remuneração das horas *in itinere* como extras tem como fundamento a existência de transporte fornecido pelo empregador até o local de trabalho que seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, conforme Súmula nº 90 do TST e § 2º do art. 58 da CLT. O fato de o local da residência do reclamante não ser servido por transporte público não enseja o direito às horas postuladas. Admitido pelo reclamante que o local de trabalho é servido por transporte público regular, inexistente o direito à percepção das horas *in itinere*. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000271-27.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 13-05-2016)

2.25 INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME. Como era desnecessária a higienização especial, individualizada ou com maior frequência do uniforme, uma vez que as atividades exercidas pelo autor não provocavam mácula neste que fosse diferenciada em qualidade ou quantidade da sujeira presente nas roupas comuns, o que permitia que fosse lavado com estas e sem custo adicional, indefere-se o pedido de indenização por gastos extraordinários na lavagem. Recurso ordinário do autor desprovido no aspecto. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000024-59.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 27-05-2016)

2.26 [...] INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS DE POUCOS MINUTOS PARA COMPLETAR UMA HORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 58, §1º, DA CLT. Deve ser observado o pagamento do intervalo intrajornada como hora extra somente nos dias em que usufruído menos de 50 minutos, por aplicação analógica do art. 58, §1º, da CLT. Aplicação da súmula 79 deste Tribunal Regional. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000352-50.2014.5.04.0512 RO. Publicação em 23-05-2016)

2.27 INSALUBRIDADE. APURAÇÃO POR PERÍCIA TÉCNICA. ARTIGO 195 DA CLT. Decorrendo de lei a determinação de que eventuais condições de insalubridade sejam apuradas mediante inspeção técnica e se verificando que, *in casu*, o laudo pericial apresentado não oferece minimamente os subsídios necessários ao deslinde do feito, além do fato de ter sido cerceado o direito da parte autora de produzir prova acerca da não utilização de equipamentos de proteção individuais pelos substituídos, cabível a declaração de nulidade do processo e a reabertura da instrução para complementação do laudo pericial. Recurso do sindicato autor provido no item. [...]

(4ª Turma. Relator o Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0000331-68.2014.5.04.0611 RO. Publicação em 29-04-2016)

2.28 AGRAVO DE PETIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO EM NOME DE PROCURADOR DIVERSO DO INDICADO. PRECLUSÃO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO DECLARADA. Preclusa a arguição de nulidade do processo não arguida na primeira vez que a parte se manifestou nos autos. A parte agravante praticou diversos atos processuais nos respectivos prazos, mesmo sendo estes oriundos de notificações destinadas a procurador diverso daquele requerido em sua defesa, sendo inclusive a intimação da sentença condenatória dirigida a outro advogado integrante do mesmo escritório profissional. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0091900-26.2008.5.04.0009 AP. Publicação em 12-04-2016)

2.29 DIFERENÇAS DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PARCELAS VINCENDAS. Reconhecidas diferenças de função comissionada em ação trabalhista pretérita, na qual, contudo, não há determinação de inclusão em folha de pagamento, impõe-se manter a sentença quanto ao acolhimento do pleito do autor em relação às parcelas vincendas, limitadas, contudo, ao período em que percebida a gratificação. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001063-24.2014.5.04.0102 RO. Publicação em 11-04-2016)

2.30 INDENIZAÇÃO PELO PIS. A indenização pelo PIS é devida em favor de trabalhadores de baixa renda de modo que o descumprimento da empresa em relacionar empregado na RAIS não permite, no caso dos autos, o acolhimento da pretensão formulada, na medida em que não atendido pressuposto legal à concessão do benefício. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001049-45.2011.5.04.0102 RO. Publicação em 20-05-2016)

2.31 SUCESSÃO DE EMPREGADORES. UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO BIENAL. Existindo a sucessão de empregadores (artigos 10 e 448 da CLT) e comprovada a prestação de serviços pelo empregado durante todo o período alegado, há de se reconhecer a existência de unicidade contratual e rejeitar a arguição de prescrição bienal. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000752-07.2012.5.04.0101 RO. Publicação em 28-04-2016)

2.32 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA AUDITIVA. PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. Hipótese na qual o reclamante confessa que procurou um especialista e se submeteu a tratamento médico tão logo foi despedido da empresa demandada no ano de 1997. Assim, considerando que não há progressão da perda após a cessação da exposição ao ruído, resta evidenciado que o escopo do reclamante, ao realizar o exame audiométrico três dias antes do ajuizamento da ação, era modificar o termo inicial da prescrição que já havia sido consumada. Sentença mantida. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0000916-39.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 06-05-2016)

2.33 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VALIDADE. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. Reveste-se de validade o processo administrativo instaurado pelo empregador para apurar falta contratual do empregado quando o trabalhador, sem justificativa, deixa de atender a diretriz traçada pela empresa. Exercício regular do poder diretivo do empregador, tendo sido observada a ampla defesa e o contraditório. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000470-30.2014.5.04.0252 RO. Publicação em 06-05-2016)

2.34 REEXAME NECESSÁRIO – DISPENSABILIDADE. Não há necessidade de reexame necessário da sentença desfavorável ao ente público estadual quando a condenação não exceda de 500 (quinhentos) salários-mínimos. Inteligência inciso II do § 3º do art. 496 do novo CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000796-33.2014.5.04.0561 RO. Publicação em 18-05-2016)

2.35 REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL E BANCO DE HORAS. ADOÇÃO CONCOMITANTE. EFEITOS. Mesmo com autorização específica da norma coletiva para a adoção concomitante do regime de compensação semanal e do banco de horas, tal prática se revela incompatível aos fins do regime de compensação semanal, porque o pressuposto do banco de horas, que é a prestação de horas extras para compensação por folgas, é justamente a causa de ineficácia do regime de compensação do sábado (S. 85, item IV, do TST). O mesmo não se pode dizer, automaticamente, com relação ao banco de horas, que não sofre qualquer

interferência do regime de compensação semanal, porque funciona de forma supletiva a ele, na medida em que as horas creditadas no banco de horas são as que excedem os 48 minutos diários prorrogados de segunda a sexta-feira para o não trabalho aos sábados, não havendo irregularidade no banco de horas por adoção concomitante ao regime compensatório semanal, se ficarem demonstrados os seus requisitos de validade e eficácia. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000227-81.2014.5.04.0383 RO. Publicação em 20-05-2016)

2.36 REGISTRO DE PONTO POR EXCEÇÃO. [...] S.A. O sistema de registro de ponto por exceção, adotado pela reclamada, afigura-se inválido, porquanto impede o controle real da jornada de trabalho desempenhada pelo empregado, afrontando, ainda, a regra constante no artigo 74, §2º, da CLT, a qual dispõe acerca da obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e de saída dos empregados. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000854-27.2013.5.04.0252 RO. Publicação em 10-05-2016)

2.37 VÍNCULO DE EMPREGO. FISIOTERAPEUTA. É de emprego o vínculo formado pelo fisioterapeuta que presta serviços a clínica de fisioterapia de forma habitual, subordinada e pessoal, mediante remuneração fixa e variável, ainda que a relação tenha roupagem de prestação de serviços. Fraude evidenciada, que impõe o reconhecimento da relação empregatícia. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000247-22.2014.5.04.0141 RO. Publicação em 04-05-2016)

2.38 FALSO COOPERATIVISMO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDUTA DELITUOSA, EM TESE. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1.O hábito com o pseudocooperativismo acaba por minimizar o impacto da ilicitude de tal comportamento. No entanto, trata-se de fraude das mais graves verificadas no âmbito das relações de trabalho, pois implica, além do prejuízo ao trabalhador, lesões a terceiros, como ao FGTS e ao INSS. Não bastasse, os atos praticados em mascaramento de vínculo empregatício por interposição de cooperativa fraudulenta são condutas que constituem, em tese, investida criminosa, encontrando enquadramento nos arts. 203 (frustração de direito trabalhista mediante fraude – quanto aos direitos violados do trabalhador), 299 (falsidade ideológica – quanto aos documentos produzidos para dar ares de legalidade ao cooperativismo), 297, §§ 3º e 4º (omissão dolosa na anotação de CTPS), e 337-A (recolhimento menor da previdência), todos do Código Penal, sem prejuízo de outros ilícitos que se possam verificar. *Ipso facto*, cabível a comunicação ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis relativamente ao cooperativismo irregular. **2.** Não há falar em confissão de empregado transmutado em cooperado pelo simples fato de declarar ter assinado ficha de adesão à pseudocooperativa. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000056-16.2013.5.04.0301 RO. Publicação em 25-05-2016)

2.39 VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR COOPERATIVADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADOS À ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. Havendo contratação de mão de obra voltada à atividade-fim do tomador dos serviços, é ilegal a contratação operada mediante terceirização irregular de mão de obra, mormente quando demonstrado nos autos a fraude na condição de cooperado do trabalhador. Incidência, no caso, do item I da Súmula 331 do TST. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000438-06.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 25-05-2016)

2.40 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. O caso concreto revela não se tratar de mera franquia, notadamente por ausência de prova formal nesse sentido, mas sim, de grupo econômico, no qual as duas reclamadas foram beneficiadas com a força de trabalho da reclamante. Responsabilidade solidária das demandadas que se reconhece, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT e do art. 927 do Código Civil. Recurso da reclamante provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001246-57.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 22-04-2016)

2.41 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Evidenciada a formação de grupo econômico, as reclamadas devem responder conjuntamente pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda, nos termos do art. 2º da CLT. O grupo econômico considerado pelo Direito do Trabalho não precisa estar revestido das modalidades típicas do direito empresarial, desde que, estando presentes laços de direção ou coordenação em face de suas atividades, ele exista de fato. Recurso da segunda reclamada desprovido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000307-91.2014.5.04.0303 RO. Publicação em 20-05-2016)

2.42 ACORDO HOMOLOGADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA POSTERIOR. Tratando-se de conciliação entabulada entre a reclamante e a primeira demandada (empregadora), sem a anuência expressa do ente público (contratante dos serviços), não se afigura cabível o posterior reconhecimento da responsabilidade subsidiária desse, por intermédio de sentença, para o pagamento dos valores objeto do acordo, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e indisponibilidade da coisa pública, assim como à coisa julgada. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000111-45.2015.5.04.0802 RO. Publicação em 13-05-2016)

2.43 SUCESSÃO TRABALHISTA. A transferência do ponto comercial, carteira de clientes e seus respectivos créditos, bem como a atuação no mesmo ramo de atividades demonstra a ocorrência da sucessão trabalhista da primeira para a segunda ré, nos moldes do artigo 10 e 448 da CLT. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001042-54.2013.5.04.0661 RO. Publicação em 13-04-2016)

2.44 TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO PARA MAIS DE UMA EMPRESA. A prestação de serviços em benefício de diversas empresas (exploração "em condomínio" ou sociedade de fato), implica a corresponsabilização das empresas envolvidas, nos termos do artigo 927 do Código Civil, sendo solidárias entre si e subsidiária em relação ao reclamante, especialmente quando não se trata de pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com cada tomadora dos serviços. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0001321-69.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 13-05-2016)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Hospital. Labor em bloco cirúrgico. Inviabilidade de deferimento do grau máximo. Portaria 3.214/78 que previu o direito apenas aos trabalhadores que mantêm contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas ou com objetos de seu uso. Demais empregados de hospitais e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana – contato com pacientes em geral – que fazem jus ao grau médio. Ausência de previsão regulamentar para a classificação pleiteada. Interpretação extensiva que encontra óbice no art. 190 da CLT.

(Exmo. Juiz Fernando Formolo. Vara do Trabalho de Santiago. Processo n. 0000298-97.2014.5.04.0831 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 11-04-2016)

Vistos, etc.

[...]

DECIDO:

[...]

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O sindicato autor alega que os trabalhadores do demandado que laboram no setor do bloco cirúrgico recebem adicional de insalubridade em grau médio, embora exerçam atividades laborais em contato permanente com agentes insalubres em grau máximo, conforme a Portaria nº 3.214/78. Afirma que tais trabalhadores têm contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e com objetos utilizados em seu tratamento não previamente esterilizados. Postula a condenação do réu ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo para os trabalhadores do setor do bloco cirúrgico, calculado com base no salário normativo da categoria, em parcelas vencidas e vincendas e com os reflexos descritos no pedido.

O réu alega que os trabalhadores do setor do bloco cirúrgico não mantêm contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Sustenta que, mesmo fornecendo equipamentos de proteção, paga aos referidos trabalhadores 30% de adicional de insalubridade. Argumenta que, para fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, deve haver contato permanente do trabalhador com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento, o que não ocorre na situação em análise.

Realizada perícia, conforme laudo das fls. 160-165, o perito conclui pelo não enquadramento das atividades dos substituídos como insalubres em grau máximo.

A conclusão do perito apoia-se, dentre outros, nos seguintes fundamentos, expostos no verso da fl. 162:

Nas tarefas descritas como realizadas nas atividades no setor do bloco cirúrgico, nas diversas funções descritas, bem como após colhidas informações da paradigma, enfermeira há 10 anos na reclamada, não foram identificados trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, conforme texto do anexo 14 da NR15. Segundo paradigma, recebeu treinamentos e fazia uso dos EPIs, adequados.

Antes destacamos que, conforme texto do anexo 14 da NR-15, para caracterização de trabalho ou operações insalubres em grau máximo, há de haver CONTATO PERMANENTE com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, sendo que a maioria dos pacientes não são portadores de doenças infecto-contagiosas, além do que, os pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas são colocados em isolamento, disponibilizado EPIs, adequados aos funcionários. Sendo assim, conforme legislação vigente, não há enquadramento legal como atividade insalubre em grau máximo, nos termos do anexo nº 14 da NR-15.

O perito também esclarece, em resposta ao quesito 20 do autor (verso da fl. 164):

Os pacientes do bloco cirúrgico, são, com o perdão da redundância, pacientes predominantemente cirúrgicos. Pacientes estes submetidos a procedimentos de retirada de apêndice, vesícula, ortopedia, obstruções, vítimas de armas de fogo, arma branca, traumas diversos.

O sindicato autor impugna o laudo pericial pelas razões das fls. 172-176. Formula quesitos complementares.

O réu manifesta-se às fls. 181-182.

O perito apresenta laudo complementar às fls. 190-193, o qual é novamente impugnado pelo sindicato autor (fl. 199).

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, opina pela procedência do pedido. Transcreve jurisprudência.

Entendo, contudo, que a impugnação ao laudo não procede.

Nos termos do Anexo 14 da NR-15, é considerado insalubre em grau máximo **o trabalho ou operação, em contato permanente, com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.**

Não há controvérsia quanto ao fato de que os substituídos laboram exclusivamente no bloco cirúrgico.

Dessa forma, parece óbvio que eles não transitam nos setores de enfermaria e não acessam os quartos em que os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas são isolados.

Logo, o possível contato de tais trabalhadores com esse tipo de pacientes pode ocorrer não nos locais de isolamento, mas apenas quando um dos pacientes é conduzido ao bloco cirúrgico para submeter-se a algum tipo de procedimento.

Dito contato, portanto, se ocorre, deve ser tido por eventual, tendo em vista, inclusive, os dados estatísticos transcritos e comentados pelo perito, à fl. 191 (frente e verso), mediante os quais ele evidencia que apenas um pequeno percentual dos pacientes são internados devido a doenças "infecciosas e parasitárias", "que não necessariamente são infecto-contagiosas, ou seja, capazes de serem transmitidas de pessoa a pessoa".

Impende ressaltar, no aspecto, que, muito embora o perito confirme parcialmente o questionamento do sindicato autor quanto à possibilidade de os trabalhadores do hospital manterem contato com objetos e materiais utilizados por pacientes com diagnóstico tardio de doença infectocontagiosa (quesito 17 da fl. 164), entendo que o risco a que se expõem praticamente todos os trabalhadores da área da saúde que mantêm contato com **pessoas enfermas em geral** já foi valorado e contemplado no Anexo 14 da NR 15 com a previsão de insalubridade em grau médio.

Embora tal critério possa não ser adequado, ante a natureza da atividade dos trabalhadores da área da saúde, deve ser respeitado porque decorre de expressa normatização a respeito da matéria.

Não há nenhuma dúvida de que o paciente, até ter o seu caso diagnosticado e chegar ao setor de isolamento, teria ao menos de transitar por outros setores do hospital, como a portaria, corredores, talvez outros quartos, etc., e assim todos os atendentes da recepção e demais trabalhadores internos do hospital, em tese, inclusive os do bloco cirúrgico, estariam expostos ao risco de serem contaminados.

Todavia, mesmo sabendo desse risco, e sem desconsiderá-lo, o Ministério do Trabalho, ao editar a Portaria 3.214/78, previu o adicional de insalubridade em grau máximo apenas aos trabalhadores que têm contato permanente com os pacientes em **isolamento** por doenças infectocontagiosas, ou com objetos de seu uso, e optou por contemplar apenas com o adicional de insalubridade em grau médio os demais empregados (de hospitais e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana) que mantêm contato com pacientes em geral.

Possivelmente a distinção decorra do fato de que para estes últimos a frequência do contato, e por extensão o risco de contágio, sejam menores, se comparados aos dos primeiros.

A NR, por óbvio, não desconsidera que dentre os pacientes atendidos em hospitais, enfermarias, serviços de emergência, etc., haverá um ou outro portador de doença infectocontagiosa, até porque via de regra é necessário diagnóstico para definir o tipo de enfermidade e, em termos práticos, é sabidamente impossível evitar o risco de tal espécie de contato.

Mas se o Ministério do Trabalho tencionasse definir esse risco como gerador de direito a adicional de insalubridade em grau máximo, a norma regulamentadora certamente teria estabelecido previsão expressa em tal sentido.

Portanto, mesmo que em tese se pudesse, a título de argumento, concluir pela existência de condições altamente nocivas à saúde no trabalho dos substituídos, faltaria previsão regulamentar para a classificação de grau máximo pleiteada pelo sindicato demandante.

A interpretação extensiva da expressão *pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas*, além de encontrar óbice no artigo 190 da CLT, terminaria por conformar contradição insuperável entre os próprios itens do Anexo 14 (no caso entre aquele que prevê a insalubridade em grau máximo em situação restrita e o que a prevê em grau médio para as situações mais generalizadas).

Acolhendo integralmente, portanto, o parecer pericial, concluo que os substituídos que laboram no setor do bloco cirúrgico fazem jus apenas ao adicional de insalubridade em grau médio, já reconhecido e pago pelo demandado no curso do contrato, inclusive com adoção de percentual mais benéfico aos trabalhadores, ou seja, de 30%, enquanto a lei o estabelece em 20%.

[...]

FERNANDO FORMOLO
Juiz do Trabalho

3.2 Danos morais e materiais. Indenização devida. Dano por ricochete. Reclamante cujo pai, falecido, era serrador de pedras. Trabalhador que adquiriu silicose – uma das mais importantes pneumoconioses provocadas por poeiras fibrogênicas, causadora de incapacidade e de redução do tempo de vida – em razão da exposição ao pó mineral (sílica), vindo a falecer. Nexo entre a tarefa efetuada e a doença ocupacional. Reconhecimento de culpa, ausentes precauções visando à segurança e à proteção dos empregados e a evitar acidentes. Omissão que caracteriza a assunção do risco.

(Exmo. Juiz José Renato Stangler. Vara do Trabalho de Soledade. Processo n. 0000461-47.2015.5.04.0571 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 30-05-2016)

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

NO MÉRITO

[...]

DAS INDENIZAÇÕES – DOENÇA PROFISSIONAL (*SILICOSE*)

Pede, a autora A. B. S., o pagamento de indenização, por danos morais e materiais, a primeira, sob a forma de pensionamento mensal e vitalícia no valor daquela pensão vitalícia paga pela reclamada ao *de cujus* considerando o acordo firmado desde a morte do pai, até que complete 25 anos, e, a segunda, no valor a ser arbitrado, não inferior a 200 salários mínimos. Alega que seu pai – P. B. S. – trabalhou para a reclamada, exercendo a função de serrador de pedras de 01.02.1991 até 31.12.1999, e, que neste período adquiriu doença denominada *SILICOSE* em razão da exposição ao PÓ MINERAL (sílica), e, em razão dos sérios problemas de saúde, obteve benefício previdenciário, tendo sido aposentado por invalidez quando possuía apenas 33 anos, vindo a falecer, em decorrência da doença, quando possuía 41 anos. Que, durante o labor prestado para a ré o *de cujus* estava exposto ao pó mineral, pois trabalhava sem equipamentos de proteção individual. Entende que a ré agiu com imprudência ao não fornecer ao obreiro EPI's e ao lhe expor a situação de risco que o levou a adquirir grave doença, a qual provocou a morte. Salienta que sofreu imensamente com a irreparável perda do pai, aduzindo que constitui dever da reclamada compensar os danos decorrentes do evento morte ocasionado pela doença profissional que acometeu o trabalhador, como forma de minimizar a ausência de atendimento material e a falta de consolo pessoal. Refere que sua dependência econômica é presumida.

A reclamada aduz ser improcedente a ação. Argumenta que, admitindo-se que a autora interponha nova ação indenizatória, deverá ser analisada a existência ou não de culpa da empregadora, não podendo a decisão proferida nesta ação levar totalmente em consideração a sentença e acórdão da ação anterior, cabendo ao julgador formar seu convencimento a partir da prova produzida nestes autos. Afirmar que a atividade exercida pelo *de cujus*, de serrador de pedras, não expõe o trabalhador ao pó de pedra, não gerando a sílica conhecida como silicose, posto que não produz poeira da pedra. Sustenta que o *de cujus* não adquiriu a doença de silicose no período em foi seu empregado, inexistindo nexos causal entre esta e a atividade por ele exercida.

Argumenta que antes de ser contratado pela reclamada o *de cujus* já trabalhava há muitos anos na atividade junto outras empresas do mesmo ramo, inclusive de pequeno porte, onde deve ter adquirido a doença em questão. Afirma que o período trabalhado pelo *de cujus* foi de três anos, onze meses e vinte e três dias, ou seja, de 01.02.1992 até 22.01.1996, quando se afastou do trabalho e passou a receber benefício previdenciário, tendo sido aposentado por invalidez em 31.12.1999. Que o *de cujus* já fazia tratamento médico em razão de problemas respiratórios e pulmonares quando iniciou as atividades na empresa ré, e, além disso, o período efetivamente trabalhado por ele não é suficiente para aquisição da doença e aparecimento dos sintomas. Salienta que sempre forneceu os equipamentos de proteção necessários para elidir a aquisição da doença, bem como, toma todas as pedidas de proteção cabíveis, possuindo sistema de exaustores para retirar a poeira da pedra do ambiente de trabalho, e, além disso, possui empresa contratada especializada em segurança do trabalho e químico responsável. Argumenta que em Soledade muitos trabalhadores do setor de pedras prestam serviços, em períodos intercalados, em fabriquetas familiares, de “*fundo de quintal*”, próprias ou de terceiros, as quais, na maioria das vezes, não tem as mínimas condições de trabalho, expondo o obreiro aos riscos inerentes da atividade. Em eventual condenação, aduz que, em relação ao pressionamento, no valor atribuído no acordo firmado na ação anterior deve ser considerada a parcela relativa a gastos com a própria manutenção do *de cujus*, ou seja, 50% de sua renda, para alimentação e medicamentos para tratamento da doença. Ainda, alega que eventual condenação deve se limitar até os 21 anos da autora A., na forma do limite do INSS para pagamento do benefício previdenciário. Salienta que não possui culpa pelos danos morais pleiteados, inexistindo, ainda, provas do referido dano. Por fim, impugna o valor pretendido, por extremamente elevado.

Os *prejuízos patrimoniais* relacionados à morte da vítima são dois: a) o dano-morte em si, como prejuízo extrapatrimonial autônomo sofrido pela própria vítima direta; e, b) o prejuízo de afeição sofrido pelas vítimas por ricochete¹.

Dos *prejuízos da vítima direta* – A parte final do *caput* do art. 948 do CC tornou viável a indenização dos prejuízos patrimoniais sofridos pela vítima falecida com o dano-morte, transmissível aos seus herdeiros, visto que a indenização pecuniária correspondente se transmite como crédito pela herança, na forma do art. 943 do CC, podendo eles exigir seu pagamento do responsável pelo dano.

Dos *prejuízos das vítimas por ricochete* – o prejuízo de afeição é a modalidade de dano extrapatrimonial que atinge as vítimas por ricochete, ou seja, os parentes da vítima direta, buscando reparar a dor ensejada pela morte do cônjuge, do pai, do filho. *Tem sido estendido, também, aos parentes da vítima direta que sofre de grave doença ou sofrimento como os familiares próximos de uma pessoa tetraplégica ou em vida vegetativa*².

Como exposto, os danos decorrentes de acidente de trabalho também podem ser identificados na modalidade do *dano por ricochete*, que é aquele suportado por terceira pessoa ligada à vítima, geralmente os parentes próximos da vítima direta e que com ele convivem.

Na *presente*, mostra-se evidente o vínculo afetivo estreito, na medida em que entre o trabalhador acometido por doença profissional e a autora A. a relação que se estabelece é de pai e filha.

¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da Reparação Integral - indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 290.

² Idem, p. 293.

No entanto, o prejuízo de afeição é a modalidade de dano extrapatrimonial que atinge as vítimas por ricochete, ou seja, os parentes da vítima direta, *buscando reparar a dor ensejada pela morte*, no caso, do pai da autora.

No caso concreto, ocorreu o evento dano-morte. Por tais fundamentos, há que se reconhecer a existência de prejuízo por afeição. Procedente o pedido.

Incontroverso que o pai da reclamante – P. B. S. adquiriu doença denominada *SILICOSE* em razão da exposição ao PÓ MINERAL (sílica), e, vindo a falecer em 19.08.2007, fl.104.

Controvertem, no entanto, as partes, relativamente a culpa da reclamada. Enquanto a autora afirma que esta expôs o *de cujus* a situação de risco que o levou a morte, a ré afirma que tomou as medidas cabíveis, propiciando um ambiente de trabalho salubre.

O inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88 assegurou o direito dos trabalhadores ao *seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*.

E, o artigo 121 da Lei nº 8.213/91 prevê que: *o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem*.

O artigo 20 da Lei nº 8.213/91 regula as doenças ocupacionais considerando-se acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

As doenças ocupacionais, previstas no artigo 20 da Lei 8.213/91, têm seus efeitos jurídicos *equiparados* ao acidente típico e subdividem-se em doenças profissionais e do trabalho³.

As primeiras, também conhecidas como *doenças profissionais típicas*, são as decorrentes do trabalho, da profissão, da função, acompanhando o obreiro em outra empresa, durante sua vida profissional. Resultam de risco específico direto, característica do ramo de atividade. Dada a sua tipicidade, prescindem de comprovação do nexo de causalidade com o trabalho.

Já as doenças do trabalho, também chamadas de *moléstias profissionais atípicas*, são resultantes das condições do exercício, do ambiente e dos instrumentos laborais, sendo própria daquela empresa e não necessariamente acompanhando o trabalhador. Têm como causa ou concausa o risco específico indireto. Por serem atípicas, exigem a comprovação do nexo de causalidade com o trabalho⁴.

³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção Jurídica à saúde do trabalhador*. 4ª. ed. rev. e ampl. e atual. – São Paulo, LTr, 2002, p.215.

⁴ MONTEIRO Antonio Lopes & BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas*. – 2ª ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2000, p.13.

O artigo 21 lei da Lei 8213/91 enumera algumas situações que também caracterizam acidente do trabalho, os chamados acidentes do trabalho por equiparação, porque se relacionam apenas indiretamente com a atividade.

O inciso I desta norma abriga o princípio da concausalidade, ou da equivalência das condições dos antecedentes: desde que do fato decorra o dano, configurado está o sinistro laboral:

Artigo 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente (...), para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

O acidente do trabalho estará configurado, portanto, ainda que não se apresente como causa única e exclusiva da lesão ou doença, desde que o mesmo tenha contribuído diretamente para o dano, ou seja, haja *concausa*, seja ela antecedente (quando preexistir ao acidente), superveniente (quando sucedê-lo) e concomitante (quando simultânea).

No *caso particular*, evidenciado que o *de cujus* teve seu óbito causado por doença pulmonar – silicose, fl.10.

As *pneumoconioses* são todas as doenças pulmonares decorrentes da inalação de poeiras inorgânicas (minerais) e orgânicas em suspensão nos ambientes de trabalho, levando a alterações do parênquima e suas possíveis manifestações clínicas, radiológicas e da função pulmonar⁵.

Dentre as *pneumoconioses* provocadas por poeiras fibrogênicas, a *silicose* é uma das mais importantes e tem como agente patogênico a poeira de sílica-livre (SiO₂) e suas partículas atingem os alvéolos dos pulmões, formando nódulos que os enrijece e que levam à redução da capacidade respiratória⁶, levando à incapacidade parcial ou total e reduz o tempo de vida do seu portador⁷.

No que diz respeito ao labor prestado em favor da reclamada, as provas existentes nos autos, em especial as cópias dos depoimentos colhidos e do laudo médico, do processo movido pelo *de cujus* (nº [...]), fls.14/23, são suficientes para evidenciar *NEXO* entre a tarefa que era efetuada pelo trabalhador e a *DOENÇA OCUPACIONAL* que apresentou (pneumoconiose). Além disso, no referido processo restou reconhecida a culpa da reclamada, conforme se verifica na cópia da sentença, fls. 24/22, e, do acórdão, fls. 94/119.

Ademais, *incontroverso* que o *de cujus* e a ora reclamada firmaram acordo, para pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da doença profissional, fls.34/36.

Portanto, desnecessária a produção de novas provas.

Considerando, o inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.213/91 acidente de trabalho a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e constando a *silicose* (J62.8) no rol da Lista "A" do anexo II do Regulamento da Previdência Social (com a redação dada pelo Decreto 6.042/2007), como doença que tem como

⁵ MONTEIRO, Antonio Lopes. Acidentes do Trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 86.

⁶ Idem, p. 87.

⁷ RIBEIRO, Herval Pina, LACAZ, Francisco A. de Castro. *De que adoecem e morrem os trabalhadores*. São Paulo: Diesat, 1984, p18.

causa a sílica livre, *há presunção absoluta da natureza ocupacional do agravo, não cabendo sequer se tentar elidir essa presunção, pois a doença é considerada de natureza ocupacional.*

No *caso particular*, restou evidenciado que a reclamada agiu com culpa, já que não tomou as precauções a que estava obrigada por força de lei, visando a segurança e proteção de seus empregados e evitando acidentes, de modo que a sua omissão ou ausência de precaução caracteriza a assunção do risco.

Trata-se de moléstia profissional típica, já que evidenciado que o labor prestado pelo *de cujus* em favor da reclamada efetivamente contribuiu para a aquisição da doença pulmonar que o mesmo apresentou.

Demonstrado, portanto, o Nexo Técnico – relação entre as condições laborais e os reflexos destas sobre a condição de saúde do *de cujus*.

Resta evidenciada, assim, a culpa das rés pela condição de saúde que obreiro apresentou e que causou a sua morte, por terem permitido que este trabalhasse contato com sílica durante a atividade de serrador de pedras.

Não há dúvidas, pois, que havendo culpa do empregador, o autor faz jus à reparação civil.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA destaca que:⁸

O seguro social obrigatório não exime o empregador do dever de diligência, de garantia o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, quando o empregador descuidado de seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito, gerando o direito à reparação de natureza civil, independente da cobertura acidentária. A rigor, a causa do acidente, nessa hipótese, não decorre do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais atribuídos ao empregador. Quando uma vida é ceifada ou uma invalidez é determinada prematuramente, e de modo definitivo, pela conduta negligente ou imprudente daquele que tem a obrigação de zelar pela segurança física do seu empregado, a responsabilidade migra para o campo do direito comum, levando para o passivo da empresa toda a dimensão do dano e a indenização conseqüente. Indeniza o empregador não pelo risco (elemento intrínseco de seu empreendimento), pois esse é ressarcido dentro das fronteiras securitárias, mas pela ilicitude de sua conduta.

A redução da capacidade laborativa de quem necessita trabalhar para prover sua existência e de sua prole repercute na esfera íntima, ocasionando dor à sua psique em face do comprometimento da força física. A prova do dano moral é plenamente presumida em decorrência da lesão provocada pelas empresas-rés, que não diminuíram os riscos à saúde do ambiente de trabalho.

Pertinente, também, o entendimento de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA acerca das concausas:

Para o acidente do trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado (...).

No entanto, a aceitação da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que 'haja contribuído diretamente' para o acidente do trabalho ou situação equiparável ou, em outras palavras, a

⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2002, p. 238.

concausa não dispensa a causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a periodicidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário.

A culpa do empregador ocorre quando não observadas normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde no trabalho, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar doenças ocupacionais e oferecer um ambiente de trabalho saudável⁹.

Qualquer descuido ou negligência do empregador quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador pode facilmente caracterizar a culpa e ensejar o pagamento de indenização decorrente de responsabilidade civil¹⁰.

Demonstrado que a empregadora agiu com culpa ao não cumprir com as normas de saúde do trabalhador, e ao não evitar doenças ocupacionais ou o agravamento de doenças preexistentes, seu ato deve ser reparado pelos danos não patrimoniais provocados, no caso, a dor moral causada à autora, pela perda do ente querido.

Considerando-se a culpa e o porte econômico da ré, valendo-se da experiência e bom senso, e atendo às peculiaridades do caso, a existência de concausa (em especial o fato de que o "*de cujus*" veio a falecer pelo exercício de atividades que envolveram contato com pó de sílica), em decorrência de danos não patrimoniais provocados à autora (no caso, a dor moral causada pela perda do ente querido), fixa-se a indenização, por danos morais, em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Quanto ao *pensionamento* mensal, a autora pretende pensão vitalícia no valor pago pela reclamada ao *de cujus*, considerando o acordo firmado desde a morte do pai, até que complete 25 anos.

Entretanto, considerando que a indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, objetiva o custeio de despesas dos filhos do obreiro, e, que a jurisprudência aponta como limite do *pensionamento*, o limite de 24 anos, data provável em que concluirão os estudos, não mais necessitando de pensão, no *caso concreto*, fixa a idade de 24 anos como limite final.

Por outro lado, é devido o pagamento de pensão mensal, a partir do óbito do *de cujus*, parcelas vencidas e vincendas, que se fixa, observados os limites da inicial, no valor pago pela reclamada ao *de cujus*, considerando o acordo firmado, fls.34/36, deduzido, no entanto, 1/3 que se presume despesas mensais da vítima, observado, para o cálculo do valor inicial, aquele percebido pelo *de cujus* à época do seu falecimento, reajustado na forma estabelecida no referido acordo.

Sobre os valores ora fixados deverá incidir juros e correção monetária, na forma lei, aplicáveis na época própria, a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ).

[...]

JOSÉ RENATO STANGLER
Juiz do Trabalho

⁹ Ob. cit. p. 244.

¹⁰ Ob. cit. p. 247.

4. Artigo

PROCESSO E VERDADE

*(Investigações acerca de processo e verdade na nova
forma de exercício da atividade jurisdicional)*

Paulo JB Leal*

"Não se pode duvidar que todos os nossos conhecimentos começam com a experiência, porque, com efeito, como haveria de exercitar-se a faculdade de conhecer, se não fosse pelos objetos que, exercitando nossos sentidos de uma parte, produzem por si mesmos representações, e, de outra, impelem nossa inteligência a compará-las entre si, ligá-las ou separá-las, e desta sorte compor a matéria informe das impressões sensíveis para formar esse conhecimento das coisas que se chama experiência." (Immanuel Kant – Crítica da razão pura).

1 Esclarecimento necessário

O presente estudo tem por objetivo contribuir com o debate que precisa ser feito neste momento de transformações pelos quais passa o judiciário brasileiro, com a virtualização da atividade judicial. Embora se reconheça a validade da iniciativa que busca trazer os ganhos da tecnologia para a administração da justiça, são muitas as questões que precisam ser examinadas para o êxito do empreendimento, especialmente os elementos constitutivos das ideias de verdade e de justiça, que legitimam a atividade dos juízes perante a sociedade.

Os temas são complexos e o estudo precisa ainda examinar as relações lógicas que medeiam o mundo natural no sistema de ideias que são relacionadas no processo eletrônico, mas, com certeza, dá início a um trabalho que tem condições de avançar em questões efetivamente importantes para a teoria do conhecimento e sociedade humana¹¹.

Espera-se ser possível levar adiante a presente proposta.

2 Considerações preliminares

As transformações que estão ocorrendo no judiciário brasileiro, ao serem implantados sistemas de virtualização de processos, precisam ser compreendidas e estudadas para que seja possível dimensionar o impacto dessa nova tecnologia no trabalho dos juízes e na administração da justiça.

Nem toda mudança significa avanço. A história é pródiga em exemplos em que, a pretexto de aperfeiçoar instituições humanas, promoveram-se retrocessos. Essa é a razão pela qual o estudo

* Mestre em Processo Civil. Advogado em Santo Ângelo-RS. Professor de Processo do Trabalho e Processo Civil.

¹¹ Este texto é resultado de reflexões feitas no grupo de estudos sobre inteligência Sebo Café. As notas de rodapé farão, sempre que necessário, esclarecimentos tópicos a respeito de questões já examinadas no grupo, cujos dados podem ser acessados em www.facebook.com/sebocafe ou em www.sebocafe.com.br.

examina os elementos constitutivos da racionalidade utilizada no processo, para verificar se a virtualização do instrumento de ação do juiz melhora ou dificulta sua atividade.

Em se tratando de uma instituição construída à custa de muito esforço no desenvolvimento dos meios utilizados pelo processo civilizatório, qualquer mudança deve ser precedida de muita discussão e de cautela.

O primeiro objetivo deste debate, então, é dimensionar até onde é possível admitir um mecanismo como esse, sem colocar em risco o sistema ideológico que legitima a função judicial.

3 Homem e ciência

Para examinar o que se deve tomar por ciência, na constituição da racionalidade humana, é preciso separar ciência das sensações¹²; ciência de ideias das sensações e ciência de ideias das ideias. Cada uma dessas dimensões trata dos diferentes modos utilizados pela inteligência para organizar o mundo que institui a razão humana.

A ciência das sensações¹³ é de natureza individual e compõe as noções que estão relacionadas à matéria-prima de todas as verdades humanas; a ciência de ideias das sensações é de âmbito coletivo e o componente formal sobre a qual são desenvolvidas as crenças do homem e; a ciência de ideias das ideias¹⁴ é universal e constitui o sistema que o homem desenvolve ao formar a base de ordenamento que as sensações utilizam ao relacionarem-se entre si.

Tomando-se em consideração tudo isso, facilmente percebe-se que as verdades são individuais, as crenças são coletivas e as certezas universais. As verdades fornecem matéria e, as crenças e certezas, forma, à ciência. Enquanto uma relaciona sensações, as outras relacionam ideias. Aquela produzindo síntese de sensações¹⁵, estas síntese de sínteses.

A ciência das sensações é a ciência das verdades e do conhecimento humano; a ciência das ideias é a ciência das certezas e das crenças do homem. Somente identificando esses contextos é

¹² É preciso distinguir, para entender este tema, inteligência de sentido de inteligência racional. A primeira é de natureza orgânica; a segunda, relacional.

¹³ A inteligência de sentidos^[1] funciona a partir de processos que fornecem à estrutura orgânica instruções vitais de sobrevivência e de reprodução^[2]. Esses dois sentidos, endógenos, podem ser representados pelas sensações de dor e de prazer e são relacionados com os outros cinco sentidos exógenos (quatro orgânicos^[3] e um lógico^[4]).

A inteligência racional apropria-se das sínteses produzidas por esses relacionamentos e, com a concorrência das ideias de repetição e noção de sucessão, ordena a razão^[5].

[1] É heptanimal – tema desenvolvido cfe nota 01, retro.

[2] Expressão utilizada no sentido de que a morte, para a estrutura orgânica, ocorre com a cessação dos processos de reprodução.

[3] O tato, olfato, gosto e audição imprimem sensações físicas diretas na estrutura orgânica.

[4] A visão tem natureza diversa, pois, ao contrário dos outros quatro sentidos, ela, em si, apenas ordena ondas de luz por meio de um sistema mais de natureza lógica que orgânica (mas que, mesmo assim, resultam em sínteses).

[5] O sistema é acionado pelo operador lógico (infinito) de repetição "não algo" e pelo operador lógico (contingente) de sucessão "algo" (antecede algo sucede).

¹⁴ A matemática (juízo sintético puro) fornece o exemplo mais evidente de uma ciência de ideias das ideias. Ao contrário do que se pensa, a matemática não constitui conhecimento, mas um sistema de ideias (certezas) que ordena o conhecimento humano.

¹⁵ Síntese é relacionamento sináptico.

que se pode distinguir como se apresenta para a inteligência humana as ideias de universo, de mundo e de homem. E, ainda assim, não para explicar as relações de causa e consequência da existência, mas de como se relacionam todos os elementos que precisam ser considerados para ordenar um complexo sistema que se apresenta racionalmente para a inteligência apenas enquanto processo que produz representações da natureza fenomênica¹⁶, na capacidade humana de ter sensações.

Essas breves considerações são relevantes para demonstrar que todos os estudos que tenham por objetivo investigar instituições humanas como certeza, verdade e crença precisam separar conhecimento e ideia, pois, enquanto o primeiro tem origem nas sensações (ou experiências), o segundo é constituído por um fenômeno relacional, parcialmente autônomo e de natureza transcendental¹⁷.

4 Organismo e ação

Todos os organismos procedem na natureza por meio de ações diretas ou indiretas. A ação direta, que pode ser separada em involuntária, voluntária e mista, é a produzida no âmbito do próprio organismo. A ação direta involuntária pode ser classificada em orgânica, de movimento ou de sensação¹⁸. A ação direta voluntária é de movimento. A ação direta mista é orgânica¹⁹.

Já a ação indireta produz efeitos fora do organismo e pode ser classificada em orgânica, de movimento e de sentido. A ação indireta orgânica é a que se projeta em outro organismo, como a reprodução. A ação indireta de movimento é a que serve ao homem em suas relações na natureza e pode ser simples, quando dirigida a um único fenômeno ou objeto, e complexa quando dirigida a um conjunto de fenômenos ou objetos relacionados pela ação²⁰.

Por fim, é possível ainda examinar a mais importante de todas as ações orgânicas que distingue a inteligência humana: a ação indireta de sensação, dirigida aos sentidos de outra estrutura orgânica, exercida por meio de ações com o propósito de provocar associação entre sensações e sentidos, tendo como objetivo ordenar ideias e ações. Trata-se de competência que distingue o homem no mundo animal e permite a constituição de relacionamentos lógicos que promovem, por acúmulo, no curso do processo histórico-evolutivo, a formação da cultura humana²¹.

É a ação orgânica de sentido que servirá de base para o desenvolvimento de sistemas éticos, morais e políticos a fim de permitir a vida em sociedade e a constituição da ciência e da filosofia, tudo isso como resultado dos sistemas ideológicos que se formam e se transformam em todos os agrupamentos humanos.

¹⁶ O que denominamos objetividade é, em verdade, exame das sensações que a natureza imprime na capacidade humana de receber representações do mundo fenomênico.

¹⁷ Nesse sentido, é possível falar de um sistema sobrenatural, e embora relacionado à capacidade sensível, própria da natureza humana, é emancipado do mundo fenomênico.

¹⁸ Na orgânica, pode-se citar a reprodução celular, na de movimento involuntário, os batimentos cardíacos e, na de sensação, as impressões produzidas no organismo por meio dos sentidos.

¹⁹ como o ato de respirar entre outras necessidades orgânicas, que são parcialmente submetidas ao controle do organismo.

²⁰ Como, por exemplo, pegar um copo (simples) e colocar esse mesmo copo na mesa (complexo ao relacionar copo e mesa).

²¹ O conjunto de signos linguísticos que permitem o desenvolvimento dessa competência não é objeto de exame, mas deve-se registrar que é pressuposto do estudo.

Naturalmente que esse tópico é complexo de maneira a compor estudos mais aprofundados, mas os registros feitos aqui são suficientes para evidenciar as noções que precisam ser tomadas como pressupostos do exame que este trabalho se propõe a realizar.

5 Função judicial

A constituição de órgãos investidos por sujeitos dotados de formação objetiva para atuar em nome da coletividade na solução de conflitos é uma das mais interessantes criações da inteligência humana para a vida em sociedade²².

Há, no curso da história, diferentes registros sobre as formas possíveis de se fazer isso e foram tantas e tão diferentes as experiências que não é possível, nem é objetivo relatar todas elas. O certo é que o poder da ação de indivíduos, ou de grupos, fez com que essa função saísse da esfera do sobrenatural para a dos detentores do monopólio do uso da força, modo que se mantém, de uma forma ou de outra, em diferentes experiências da sociedade humana.

Mas foi a constituição de sistemas ideológicos persuasivos, dirigidos à razão, que permitiu o desenvolvimento da forma de organização como se conhece hoje, ao dar condições para o surgimento de instituições dotadas de legitimidade suficiente para suplantarem o uso da força bruta na ordenação das ações humanas na vida em sociedade.

Examinar, então, como funcionam essas ideologias, é a primeira tarefa que precisa ser cumprida para entender uma instituição que tem por fim pacificar o homem e que hoje transforma-se totalmente ao virtualizar o meio pelo qual o juiz, como agente político do Estado, age no exercício de sua atividade.

6 Direito e justiça

A ideia de justiça²³, fora do âmbito puramente individual, nasce da família. A família é o agrupamento social primário em que a necessidade de ajuda mútua constitui o vínculo mais importante que o homem constrói com outras pessoas no âmbito da intersubjetividade. Trata-se de uma solidariedade de natureza especial, decorrente do compartilhamento de estruturas orgânicas entre as espécies, que constitui os primeiros vínculos que projetarão a ideia de justiça para fora do âmbito puramente subjetivo do indivíduo.

Sob o ponto de vista da sociedade, é a família que fornecerá a base sobre a qual serão gestadas as ideias que servirão para socializar o indivíduo em face da necessidade de colaboração de todos para defesa do grupo. Não é por outra razão que a ideia de justiça inicia no indivíduo, projeta-se para a família e depois para a sociedade pois, ao ser tomada como promotora da felicidade coletiva, ela se apresenta racionalmente como tudo o que está de acordo com o bem comum.

Mas, embora haja unanimidade em relação à ideia de justiça, impera o caos quando esse exame refere-se a fatos em que tenha havido a concorrência da ação humana. São tantas as questões a serem consideradas nos exames particulares que foi preciso muito tempo, na história da

²² Trata-se de uma instituição em que quanto menor for sua atuação mais desenvolvida será a sociedade que a criou (no dia em que não for mais necessária a existência de juizes, ou o homem triunfou totalmente, ou a civilização fracassou por completo).

²³ A justiça é sentimento subjetivo tomado das relações entre indivíduo e sociedade ou indivíduo e natureza que se personifica nas representações do bem e do mal.

humanidade, até o desenvolvimento de postulados dotados de força persuasiva suficiente para transformarem-se em regramentos aceitos entre os povos civilizados²⁴.

É esse o contexto ideológico que permite o surgimento do direito: associação da ideia de justiça a postulados morais com a finalidade de dirigir a ação e impedir o uso da força bruta na regulação das relações de poder em sociedade. Com isso o direito passa a compor, como paradigma, no imaginário coletivo, a categoria utilizada pela ideia de justiça nos exames dos temas que importem na formação de juízos sobre a ação humana.

Mas, se por um lado as ideias de direito e de justiça são facilmente demonstradas no plano da racionalidade ao serem associadas à felicidade e ao bem comum, a qualificação de fatos da realidade objetiva resultará sempre em controvérsias. O que é justo para alguns, não é para outros e, ao sair do plano ideal para o da natureza, toda a ação humana será tomada pelos indivíduos como justo apenas naquilo que concorda com seus interesses.

7 Verdade e processo

A verdade, juntamente com a ideia de justiça, é a mais importante referência do indivíduo no ordenamento das suas ações e poucos temas mostram-se tão difíceis de serem ordenados do que o que se deve entender por verdade na fundamentação das ações humanas, especialmente quando ela está relacionada à atividade de sujeitos que integram uma instituição de Estado como o judiciário.

Como já demonstrado nos exames anteriores, são imensas as dificuldades para pôr em evidência o que vem a ser, em um sistema de ideias, as referências utilizadas pela inteligência do homem para compor o que ele toma como verdade em seu sistema de ideias.

Parece não haver dúvidas de que verdade é algo que se forma toda vez que o indivíduo, ao sofrer impressões do mundo natural, relaciona os fenômenos que produziram as sensações de maneira a compor a matéria daquilo que ele passará a ter, no curso de sua vida, na conta de suas experiências.

No entanto, embora os fenômenos tendam a apresentar-se de forma semelhante entre pessoas dotadas das mesmas capacidades sensíveis, eles serão sempre particulares, não havendo, portanto, como imaginar-se a existência de verdades objetivas ou universais, pois, como tais, elas serão sempre resultado das impressões produzidas pelos fenômenos na capacidade humana de receber representações do mundo natural²⁵.

Não é propósito deste estudo explicar todos os processos que constituem o sistema de Inteligência do homem, mas deve-se reconhecer que ele funciona relacionando impressões e sínteses. As impressões (sensações) são produzidas pela natureza fenomênica e a síntese (ideia)²⁶ promove ordenamento no âmbito da razão. O ambiente das impressões constitui as verdades e os conhecimentos²⁷ do homem e o da síntese, as ideias, com suas certezas e crenças.

²⁴ O processo civilizatório é o meio pelo qual o homem abandona o mundo dos sentidos e da natureza para governar-se por ideias.

²⁵ Embora a existência de ordem no mundo fenomênico permita separar homem e universo, o universo, em si, para o homem, não é nada além do que as próprias sensações ordenadas entre si (e, com isso, constitutivas de seu mundo).

²⁶ Tema desenvolvido em "o ambiente sintético da ciência".

²⁷ Todo o conhecimento tem origem na experiência e apresenta-se aos indivíduos como sensações da realidade natural.

Tudo na natureza que produz sensações apresenta-se racionalmente para o homem como processo²⁸ ordenado no espaço. O processo, nesse contexto, é cadeia fenomênica²⁹ de relacionamento sucessivo entre algo que sucede algo que antecede. Há, no processo, duas dimensões distintas que precisam ser consideradas: a relação e o que medeia antecedente e consequente. A relação entre antecedente e consequente é dirigida à razão. E, o que medeia, é dirigido à capacidade de receber representação do mundo fenomênico³⁰.

Enquanto verdade é sempre individual, o processo é particular. Uma pertence ao indivíduo, a outra ao universo fenomênico. Ambos não se repetem, apenas sucedem em cadeias que compõem algo em relação ao qual talvez jamais seja dado ao homem conhecer a causa inicial e, menos ainda, a consequência final.

Mas, se por um lado não é possível conhecer o processo como um todo, por outro, não é difícil entender os ciclos que o compõem. Algo antecede algo que sucede e, mediando essa sucessividade, o fenômeno causando impressões na capacidade humana de produzir sínteses - ou ideias³¹.

Se verdade é algo que se apresenta como resultante da capacidade do indivíduo de receber impressões por meio de sensações³², por mais que se queira não há como ampliá-la além do indivíduo que foi sujeito à impressão. A impressão resulta, então, em síntese singular e individual, não havendo como dotá-la de objetividade a fim de transferi-la ou transmiti-la ao agrupamento social.

Feitas essas considerações, é possível afirmar que, sob o ponto de vista cultural ou coletivo, a verdade é algo que se apresenta como descrição de ciclos (antecedente e consequente) de maneira a permitir a recuperação do processo lógico construído pela natureza fenomênica (nas relações entre impressões e sínteses) pelo indivíduo ou pelo grupo.

No âmbito do sujeito, a verdade, que surge cronologicamente como sensação, passa, por meio de processos lógicos de ordenamento de ciclos fenomênicos, à ideia³³. Já fora do âmbito do sujeito, a verdade se apresenta como processo histórico descritivo de ciclos e, como tais, diferentes das sensações e totalmente dependentes do grau de desenvolvimento dos sentidos e da capacidade racional do indivíduo, sujeito aos relatos³⁴.

8 Processo judicial e verdade

Ao examinarem-se os meios desenvolvidos para submeter o homem a sistemas ideológicos, percebe-se, então, que as ideias de verdade e de justiça estão relacionadas a ações com o

²⁸ Formando cadeias de antecedentes e consequentes que constituem, por fim, ciclos.

²⁹ Apenas as cadeias de relações (que completam ciclos) entre causa e consequência são submetidas ao exame da razão. O fenômeno, em si, apenas imprime a sensação na inteligência de sentidos (cujo funcionamento orgânico é ainda quase desconhecido pela ciência).

³⁰ Quando se examina algo no mundo natural, examinam-se impressões causadas na capacidade humana de receber representações (e não o objeto em si). Ou seja, embora imaginando estar examinando o objeto, em verdade o homem examina a si mesmo.

³¹ Resultado de processos que compõem um ou vários ciclos. As ideias são relações entre sensações que, por sua vez, representam cadeias sucessivas de fenômenos.

³² Toda a verdade é resultante de algo que incidiu sobre o olfato, gosto, ouvido, visão ou tato.

³³ Meio desenvolvido pela natureza humana para racionalizar o mundo.

³⁴ O relato apresenta-se como construção de uma nova verdade ao relacionar ideias e sentidos que, por sua vez, resultam de sensações próprias de cada indivíduo e de suas experiências de vida.

propósito de promover a felicidade humana e o bem comum na vida em sociedade. E, embora havendo consenso em relação a essas ideias, quando entra em pauta o exame dos meios utilizados pela razão humana para definir o que se pode ter por verdadeiro ou justo, desaparece o consenso.

Como se investigou anteriormente, a verdade não é dotada de objetividade. Ela é sempre resultante de sensações e, portanto, do indivíduo. Cada indivíduo que sente constitui as suas verdades, distintas das verdades dos outros e comporá aquilo que ele passará a tratar na conta dos conhecimentos acumulados no curso de sua existência.

Todo o conhecimento tem origem na experiência e se apresenta aos indivíduos como sensações da realidade natural, componente da cadeia de relacionamentos que servirão de guia para suas ações. Não obstante os mecanismos que permitem obter sensações do mundo natural serem os mesmos em todas as pessoas, a verdade, embora apresente-se retoricamente enquanto conhecimento da realidade objetiva, como sensação será sempre subjetiva, fazendo com que toda e qualquer ação humana, quando examinada sob esse ponto de vista, seja justa para alguns e injusta para outros.

Essa dimensão do conhecimento apresenta-se de forma evidente no processo judicial quando o juiz, ao manifestar-se em nome do Estado, proferirá decisão que, sob o ponto de vista dos sujeitos em conflito, será justa para o vencedor e injusta para o derrotado, pois a justiça, nesse caso, não é um atributo do processo ou da lei, mas um estado subjetivo daquele que saiu vitorioso no processo ao construir no espírito do julgador as bases que serviram para o resultado final da contenda.

Se, para os indivíduos, justiça é concordância entre seus interesses e ação objetiva, para o juiz, justiça é a concordância entre a sua atividade e a construída no processo pela atividade do autor, do réu, das testemunhas e dos peritos. O processo, nesse contexto, apresenta-se como relatos históricos que têm início com a ação do autor e o fim com a sentença, todos cumprindo diferentes funções na cadeia que tem por objetivo compor o material que será objeto da atividade do Estado.

O exame dessa dinâmica permite perceber que verdade, no processo judicial, não é uma descoberta, mas uma construção feita por meio de sistema que usa narrativas para produzir aquilo que será tomado, agora não mais como a verdade do autor ou do réu, mas do Estado³⁵, construída por meio de processos lógicos.

Assim, se sob o ponto de vista do indivíduo a verdade é resultante de sensações, sob o ponto de vista do processo a verdade apresenta-se como descrição de ciclos fenomênicos complexos, relevantes para o sistema de imputação a ser efetivado por meio de agentes do Estado.

Essa é a razão da necessidade da criação de mecanismos que promovam a aproximação do juiz com a realidade e o mundo dos litigantes. Só isso permitirá a compreensão da realidade que envolve o conflito para tornar a mais equitativa possível a verdade processual que será tutelada pela força do Estado.

O processo eletrônico, nesse contexto, se sair da função de auxiliar na documentação dos atos judiciais para transformar-se em meio de ação dos juízes, antes de aperfeiçoar o sistema judicial, constituirá mecanismo de grave ameaça ao processo civilizatório e de humanização das ações que interferem na vida humana em sociedade.

³⁵ É fácil perceber, então, que a verdade do processo, diferentemente da dos indivíduos impressionados por fenômenos produzidos pelo mundo da natureza, é sempre formal e, antes de ser uma descoberta, é uma construção.

9 Conclusão

As investigações feitas neste estudo são suficientes para demonstrar o quanto é importante retomar os debates acerca da inteligência humana, especialmente em relação a temas que a filosofia deu por resolvidos ou então tem como impossíveis de serem solucionados³⁶.

Distinguir conhecimento e ideia é o mais importante ganho da investigação, pois tratar essas dimensões de inteligência sem identificar o âmbito de abrangência de cada uma delas é a causa que induz os estudiosos, por mais dedicados que sejam, nos principais equívocos a respeito de questões que a filosofia precisa resolver e ainda não conseguiu.

Embora a educação atual crie imensas dificuldades para o cumprimento dessa tarefa³⁷, com algum esforço e dedicação, ela é possível de ser realizada³⁸. Com isso, os ganhos serão extraordinários, pois permitirão distinguir as bases sobre as quais assentam-se o que se deve tomar por ética e moral, conhecimentos e crenças, sensações e certezas, verdades e ideias, todos constitutivos dos meios utilizados pela razão na ordenação do mundo que se apresenta para a inteligência racional como processos que imprimem sensações no homem e, com isso, permitem que se relacionem ideias.

Espera-se estar contribuindo com um debate, há muito necessário.

³⁶ O que parece predominar, há mais de quatrocentos anos, com o reinado arrogante do ceticismo.

³⁷ E isso se deve por ter produzido um sistema de ideias totalmente relacionados à objetos.

³⁸ René Descartes relata que, à sua época, necessitou dez anos para isso. Kant, embora com objetivo diferente, também, mas, depois de sua descoberta sobre a natureza dos juízos matemáticos, qualquer pessoa, persistindo nessa reflexão, obterá facilmente independência racional.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 193 | Junho de 2016 ::

5. Notícias

Destaques

- **TRT-RS aprova seis novas súmulas**

Justiça do Trabalho gaúcha homologa mais de R\$ 33,4 milhões em acordos na 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista



Desembargadores Rosane Casa Nova e Ricardo Fraga receberão a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho



Desembargadora Carmen Gonzalez participa de audiência pública sobre direitos dos trabalhadores



Grupo de Trabalho sobre eleições diretas ouve representantes da Amatra IV e do Sintrajufe/RS



Ações na Maratona de Porto Alegre e no Parque da Redenção lembram o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil



Pesquisadora Heloisa di Nubila faz palestra sobre a CIF na 3ª Turma



Ministro Luiz Philippe de Mello fala sobre Uniformização de Jurisprudência em palestra na Escola Judicial



ESCOLA JUDICIAL
DO TRT DA 4ª REGIÃO

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

2º Semestre Letivo 2016

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Governo do Pará questiona normas do novo CPC sobre pagamento de precatórios

Veiculada em 02/06/2016.

O governador do Pará, Simão Jatene, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5534, com pedido de liminar, contra dispositivos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que tratam da execução de sentença contra a Fazenda Pública. Segundo o governo estadual, as normas violam a autonomia dos estados para legislar sobre precatórios e também a vedação constitucional ao fracionamento de precatórios.

O governo do Pará sustenta que o artigo 535, parágrafo 3º, inciso II, do novo CPC, que estabelece prazo de dois meses para o pagamento de requisições de pequeno valor (RPV), fere a autonomia dos estados para legislar sobre o tema e fixar prazo de pagamento (artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal). O estado argumenta que, no julgamento da ADI 2868, o STF assentou o entendimento de que os estados têm plena autonomia para fixar as RPVs, sem qualquer vinculação a leis federais sobre a matéria.

Segundo a ADI, a norma também viola o artigo 100, parágrafo 3º da Constituição, que autoriza as unidades da federação a fixar, por meio de lei própria e segundo as diferentes capacidades econômicas, a forma de pagamento das obrigações de pequeno valor. No caso do Pará, a Lei estadual 6.624/2004 estabelece que as requisições de pequeno valor, com valor até 40 salários mínimos, deverão ser quitados no prazo máximo de 120 dias.

A petição inicial observa que o artigo 535, parágrafo 4º, do CPC, ao determinar o cumprimento parcial da sentença que não for objeto de impugnação total, contraria a disposição constitucional que veda o fracionamento de precatórios (artigo 100, parágrafo 8º). Lembra ainda que o fracionamento era permitido antes da edição da Emenda Constitucional 62/2009, mas que desde então é expressamente proibido.

O estado argumenta que o risco de quebra de regras constitucionais sobre a execução do orçamento público e o possível efeito multiplicador em execuções cíveis e trabalhistas justifica a concessão da liminar para suspender os efeitos dos dispositivos contestados. Alega, também, que a manutenção das regras representa violação do pacto federativo, pois prejudica o poder de organização dos estados e sua autonomia financeira. Assim, requer a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso I do parágrafo 3º e do parágrafo 4º, ambos do artigo 535 do novo CPC.

PR/CR

Processo relacionado: [ADI 5534](#)

5.1.2 Convenção coletiva de trabalho é o tema do quadro Saiba Mais

Veiculada em 03/06/2016.

Nesta semana, o quadro Saiba Mais, do canal do Supremo Tribunal Federal (STF) no YouTube, trata da convenção coletiva de trabalho. Em entrevista produzida pela TV Justiça, o advogado Carlúcio Campos explica quais as diferenças entre esse instrumento, o acordo e o dissídio coletivo e se os servidores públicos são contemplados pela convenção.

Ele esclarece ainda qual o papel do sindicato e dos trabalhadores na negociação, se todo reajuste salarial precisa passar pela convenção e também o que acontece caso a data-base não seja respeitada.



5.1.3 1ª Turma define limites para concessão do prazo previsto no artigo 932 do novo CPC

Veiculada em 07/06/2016.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, na sessão desta terça-feira, que o prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do artigo 932 do novo Código de Processo Civil (CPC) só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. A discussão foi suscitada pelo ministro Marco Aurélio no julgamento de agravos regimentais da lista de processos do ministro Luiz Fux, que não conheceu de recursos extraordinários com agravo (AREs 953221 e 956666) interpostos já na vigência da nova lei.

O artigo 932 do novo CPC, que trata das atribuições do relator, estabelece, no parágrafo único, que, antes de considerar inadmissível o recurso, este concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Segundo o ministro Luiz Fux, o dispositivo foi inserido no novo código como uma garantia ao cidadão. "Em alguns tribunais, os relatores, de forma monossilábica e sem fundamentação, consideravam os recursos inadmissíveis, e o cidadão tem o direito de saber por que seu recurso foi acolhido ou rejeitado", afirmou. "Por isso, antes de considerar inadmissível, o relator tem de dar oportunidade para que eventual defeito seja suprido".

Ao levantar a discussão, o ministro Marco Aurélio manifestou seu entendimento de que o parágrafo único "foge à razoabilidade", porque admitiria a possibilidade de glosa quando não há, na minuta apresentada, a impugnação de todos os fundamentos da decisão atacada – um dos requisitos para a admissibilidade do recurso. "Teríamos de abrir vista no agravo para que a parte suplemente a minuta, praticamente assessorando o advogado", argumentou, sugerindo que a matéria fosse levada ao Plenário para que se declarasse a inconstitucionalidade do dispositivo.

No entanto, prevaleceu o entendimento de que os defeitos a serem sanados são aqueles relativos a vícios formais, e não de fundamentação. "Não se imaginaria que o juiz devesse mandar

a parte complementar a fundamentação”, afirmou o ministro Luís Roberto Barroso. Ele lembrou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) disciplinou a matéria no Enunciado Administrativo nº 6, no sentido de que o prazo do parágrafo único do artigo 932 somente será concedido “para que a parte sane vício estritamente formal”.

CF/CR

Processos relacionados: ARE 953221 e RE 956666

5.1.4 Ministro determina aos tribunais que se abstenham de alterar horário de atendimento

Veiculada em 07/06/2016.

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a todos os tribunais do país que se abstenham de alterar o horário de atendimento ao público (e também o expediente forense) até que o Plenário do STF julgue definitivamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4598, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). O ministro também determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia) e o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí) restabeleçam os horários de funcionamento praticados anteriormente. Ambas as cortes já haviam editado atos normativos implementando a mudança.

A decisão do relator ocorreu na análise de duas petições apresentadas na ADI pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Nelas, a OAB informa que os dois TRTs editaram norma a fim de alterar para turnos reduzidos o atual horário de atendimento ao público, além do funcionamento interno, violando a decisão liminar do ministro que manteve o horário de expediente e atendimento sem redução. No TRT da Bahia, a modificação dos horários ao público ocorreu das 9h às 18h para 9h às 14h, tendo sido alterado também o horário do expediente das 8h às 18h para 8h às 15h. Já no TRT do Piauí, o horário de atendimento ao público passou de 8h às 18h para 8h às 14h. O tribunal modificou, ainda, o horário de funcionamento interno das 8h às 18h para 7h30 às 14h30.

Ao analisar as petições, o ministro Luiz Fux considerou configurada a urgência do pedido ao entender que a diminuição do horário de atendimento ao público “constitui ameaça que, em tese, penaliza o jurisdicionado, os advogados e compromete, ademais, a eficiência e o funcionamento dos serviços forenses”. Para ele, a redução do horário de atendimento ao público configura situação que pode acarretar dificuldades irreversíveis, fato que recomenda o deferimento do pleito. O ministro ressaltou que deferiu cautelar anteriormente a fim de impedir que regra sobre a matéria, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pudesse interferir no regular funcionamento dos tribunais do país antes da decisão definitiva pelo Supremo. O STF definirá a titularidade da atribuição para disciplinar o horário de atendimento ao público nas cortes: se do próprio tribunal ou se do CNJ, em razão da “autonomia administrativa e financeira” assegurada ao Poder Judiciário.

“A decisão liminar anteriormente concedida pautou-se pelo ideal jurídico de isonomia de tratamento quanto à autonomia dos tribunais e não teve, em absoluto, o condão de permitir, e, tampouco, o de estimular uma redução do horário de atendimento ao público nos tribunais”, destacou. Assim, o relator entendeu que os tribunais brasileiros devem manter, até decisão final da ADI, pelo Supremo, o referido horário, sob pena de eventual prejuízo aos usuários do serviço público da justiça, em particular para a classe dos advogados. Tendo em vista que as portarias

questionadas têm produzido efeitos há pouco mais de dois meses, o ministro determinou que os TRTs da Bahia e do Piauí cumpram a presente decisão até o dia 30 de junho para que haja um período de readaptação da administração judiciárias dessas cortes trabalhistas.

EC/AD

Leia mais:

- 08/06/2016 – [Ministro determina que TRT-10 mantenha horário de atendimento ao público](#)

5.1.5 Rejeitada tramitação de ADPF que discute pagamento de horas extras a motoristas

Veiculada em 20/06/2016.

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu a petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 381, por meio da qual a Confederação Nacional do Transporte (CNT) questionava decisões do Tribunal Superior do Trabalho que condenaram empresas ao pagamento de horas extras para motoristas externos.

De acordo com a Confederação, antes da vigência da Lei 12.619/2012 – que introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) os direitos e deveres dos motoristas, dentre eles a jornada de trabalho fixa –, devido à ausência de meios aptos à fiscalização da jornada de trabalho, os motoristas que conduzissem veículo a uma distância tal do município da sede ou filial da transportadora estariam submetidos ao artigo 62, inciso I, do Código Trabalhista, ou seja, não abrangidos pela jornada de trabalho fixa.

Sob o fundamento de ser possível a fiscalização da jornada de trabalho por dispositivos eletrônicos, como tacógrafo e rastreador, a Justiça do Trabalho passou a afastar as cláusulas coletivas e condenar as empresas ao pagamento das horas extras, mesmo em casos anteriores à vigência da Lei 12.619/2012. “Os órgãos judicantes não podem invalidar o ato jurídico perfeito, que é o fruto de instrumento bilateral nascido da negociação coletiva entre sindicato patronal e os próprios trabalhadores”, sustentou a confederação, para quem essas decisões violariam os princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia e da livre iniciativa.

Decisão

Ao negar seguimento à ação, o ministro Gilmar Mendes salientou que a ADPF 381 não está fundada em negativa de validade de acordo ou convenção coletiva, mas em suposta ofensa à segurança jurídica em virtude de modificação da jurisprudência trabalhista, que, após a edição da lei em questão, teria passado a aplicar a exigibilidade do controle de jornada dos motoristas externos inclusive aos casos anteriores, em período em que tal controle não seria exigível e em contrariedade ao acordado em convenções coletivas.

A incerteza gerada por tal alteração de entendimentos, de acordo com a CNT, traria prejuízos para a livre iniciativa, já que as empresas teriam passado a ser condenadas por situação que, em tese, já estaria resolvida entre as partes e até então não contabilizadas como possíveis prejuízos. Contudo, frisou o relator, mesmo antes da vigência da Lei 12.619/2012, havia decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no sentido de afastar a aplicação do artigo 62 (inciso I) da CLT aos trabalhadores externos, por entender que, no caso, seria possível o controle da jornada de trabalho, ainda que a questão tenha sido objeto de convenção coletiva.

“Nesse contexto, era plenamente possível às empresas empregadoras ter conhecimento de que dispositivo de convenção coletiva sobre esse tema poderia vir a ser eventualmente desconsiderado pela Justiça trabalhista”, destacou o relator.

O ministro concluiu que não houve alteração jurisprudencial que pudesse estar contrária a princípios constitucionais, não existindo, também, controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

MB/CR

Leia mais:

- 25/01/2016 – [ADPF pede suspensão de condenações a pagamento de hora extra a motoristas externos](#)

Processo relacionado: [ADPF 381](#)

5.1.6 Quadro Saiba Mais apresenta entrevista sobre direitos trabalhistas

Veiculada em 24/06/2016.

Nesta semana, o quadro Saiba Mais, do canal do Supremo Tribunal Federal (STF) no YouTube, aborda direitos trabalhistas. Em entrevista produzida pela TV Justiça, o advogado José Augusto Lyra fala sobre o aviso prévio, o 13º salário e as férias.



5.1.7 STF julga improcedente ADI contra cortes orçamentários da Justiça do Trabalho

Veiculada em 29/06/2016.

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5468, na qual a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) questionava os cortes no orçamento daquele ramo do Judiciário na Lei Orçamentária Anual (Lei 13.255/2016). Prevaleceu o voto do relator, ministro Luiz Fux, no sentido de que não cabe ao Judiciário interferir na função do Poder Legislativo de debater e votar as leis orçamentárias.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2016 promoveu um corte de 90% nas despesas de investimento e de 24,9% nas de custeio no orçamento de 2016 da Justiça do Trabalho. A argumentação da Anamatra na ADI era a de que o corte afeta a independência e a autonomia do Poder Judiciário, garantidos no artigo 99 da Constituição Federal, e tem caráter retaliatório, porque os demais ramos do Judiciário tiveram reduções menores. Uma terceira alegação foi a de que a emenda que resultou na alteração não era compatível com o Plano Plurianual de 2016-2019.

O ministro Luiz Fux rebateu o argumento de afronta à separação dos Poderes afirmando que a autonomia orçamentária do Judiciário lhe garante a prerrogativa de elaborar e apresentar suas

propostas ao Poder Executivo, mas a definição do orçamento é da competência do Poder Legislativo. “A Constituição Federal confere inequivocamente ao Legislativo a titularidade e a legitimidade institucional para debater a proposta orçamentária consolidada pelo chefe do Executivo”, afirmou, assinalando que as normas procedimentais do devido processo legislativo foram atendidas.

Em relação à alegação de desvio de finalidade ou abuso de poder parlamentar por meio de ato legislativo discriminatório, desproporcional e desarrazoado, o relator observou que, embora “ostente confessadamente uma motivação ideologicamente enviesada”, a fundamentação do relatório final da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização não vincula os parlamentares, que votam o orçamento em sessão conjunta das duas Casas Legislativas. “Diante da própria legitimidade da atuação que a Constituição confere ao Legislativo, não é possível presumir que as razões para a redução tenham sido as do relatório”, afirmou.

Fux destacou ainda que a elaboração do orçamento depende intimamente do contexto socioeconômico do país, e que o impacto não se concentrou apenas na Justiça do Trabalho ou no Judiciário. “Ainda que tenham sido mais expressivas nesse ramo, as alterações e reduções abarcaram outros setores e Poderes, com repercussão em várias atividades, serviços e políticas públicas”, afirmou.

Com relação à conformidade ou não das leis orçamentárias com os planos plurianuais, o relator afirmou que o tema “refoge por completo à análise constitucional do STF”. A função de definir receitas e despesas, segundo o ministro, “é uma das mais relevantes e tradicionais do Legislativo, e merece ser preservada pelo Judiciário, sob pena de esvaziamento de típicas funções parlamentares”.

Apelo

Votando “lamentavelmente” pela improcedência da ação, o ministro Fux, porém, ressaltou a importância da Justiça do Trabalho como serviço público estratégico para a materialização do direito universal de acesso à Justiça. Sua função social, a seu ver, deve merecer a sensibilidade do Legislativo, e nesse sentido fez um apelo ao Congresso, observando a possibilidade garantida no artigo 99, parágrafo 5º, da Constituição, de abertura de créditos suplementares ou especiais durante a execução orçamentária do exercício.

O voto do relator foi seguido pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Carmen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio.

Divergência

O ministro Celso de Mello divergiu do relator e votou pela procedência da ADI. Seu voto fundamentou-se na afronta à autonomia do Judiciário. Segundo ele, a manipulação do processo de elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual pode atuar como instrumento de dominação, pelo Legislativo, dos outros Poderes da República, “muitas vezes culminando com a imposição de um inadmissível estado de submissão financeira e de subordinação orçamentária absolutamente incompatível com a autonomia que a própria Constituição outorgou”.

No caso em discussão, Celso de Mello considerou que o Congresso exerceu sua competência “de forma arbitrária, imoderada, irrazoável e abusiva”. Segundo ele, restrições financeiro-orçamentárias, “quando eivadas pelo vício de seu caráter discriminatório”, podem inibir a proteção dos direitos fundamentais (como o acesso à Justiça) e sociais da classe trabalhadora. “As alegações da Anamatra procedem”, afirmou. “Cortes drásticos, discriminatórios e injustificáveis na proporção revelada, podem sim inviabilizar o próprio funcionamento da instituição judiciária.

Acolhendo a pretensão da Anamatra, o voto do decano do STF foi no sentido de que a União Federal promova, em 2016, a execução da proposta orçamentária encaminhada originariamente pela Justiça do Trabalho, “de tal modo que os objetivos maiores desse ramo especializado possam ser alcançados e, por via reflexa, os direitos sociais da classe trabalhadora possam ser efetivamente preservados”.

A divergência foi seguida pelos ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. O presidente do STF afirmou que os cortes orçamentários representam um atentado ao funcionamento da Justiça do Trabalho, frustrando a possibilidade de concretização dos direitos sociais, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal, e o pleno livre exercício das competências da Justiça do Trabalho. Para Lewandowski, o Congresso Nacional não pode afrontar a autonomia do Judiciário, “sobretudo a partir de uma motivação que, a meu ver, se mostra absolutamente inidônea”.

O ministro lembrou que o relator do orçamento justificou os cortes com a ideia de “estimular uma reflexão” sobre a necessidade de mudança das regras atuais, que, a seu ver, “estimulam a judicialização dos conflitos trabalhistas, na medida em que são extremamente condescendentes com o trabalhador”. E questionou como o STF reagiria se sofresse um corte em seu orçamento fundamentado num inconformismo com suas decisões em matéria constitucional. “Isto seria claramente inaceitável”, afirmou.

CF/FB

Leia mais:

➤ 05/02/2016 - Juízes questionam em ADI corte do orçamento da Justiça do Trabalho

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Videoconferência facilita trabalho de magistrados e servidores

Veiculada em 01/06/2016.

Foto: Gil Ferreira/Agência CNJ



Juizes e servidores de todo o país podem contar com mais uma ferramenta tecnológica desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para facilitar o trabalho nas varas e tribunais. Está disponível, desde o início do ano, o Sistema Nacional de Videoconferência, um canal de áudio e vídeo acessível em qualquer computador que viabiliza reuniões a distância por meio da internet. O recurso tecnológico facilita a busca de soluções para questões

administrativas e até jurisdicionais em encontros virtuais com participantes separados uns dos outros por milhares de quilômetros.

No caso dos servidores, a ferramenta facilita a realização de reuniões de trabalho. No caso da Magistratura, embora possam ser realizadas a partir do computador pessoal do juiz, as videoconferências ainda não se tornaram parte da rotina dos juizes. “A utilização ainda é baixa, principalmente porque os juizes não sabem dessa possibilidade. O Sistema Nacional de

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 193 | Junho de 2016 ::

Videoconferência permite até a realização de audiências de conciliação, por exemplo”, disse o gestor dos projetos de informática do CNJ e juiz auxiliar da Presidência, Bráulio Gusmão.

A praticidade do sistema é um de seus pontos fortes, segundo Gusmão. A pessoa que deseja realizar uma videoconferência só precisa se cadastrar no sistema. Cada tribunal tem um setor responsável pelo cadastramento de usuários – nos tribunais de Justiça, costuma ser a Corregedoria Geral da Justiça. Alguns dados pessoais (nome completo, CPF) são solicitados, assim como a unidade onde atua e o cargo exercido. Juízes e servidores que já se cadastraram no sistema de Controle de Acesso do CNJ (www.cnj.jus.br/corporativo) não precisam realizar novo cadastro.

Requisitos – “Uma vez cadastrada, a pessoa cria uma sala (instância virtual em que ocorrerá a videoconferência). Para convidar os participantes da reunião, basta enviar um e-mail. Para participar, só é preciso ter um computador (pode ser portátil) com webcam, microfone e acesso à internet”, afirmou o magistrado. Como se trata de um recurso audiovisual, ter acesso a internet banda larga é um dos requisitos, assim como utilizar versões recentes dos navegadores (Chrome versão 31 ou superior ou Firefox versão 38 ou superior).



Saiba como criar uma videoconferência:

Redes – A interface gráfica e a arquitetura do sistema da ferramenta foram inspiradas em programas de diálogo virtual disponíveis no mercado, como “Skype” e “Google Talk”. Além do meio audiovisual, é possível usar a ferramenta como aplicativo de conversa instantânea (chat). Uma outra funcionalidade do sistema cria uma agenda com as audiências e reuniões marcadas, com lembretes periódicos para quem for participar.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão de Sistemas do CNJ, a maioria dos tribunais já configurou suas respectivas redes (privadas e protegidas) para permitir a realização das videoconferências em computadores corporativos. As configurações exigidas podem ser solicitadas pelo pessoal de segurança de rede dos tribunais ao CNJ pelo e-mail sistemasnacionais@cnj.jus.br.

Histórico – O uso das videoconferências como ato processual no Judiciário foi possibilitado com a instituição do processo em meio eletrônico, [Lei n. 11.419/2006](#), e de artigos no Código de Processo Penal. O CNJ regulamentou em 2010 a documentação dos depoimentos no meio audiovisual e a realização de interrogatório de testemunhas por videoconferência, na [Resolução n.](#)

105/2015. O novo texto do Código de Processo Civil, [Lei n. 13.105/2015](#), em vigor desde março, consolida o recurso tecnológico na legislação brasileira.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 CNJ lança navegador pré-configurado para uso do PJe

Veiculada em 17/06/2016.

Divulgação/CNJ.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibiliza, a partir desta sexta-feira (17/6), o aplicativo Navegador PJe, uma versão customizada do navegador Mozilla Firefox, desenvolvida especificamente para uso do PJe instalado nos tribunais de todo o país e no CNJ. O objetivo é tornar mais fácil a utilização do sistema pelo usuário que não possui profundos conhecimentos em Tecnologia da Informação. A solução é resultado de parceria do CNJ com o Tribunal de Justiça do Estado do

Rio Grande do Norte (TJRN).

Por ser uma ferramenta pré-configurada, o usuário do Navegador PJe não precisará checar as versões de programas, plug-ins e outros softwares instalados em seu computador, pois o aplicativo incluirá sempre todos os requisitos para acesso ao sistema. Anteriormente, ao acessar o PJe, muitas vezes era necessário que o usuário fizesse atualizações ou alterasse as configurações em seu computador.

“A vantagem do Navegador PJe é que ele já vem preparado para o uso do sistema”, afirma o juiz auxiliar da Presidência e gestor de Projetos de Informática do CNJ, Bráulio Gusmão. “Hoje é preciso que o usuário esteja atento à atualização do Java do navegador, à configuração do navegador e a outros detalhes que acabam exigindo conhecimentos que às vezes o usuário não tem. Além disso, são detalhes que às vezes tomam tempo do usuário”, explica.

As atualizações do navegador, segundo o gestor de Projetos de Informática do CNJ, serão feitas de forma automática. “Customizamos o aplicativo para usar o PJe e, a partir dele, o usuário poderá ir a qualquer PJe no Brasil de forma fácil e rápida”, diz o juiz Bráulio Gusmão.

A novidade foi bem recebida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). “Estimo que cerca de 60% das dificuldades enfrentadas pelos advogados decorrem das diferenças de configuração entre o equipamento utilizado e o que é requerido pelo sistema. Com um navegador que se destina exclusivamente ao uso do PJe, as demais configurações do computador dos advogados ficam preservadas, sem que isso influencie no uso do PJe”, explica Frederico Preuss Duarte, presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia da Informação do Conselho Federal da OAB.

[Clique aqui para baixar o Navegador PJe.](#)

Tatiane Freire - Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Conciliação na Justiça Trabalhista reverte meio bilhão a trabalhadores

Veiculada em 21/06/2016.

Foto Divulgação TRT 11



Inspirada nas Semanas Nacionais de Conciliação, promovidas há 10 anos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com os tribunais do país, a 2ª edição da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, promovida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), pôs fim a milhares de processos na Justiça e reverteu direitos e valores a milhares de trabalhadores brasileiros.

De acordo com o balanço divulgado nessa segunda-feira (20/6) pelo CSJT, durante o esforço concentrado ocorrido entre os dias 13 e 17 de junho, os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) do país realizaram quase 50 mil audiências de conciliação, com quase 26 mil acordos homologados (52%) e cerca de 150 mil pessoas atendidas.

Na edição deste ano, foram revertidos aos trabalhadores R\$ 560 milhões em valores. Os dados superaram os resultados da primeira edição do evento, ocorrida no ano passado, quando houve uma movimentação financeira de R\$440 milhões.

O vice-presidente do CSJT, ministro Emmanoel Pereira, coordenador da Comissão Nacional de Promoção da Conciliação na Justiça do Trabalho, salientou a importância dos valores revertidos aos cofres públicos com o mutirão, diante da crise econômica enfrentada pelos estados. Segundo o balanço divulgado, a campanha resultou em quase R\$ 20 milhões em tributos. "É um resultado expressivo diante do cenário em que vivemos", disse.

Para o juiz auxiliar da vice-presidência do TST e membro do Comitê Gestor Nacional da Conciliação do CNJ, Rogério Pinheiro, o aumento no índice de acordos ocorridos na segunda edição do evento é resultado da sensibilização da sociedade pelas vias conciliatórias "que já vem ocorrendo há alguns anos, com o apoio do CNJ", assim como também fruto da mobilização dos TRTs com os grandes litigantes. "Entramos em contato com os representantes das empresas mais judicializadas a fim de buscarmos um maior número de acordos possível. Isso, com certeza, fez diferença", afirma Pinheiro.

Processos antigos

Dentre os casos resolvidos durante o mutirão, destaca-se um processo que tramitava há 11 anos nas cortes trabalhistas do Rio Grande do Norte, com 132 trabalhadores beneficiados. Outro processo finalizado durante o evento já estava completando 16 anos na 23ª Região, no estado do Mato Grosso. O processo mais longo da história da Justiça do Trabalho de Boa Vista (RR), em tramitação há 26 anos, também foi resolvido durante a Semana.

Os acordos, além de diminuir o montante de processos existentes na Justiça do Trabalho, resolveram pendências de milhares de trabalhadores, que aguardavam por uma solução. A trabalhadora Dilzimar Mendonça, de Belém (PA), ficou satisfeita com o acordo firmado com o Banco

Itaú e recebeu de uma só vez R\$ 40 mil. “Estou feliz e mais calma”, declarou após receber o termo de conciliação em mãos, já com direito a saque de FGTS e seguro-desemprego.

Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias com informações do CSJT

5.2.4 CNJ Serviço: Conheça os direitos das pessoas com deficiência

Veiculada em 27/06/2016.



A Constituição Federal assegura, em seu artigo 23, que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. No CNJ Serviço desta semana, procuramos esclarecer alguns dos principais direitos das pessoas com deficiência.

Transporte público – As pessoas com deficiência comprovadamente carentes têm direito ao transporte coletivo gratuito, por meio da apresentação do Bilhete Único Especial Pessoa com Deficiência. Conforme a legislação municipal, esse direito pode ser estendido ao acompanhante, caso a pessoa não possa se deslocar sozinha.

Além disso, deve ser assegurado o acesso ao assento especial reservado e devidamente identificado. Deficientes visuais têm o direito a viajar acompanhados pelo cão-guia, e pessoas com deficiência física e doenças limitadoras da coordenação motora têm o direito a desembarcar fora do ponto, desde que respeitado o itinerário da linha.

Em relação ao transporte aéreo, a Resolução n. 9/2007, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), determina que as empresas aéreas acomodarão os passageiros com deficiência, que utilizam cadeira de rodas, em assentos especiais, junto aos corredores, dotados de braços removíveis ou escamoteáveis localizadas na 1ª, 2ª e 3ª fileira das aeronaves, ou na 1ª, 2ª e 3ª fileira imediatamente atrás de uma divisória, desde que haja compatibilidade de classe escolhida e seja do interesse do passageiro. A norma assegura também que o cão-guia será transportado gratuitamente, no chão da cabine da aeronave, em local adjacente a de seu dono e sob seu controle.

Isenção de impostos – De acordo com as normas da Receita Federal, as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 anos de idade, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional. Segundo a [Lei n. 8.383/1991](#), estão isentas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por pessoas com deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem. Em relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), dependendo do estado, apenas a pessoa com deficiência que será a condutora do veículo terá direito a este benefício.

As famílias incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda mensal total de até três salários mínimos, que tenham em sua composição portador de doença cujo tratamento exija o uso continuado de equipamentos com alto consumo de energia elétrica, terão

acesso ao desconto conforme faixa de consumo. O CadÚnico é um instrumento de coleta de dados e informações com o objetivo de identificar todas as famílias de baixa renda existentes no país, afim de incluí-las nos programas sociais do Governo Federal.

Direitos trabalhistas – A [Lei n. 8.213/1991](#), no artigo 93, institui a **obrigatoriedade de reserva de postos de trabalho a pessoas com deficiência**, fixando os percentuais conforme o número de funcionários. Assim, empresas com 100 ou mais empregados devem reservar de 2 a 5% dos seus cargos a pessoas com deficiência; empresas com até 200 empregados devem cumprir uma cota de 2%; de 201 a 500 empregados, a cota é 3%; até 1000 empregados, 4%; e, acima de 1000, 5%. Dependendo do grau de deficiência, o trabalhador poderá ter horário de trabalho flexível ou reduzido.

São crimes previstos na [Lei n. 7.853/1989](#), punível com reclusão de dois a cinco anos, impedir o acesso da pessoa com deficiência a qualquer cargo público, bem como negar trabalho pelo mesmo motivo. A lei também estabelece como crime recusar, suspender, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, porque possui deficiência.

Amparo social – A Constituição Federal prevê, em seu artigo 203, que a assistência social será prestada às pessoas com deficiência independentemente de contribuição à seguridade social. Dessa forma, o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS), instituído pela [Lei n. 8.742/1993](#), permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. O BCP, no valor de um salário mínimo, pode ser recebido para pessoas cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo e que não recebam nenhum benefício previdenciário.

[Acesse aqui a Cartilha dos Direitos da Pessoa com Deficiência](#), elaborada em 2009 pelo Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência (IBDD).

Agência CNJ de Notícias

5.2.5 Trabalho infantil no Mato Grosso pode ser denunciado por aplicativo

Veiculada em 30/06/2016.



Uma nova ferramenta para smartphones deve facilitar a realização de denúncias de violações cometidas contra os direitos da criança e do adolescente no estado de Mato Grosso. O aplicativo, chamado "SOS Infância", foi lançado pelo Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (Fepeti-MT), que tem entre os parceiros o Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso (TRT-MT).

O aplicativo está disponível para usuários de dispositivos móveis tanto da tecnologia Android, quanto IOS, e possibilita qualquer cidadão, denunciar violações de direitos à criança e ao adolescente, como trabalho infantil, violência física, sexual e psicológica, tortura, abandono e tráfico de crianças, entre outros. A tecnologia permite que o denunciante ofereça detalhes do ocorrido, inclusive envie fotos da violência praticada.

De acordo com Eliane Menacho, coordenadora da Secretaria Executiva do Fepeti-MT, as denúncias feitas por meio do aplicativo são encaminhadas diretamente ao Conselho Tutelar mais

próximo – no estado de Mato Grosso, são 150 –, responsável por dar um encaminhamento ao caso. “Fotos enviadas só podem ser acessadas pelo Conselho Tutelar”, explica Eliane.

O tema é um dos focos de atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que criou, por meio da Portaria n. 5/2015 do CNJ, o Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas para aperfeiçoar as estratégias de enfrentamento aos dois crimes no Poder Judiciário. Presidido pelo ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e conselheiro do CNJ Lelio Bentes, o grupo conta com cinco subcomitês com atribuições específicas para cumprir os objetivos do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet), criado por meio da Resolução n. 212/2015 do CNJ.

Para Isa Oliveira, secretária executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil, que tem entre os parceiros os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), o aplicativo é uma iniciativa importante, pois os canais de denúncia têm se mostrado eficazes para sensibilizar as pessoas em situações que poderiam passar despercebidas, como, por exemplo, casos de negligência. “O trabalho infantil é uma porta de entrada para outras violações de direitos, como o aliciamento de crianças e adolescentes a pequenos furtos e exploração sexual”, diz Isa. Na opinião dela, é preciso desmistificar a crença de que “o trabalho infantil formaria o caráter” da criança.

Aumento de casos - De acordo com a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o trabalho infantil aumentou 4,5% de 2013 a 2014 – são 3,3 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando no Brasil. Desses, meio milhão tem menos de 13 anos e a maioria, 62%, trabalha no campo, com agricultura.

Luiza Fariello - Agência CNJ de Notícias

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Advogada obtém vínculo de emprego com escritório de advocacia do RS

Veiculada em 09/06/2016.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de instrumento do escritório de advocacia Ajurem-D'Amico Advogados, integrante do grupo familiar Capão Novo, que pretendia discutir no Tribunal decisão que reconheceu o vínculo de emprego de uma advogada. Ficou constatado que ela recebia salário fixo, cumpria horário, tinha de justificar atrasos e era subordinada ao sócio majoritário do escritório e aos seus filhos.

Em reclamação ajuizada na 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), a advogada alegou que recebia salário fixo mensal, cumpria jornada predeterminada. No ano seguinte à sua admissão, passou à condição de sócia, mediante doação de cotas pelo sócio majoritário, mas na realidade sempre foi empregada, trabalhando de forma subordinada aos reais sócios. Alegou, entre outros aspectos, que não participava da administração da sociedade nem tinha acesso à contabilidade, que

suas férias eram fracionadas sem completar 30 dias por ano e sem o acréscimo legal de 1/3, e que nunca recebeu 13º salário.

O vínculo de emprego foi deferido pelo juízo do primeiro grau, e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve a sentença e responsabilizou solidariamente as empresas Adasa Administração e Participação Ltda. e Realpar Participações Ltda. pelos créditos trabalhistas. Segundo o Regional, trata-se de escritório de advocacia de grande porte, e os advogados contratados não têm autonomia de atuação.

Para o TRT, a "questão fática se sobrepõe à questão formal, em razão do princípio da primazia da realidade", uma vez que, mesmo sendo sócia formal, a advogada era, de fato, empregada, pois não trabalhava por conta própria. No entendimento regional, todos os requisitos para a configuração da relação de emprego estavam presentes no caso.

Ao examinar o agravo de instrumento do escritório, a desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, relatora, não viu a alegada ofensa à lei apontada pelo escritório, em razão da aplicação do princípio da primazia da realidade. Segundo a relatora, somente com o revolvimento das provas se poderia reformar a decisão regional, como pretendia o escritório, o que é vetado pela Súmula 126 do TST. Assim, negou provimento ao agravo de instrumento.

A decisão foi unânime.

(Mário Correia/CF)

Processo: RR-4600-93.2008.5.04.0019

5.3.2 Vice-presidente do TST abre oficialmente a 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista

Veiculada em 13/06/2016.

Foi realizada nesta segunda-feira (13), em São Paulo, a abertura da II Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, que acontece até o dia 17 de junho. Na cerimônia, o vice-presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Emmanoel Pereira (foto) enfatizou a importância da participação de empregados e empregadores que brigam na Justiça na busca de uma solução conciliatória nos processos. "A conciliação é uma forma de evitar que um processo



dure 5, 6, 10 anos. Ao longo desta Semana, pode durar uma hora e terminar com uma conversa fraterna".

A presidente do TRT paulista, desembargadora Silvia Devonald lembrou também que "conciliar é também fazer justiça", e que os números do TRT-2 – o maior regional trabalhista do país e maior em número de conciliações – se deve ao esforço diário e ordenado de magistrados e servidores.

Na ocasião, também foi inaugurada a nova instalação do Cejusc-Sede - Centro Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. A unidade teve sua reforma toda planejada para favorecer as reuniões de conciliação, desde a disposição das instalações até o mobiliário utilizado.



II Semana Nacional da Conciliação Trabalhista

A II Semana Nacional da Conciliação Trabalhista é uma iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que tem por objetivo buscar soluções rápidas e consensuais para disputas judiciais. A expectativa é que nos 24 tribunais trabalhistas do país sejam feitos 30 mil atendimentos, com participação de empresas com grande quantidade de funcionários e processos e que estão dispostas a fazer acordo.

Segundo o coordenador da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, ministro Emmanoel Pereira, a Justiça do Trabalho tem um acervo de milhares de processos e se não houver a conciliação esse número aumentará muito. Para ele, a política de conciliação é essencial e uma excelente oportunidade de finalizar conflitos e processos.

"O brasileiro quando se sente lesado procura o Judiciário. Se todos fazem isso, chegamos a um ponto de inúmeros processos. A conciliação pode abreviar essa procura dos direitos. Está na conciliação a oportunidade das partes reconhecerem o direito de ambas e sair do conflito".

Como funciona?

Basicamente, empresas que têm interesse em conciliar, entram em contato com as Varas ou Tribunais e comunicam a intenção de fazer propostas ao trabalhador durante a Semana.

O empregado que tem demanda trabalhista tramitando no judiciário do trabalho pode ligar para seu advogado, pedindo para verificar sua situação e checar se o seu processo foi incluído na pauta de conciliação.

Todos os acordos obtidos por meio da conciliação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada novamente à Justiça.

Qualquer processo pode ser resolvido pela conciliação?

Sim. Todos os processos trabalhistas podem ser objeto de conciliação, tanto os que se encontram na fase de conhecimento, quanto aqueles em que já houve a sentença e que as partes já sabem seu direito, já decidido no primeiro grau de **jurisdição**. Já em casos de processos que envolvem entes públicos a conciliação é mais limitada, por possuir norma liberativa, que não permite toda espécie de conciliação.

Campanha

As informações sobre a campanha podem ser acessadas através do site www.csjt.jus.br/conciliação, onde constam os endereços dos Núcleos de Conciliação existentes em todos os Tribunais do Trabalho do país.

Taciana Giesel, com informações do TRT SP e Agência Brasil

5.3.3 Construtora não é responsabilizada por crime ocorrido em alojamento de obra durante feriado

Veiculada em 14/06/2016.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso do Ministério Público do Trabalho contra decisão que negou indenização por danos morais a familiares de um servente de obra da Grantel Engenharia Ltda. morto por um colega no alojamento da empresa. O crime ocorreu no feriado do Dia do Trabalho, em 2012, o que levou o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) a não considerá-lo como "acidente do trabalho", pois era um dia de folga e a morte foi resultado de desentendimento pessoal, sem nenhuma relação com as atribuições do serviço.

Embora não seja parte no processo, o Ministério Público recorreu ao TST para garantir os interesses de um dos filhos do servente, menor de cinco anos. A vítima começou a trabalhar na Grantel em 21 de abril de 2012, e foi morto dez dias depois a facadas. Ele e o colega bebiam sozinhos na cozinha do alojamento quando começaram a discussão que culminou com a morte do servente. Ambos eram de Ijuí (RS) e começaram a trabalhar juntos na construtora em Caixas do Sul (RS). De acordo com uma testemunha, eram amigos íntimos e compadres, já que o autor do crime é padrinho de uma filha da vítima.

O TRT, assim como o juiz de primeiro grau, não constatou culpa da construtora no incidente. Isso porque o crime ocorreu em dia feriado e no alojamento fornecido aos empregados, "que não se confunde com o local da prestação de serviços". Logo, não ocorreu em local ou horário de serviço, o que exclui as hipóteses de acidente de trabalho (inciso II do artigo 21 da [Lei 8.213/91](#)). Para o TRT, "o risco de perder a vida por força da violência criminosa atinge todo e qualquer cidadão, independentemente do cargo ou profissão, razão pela qual se torna inviável entender que o empregador pudesse tomar providências que impossibilitassem totalmente o ato".

Quanto à alegação do Ministério Público de que a construtora teria sido negligente nos cuidados com a segurança, ao permitir a entrada de arma branca no alojamento, o Tribunal Regional alegou que não teria como barrar a sua entrada. "Facas também são utilizadas como utensílios de cozinha necessários para preparo das refeições dos trabalhadores", destacou. "Ademais, não se ignora que, no Rio Grande do Sul, faz parte da tradição a utilização de facas afiadas no preparo do churrasco".

TST

O Ministério Público recorreu ao TST questionando, em particular, o entendimento quanto à inexistência de nexo de causalidade entre o crime e as atividades do empregado. Segundo o MPT, o incidente ocorreu dentro do alojamento fornecido pela construtora, o que a tornaria responsável pela segurança no local e configuraria, por si só, acidente de trabalho.

A relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, não conheceu do recurso de revista do MP, não entrando no mérito da questão, porque as cópias de outras decisões apresentadas no recurso para demonstrar divergência jurisprudencial não guardavam a relação de especificidade com o caso concreto, como exige a [Súmula 296 do TST](#).

A decisão foi unânime.

(Augusto Fontenele/CF)

Processo: RR-1081-37.2013.5.04.0601

5.3.4 Atuação como preposto em outra ação não impede testemunha de depor em favor da empresa

Veiculada em 14/06/2016.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou nulas todas as decisões em um processo ajuizado em Minas Gerais por um motorista caminhoneiro. O colegiado considerou que houve cerceamento de defesa ao ser indeferido o depoimento de testemunha da FL Logística Brasil Ltda. que atuou anteriormente como seu preposto na Justiça do Trabalho.

Para o juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), o fato de o profissional ter exercido cargo de confiança na empresa e já haver atuado como seu preposto afastava sua isenção como testemunha, "porque esta constitui um alter ego do empregador". Ao TST, a FL argumentou que, nessa demanda, ele estava atuando como testemunha, e a circunstância anterior "não atrai o seu impedimento na forma legal".

A Quarta Turma deu razão à empresa e, além de declarar a nulidade das decisões, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que colha o depoimento da testemunha recusada e prossiga na análise e julgamento dos pedidos do trabalhador.

Para a desembargadora convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, relatora do recurso no TST, o artigo 405 do [Código de Processo Civil de 1973](#) prevê que todas as pessoas podem depor como testemunha, à exceção apenas daquelas ressalvadas expressamente – os incapazes, impedidos e suspeitos. "As circunstâncias constantes dos autos não autorizam concluir pela presença de qualquer uma das causas de suspeição do [CPC de 1973](#) e do artigo 829 da [CLT](#)", afirmou.

A magistrada destacou que a jurisprudência do TST é no sentido de que "o simples fato de a testemunha já ter participado como preposto da empresa em ações anteriores não a enquadra em nenhuma das hipóteses legais de suspeição ou impedimento".

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: [RR-807-42.2010.5.03.0137](#)

5.3.5 Programa Jornada fala sobre a pressão sofrida por quem atua na área de telemarketing

Veiculada em 14/06/2016.

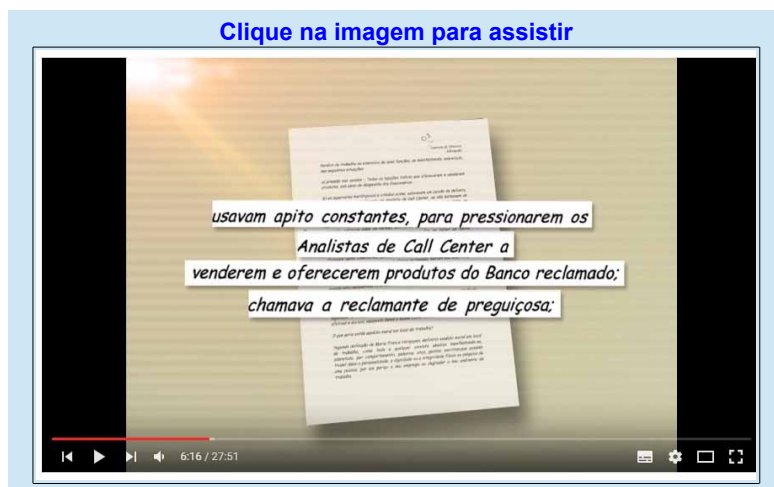
O programa Jornada dessa semana vai exibir **reportagem especial sobre a rotina de quem trabalha com telemarketing**. Em algumas empresas, essa atividade pode esconder humilhações, pressões exageradas por resultados e traumas psicológicos. Você vai saber como uma rotina de abusos do outro lado da linha contraria os direitos trabalhistas.

Em outra reportagem, vamos passar por Belo Horizonte, Campinas e São Paulo capital para conhecer os Centros de Conciliação dos Tribunais Regionais do Trabalho, que ajudam a solucionar processos por meio de acordos. A Justiça do Trabalho é pioneira na solução de conflitos judiciais por meio da conciliação, que pode ocorrer em qualquer fase processual.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 193 | Junho de 2016 ::

Em Barueri, na região metropolitana de São Paulo, a inauguração de novo fórum traz mais comodidade a quem procura a justiça, magistrados e servidores. E no quadro "Trabalha Brasil", direto de Luís Correia, no litoral do Piauí, o dia-a-dia de um professor de kitesurf. A equipe do Jornada foi conhecer de perto o trabalho desse profissional, marcado pelos ventos fortes que proporcionam lindas manobras na água e no ar.



O Jornada é exibido pela TV Justiça às segundas-feiras, às 19h30, com reapresentações às quartas-feiras, às 6h30, quintas-feiras, às 20h30, sextas, às 09h30 e sábados, às 17h30. Todas as edições também podem ser assistidas pelo canal do TST no Youtube: www.youtube.com/tst.

(CRTV/Secom/TST)

5.3.6 Mantida condenação da Ambev por forçar vendedor a comprar produtos para alcançar metas

Veiculada em 16/06/2016.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso da Companhia de Bebidas das Américas S.A. (Ambev) contra decisão que a condenou a indenizar um vendedor que comprava produtos da empresa para alcançar metas e manter o valor da sua comissão. A indenização corresponde a 10% da remuneração mensal e tem a finalidade de ressarcir os prejuízos do trabalhador causados pela prática, estimulada pelos supervisores.

A conclusão do julgamento atende ao pedido do vendedor na reclamação trabalhista. Ele relatou que a empresa fixava metas para a venda de produtos com vencimento próximo ou quando a demanda era baixa em determinadas áreas. Em caso de descumprimento, o valor da comissão era reduzido, com reflexos nos salários de supervisores e gerentes. Disse ainda que, para evitar as perdas financeiras, os superiores incentivavam a própria equipe a adquirir as mercadorias.

A Ambev negou que exigisse a compra e sustentou que estas ocorriam por livre e espontânea vontade. Na hipótese de condenação, requereu a incidência do percentual somente sobre a quantia descontada do salário para o pagamento de produtos adquiridos ou sua devolução, para evitar enriquecimento ilícito.

O juízo da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) julgou improcedente a indenização. Apesar de testemunhas, inclusive da Ambev, confirmarem as alegações do vendedor, a sentença concluiu que as compras não eram obrigatórias e beneficiavam o empregado com o recebimento do "prêmio por objetivo". Segundo a juíza, não se trata de prejuízo causado pela empresa a ponto de motivar a reparação.

No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) reformou a sentença para determinar o pagamento da indenização de 10%, sem nenhum tipo de compensação. Para o TRT, é evidente a necessidade de o empregado adquirir produtos para atender às metas estipuladas e,

assim, garantir o recebimento da remuneração integral. Segundo o Regional, tratava-se de uma imposição velada por parte da empresa.

TST

O relator do recurso da Ambev ao TST, ministro José Roberto Freire Pimenta, reafirmou a conclusão do TRT-RS de que a falta de prova contundente sobre a ordem da empresa para a aquisição dos produtos não afasta o direito à indenização, principalmente porque esta lucrava com a conduta. De acordo com o ministro, neste caso, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova, uma vez que a prática ficou evidenciada.

A decisão foi unânime.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: ARR-48400-11.2007.5.04.0019

5.3.7 Siemens pode manter desconto de empréstimo consignado nas verbas rescisórias

Veiculada em 21/06/2016.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso de ex-gerente da Siemens Ltda. contra decisão que considerou legal o desconto, na rescisão contratual, de R\$ 42 mil relativos a empréstimo consignado. Segundo a Turma, não há impedimento para o empregador descontar empréstimos nas verbas rescisórias, desde que previamente autorizados e previstos em contrato.

Na reclamação trabalhista, o ex-gerente afirmou que, com o desconto, não recebeu qualquer valor na rescisão contratual. Para ele, a medida violou os artigos 462, que lista as possibilidades de descontos, e 477, parágrafo 5º, da CLT, que limita a compensação a um mês de salário. Por isso, pediu a devolução do valor descontado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) manteve sentença que reconheceu a legalidade do desconto, confirmando que havia autorização expressa do desconto em folha das prestações relativas ao empréstimo consignado e previsão contratual considerando vencida antecipadamente toda a dívida quando da rescisão contratual.

No recurso ao TST, o trabalhador sustentou que, segundo o artigo 13 do [Decreto 4.840/2003](#), prevê a manutenção dos prazos e encargos originalmente previstos no caso de rescisão do contrato antes do término da amortização do empréstimo.

O relator, ministro João Oreste Dalazen, explicou que, embora a CLT restrinja as possibilidades de descontos, o artigo 1º da [Lei 10.820/2003](#) possibilita ao empregado autorizar o desconto em folha de pagamento ou salário dos valores de empréstimos e financiamentos, quando previsto nos respectivos contratos. E, no caso, o Regional registrou a existência de autorização expressa do gerente nesse sentido.

A decisão foi unânime.

(Lourdes Côrtes e Carmem Feijó)

Processo: RR-153000-72.2005.5.05.0004

5.3.8 Cartilha com 50 perguntas e respostas sobre o Trabalho Infantil é atualizada

Veiculada em 21/06/2016.



O Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho atualizou, em maio deste ano, a Cartilha com as 50 Perguntas e Respostas mais frequentes referentes à Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente e Aprendizagem.

Lançado inicialmente em 2014, o material aborda temas gerais e dá atenção especial à condição do aprendiz, forma de contratação de adolescentes permitida a partir dos 14 anos.

A cartilha responde questões como com qual idade é permitido trabalhar, se um adolescente pode ser babá e por que há crianças trabalhando em programas de TV, entre outras.

[Acesse aqui a cartilha.](#)

(Taciana Giesel)

5.3.9 Programa Jornada fala sobre bullying no ambiente de trabalho

veiculada em 21/06/2016.

[Acesse o vídeo aqui !](#)



O programa Jornada dessa semana vai exibir uma **reportagem especial sobre bullying no ambiente de trabalho**. A legislação brasileira passou a caracterizar como bullying a intimidação sistemática por meio de atos de violência física ou psicológica de intimidação, humilhação ou discriminação. Ataques físicos, apelidos pejorativos, ameaças, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social e até assédio sexual também podem ser caracterizados como bullying. Esse tipo

de violência também pode ser encontrado pela internet, em rede social, ficando demonstrado o cyberbullying. O programa vai mostrar quais são as formas mais comuns desse tipo de agressão, o que pode ser feito para evitar que ela ocorra, e como denunciá-la.

No quadro Direitos e Deveres, as dúvidas do padeiro e do dono da padaria vão ser respondidas por um juiz do Piauí. Em Porto Velho (RO), multa em ação civil pública beneficia o Núcleo de Operações Aéreas de Rondônia com a doação de equipamentos de segurança e um caminhão tanque abastecedor de aeronaves de patrulha. E em Brasília, no quadro Meu Trabalho é uma Arte, vamos conhecer as fotos de Edu Vergara, artista que retrata a capital do Brasil de uma forma muito

especial. O trabalho desse fotógrafo contribuiu para a criação de um concurso em que qualquer pessoa pode participar: basta clicar uma bela imagem de Brasília.

O Jornada é exibido pela TV Justiça às segundas-feiras, às 19h30, com reapresentações às quartas-feiras, às 6h30, quintas-feiras, às 20h30, sextas, às 09h30 e sábados, às 17h30. Todas as edições também podem ser assistidas pelo canal do TST no Youtube: www.youtube.com/tst.

CRTV/Secom/TST

5.3.10 Marinha é condenada por exigir demissão de ex-presidiário de construção de armazém

Veiculada em 22/06/2016.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que determinou o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30 mil a um pedreiro demitido por exigência da Marinha do Brasil após a revelação de que era ex-presidiário. Empregado da Luxor Engenharia – Construções e Pavimentações Ltda., ele prestava serviço numa obra para o Centro Tecnológico da Marinha (Aramar). Na justificativa da demissão no processo, a instituição alegou a natureza militar da obra e a sua função de preservar a segurança nacional.

A Turma não acolheu agravo de instrumento da União, que pretendia trazer o mérito da questão para ser analisado pelo TST. A ministra Maria Helena Mallmann, relatora do agravo, destacou que, conforme demonstrado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), ficou evidente que a demissão foi discriminatória. "Depreende-se, no caso, o total descompasso com os valores humanos e sociais do trabalho e da reinserção na sociedade e no mercado de trabalho do ex-presidiário", afirmou.

A União alegou, em defesa da Marinha, que a obra tinha caráter militar e, por consequência, "é-lhe inata a aura de instituição que preza e conserva a segurança nacional". O Tribunal Regional entendeu, no entanto, ser "absolutamente inócua e despropositada" a alegação de segurança nacional. Para o TRT, "o ato patronal implicou violação à dignidade, à intimidade e à vida do trabalhador", sendo abominável, por si só, ao impedir a reinserção no mercado de trabalho e empurrar o ex-detento de volta à criminalidade.

Condenação

O pedreiro foi admitido pela Luxor Engenharia em janeiro de 2010 para trabalhar na construção do prédio de Armazenamento Intermediário de Rejeitos do Laboratório de Geração Nucleoelétrica (Labgene), localizado em Iperó (SP). De acordo com ele, 15 dias depois foi demitido junto com mais três ex-presidiários.

Originalmente, o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba (SP) considerou a demissão discriminatória e condenou solidariamente a construtora e a Marinha a pagar indenização de R\$ 45 mil. O Tribunal Regional manteve a condenação, mas reduziu o valor para R\$ 30 mil, que estaria mais de acordo com o grau de ofensa e a punição do infrator.

(Augusto Fontenele/CF)

Processo: AIRR-563-55.2010.5.15.0016

5.3.11 BB é condenado por confiscar dinheiro de poupança de empregado para quitar diferenças de caixa

Veiculada em 23/06/2016.

A Sétima Turma do Tribunal Superior manteve decisão que condenou o Banco do Brasil S.A. ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 15 mil, por ter retirado da conta poupança de um empregado valores referentes a diferenças de caixa. O banco chegou a retirar R\$ 1.150 da conta, de uma diferença a menor de R\$ 3 mil.

De acordo com o empregado, em junho de 2010, o posto de serviço onde trabalhava, em Várzea da Roça (BA), foi avisado da ocorrência de um assalto à agência localizada em Mairi, a 11 km, e seu gerente determinou o fechamento imediato do caixa e o pagamento dos malotes das empresas privadas, sem a conferência do movimento diário. Quando a conferência foi realizada no dia seguinte, foi constatada a diferença de R\$ 3 mil. Meses depois, ele identificou o desconto dos R\$ 1.150 em sua poupança.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) confirmou a condenação de primeiro grau, que, além de determinar a devolução do valor descontado da poupança, condenou o banco por dano moral. O Banco do Brasil chegou a alegar, em sua defesa, que o caixa responde por eventuais diferenças de valores sob sua guarda, razão pela qual recebe o adicional por "quebra de caixa", previsto em norma coletiva da categoria.

Para o TRT, no entanto, não há que se falar em "desconto salarial", como pretendia o banco, pois não houve retirada no contracheque. Ficou comprovado, ainda, que o trabalhador não recebia o adicional de "quebra de caixa". Além disso, o banco não apresentou autorização para efetuar a operação, e a violação na poupança "se mostrou muito mais grave, aviltante e vilipendiadora do que um desconto salarial, o qual, por si só, já se mostraria ilícito".

TST

No recurso ao TST, o BB alegou violação à [Constituição Federal](#) (artigo 5º, incisos V e X) e ao [Código Civil](#) (artigos 186, 927 e 944), já que o desconto na conta poupança teria sido legal e não teria ficado comprovado o dano moral pretendido.

No entanto, o ministro Vieira de Mello Filho, relator do processo, destacou que, na condenação por dano moral, não é exigida a prova do constrangimento, dor ou sofrimento pessoal e familiar. "O dano reside na própria violação do direito da personalidade", afirmou. Segundo ele, o ato do banco foi de "usurpação" dos valores existente em conta poupança pessoal, o que se equipararia ao crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do [Código Penal](#).

(Augusto Fontenele/CF)

Processo: RR-1321-37.2010.5.05.0008

5.3.12 Auxiliar que ficou famoso por ato de honestidade não será indenizado por entrevistas agendadas pela empresa

Veiculada em 23/06/2016.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que isentou a Associação Florianopolitana de Voluntários (AFLOV) de pagar indenização por danos morais a um auxiliar de trânsito que acusou a empresa de obrigá-lo a conceder entrevistas à imprensa contra a sua vontade, após ficar conhecido por devolver uma carteira com R\$ 680, encontrada no estacionamento onde trabalhava, em Florianópolis (SC). A Turma não conheceu de recurso do trabalhador por entender que não ficou comprovada lesão à sua moral ou imagem.

De acordo com a reclamação, o auxiliar encontrou a carteira no chão de uma vaga do estacionamento da Zona Azul e o entregou para o gerente, que conseguiu encontrar o proprietário. Ele alega que a ampla difusão do fato interferiu na sua vida pessoal e profissional, uma vez que, por ser uma pessoa tímida e reservada, se sentia incomodado e pressionado pela empregadora a conceder entrevistas, uniformizado, aos jornais e TVs da região.

O auxiliar requereu indenização, alegando que a associação se promoveu por meio da sua boa reputação e da incômoda exposição de sua vida humilde em um bairro pobre da capital catarinense, onde a empresa mantém um programa social. Além da AFLOV, o Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF) e o Município de Florianópolis também foram incluídos subsidiariamente no processo.

A empresa negou que tenha obrigado o empregado a conceder entrevistas, afirmando que ele o fez espontaneamente.

O juízo da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis condenou a AFLOV ao pagamento de R\$ 10 mil de indenização, por julgar que a empregadora expôs a imagem do trabalhador, sem respeitar seu direito de recusar as entrevistas. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), no entanto, reformou a sentença, por considerar que não ficou comprovado, nos autos, a imposição ou ameaça de demissão caso ele se negasse a ser entrevistado. Ressaltou também que o dano capaz de ensejar indenização é aquele que afeta a honra e a imagem do empregado de forma concreta e negativa, diferentemente do caso, em que o auxiliar foi retratado como herói e exemplo de honestidade, sendo homenageado, inclusive, pela própria empregadora.

TST

O relator do recurso de revista do auxiliar, ministro Alexandre Agra Belmonte, manteve a decisão de segundo grau com base nas premissas verificadas no acórdão regional. Entre elas, destacou o fato de alguns veículos de comunicação se dirigirem diretamente à casa do trabalhador, sem o intermédio da empresa, e a prática da assessoria de imprensa da AFLOV de consultá-lo sobre os pedidos de entrevista e, no caso de recusa, coletar e repassar aos jornais e TVs apenas informações. Observou, ainda, que em momento algum o empregado diz ter sofrido ameaça de dispensa, caso não concedesse as entrevistas.

O ministro explicou que, para a Turma chegar a um entendimento contrário ao firmado no TRT-SC, seria necessário a reexame de fatos e provas, o que é vedado pela [Súmula 126](#).

(Alessandro Jacó/CF)

Processo: RR-5742-94.2010.5.12.0034

5.3.13 Pleno aprova alterações na jurisprudência do TST

Veiculada em 28/06/2016.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, nesta segunda-feira, novas alterações em sua jurisprudência visando à sua adequação ao novo Código de Processo Civil (Lei 13.015/2015). Foram canceladas a Súmula 164 e as Orientações Jurisprudenciais 338 e 331 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. A antiga OJ 338 foi absorvida pela nova redação da OJ 237, que, juntamente com a Súmula 383, teve seu texto alterado.

Confira as alterações:

SÚMULA 383

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

OJ 237 DA SBDI-I

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. sociedade de economia mista. empresa pública (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-I)

I - O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, ainda que de empresas públicas e sociedades de economia mista.

II – Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, pois é matéria de ordem pública.

Cancelamentos:

Súmula 164

OJ 338 SBD-1 (incorporada à nova redação da OJ 237)

OJ 331 SBD-1 (a tese nela disposta conflita com o artigo 105 do CPC, que expressamente dispõe que a procuração deve outorgar poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de hipossuficiência econômica).

5.3.14 Turma mantém invalidade de norma coletiva que dispensa marcação de ponto

Veiculada em 29/06/2016.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso da Arcelormittal Brasil S. A. contra decisão que a condenou ao pagamento de horas extras a um inspetor de qualidade com base na jornada informada por ele, diante da ausência de registros em cartão de ponto. A empresa alegou que, autorizados por norma coletiva, os empregados estão dispensados de marcar o ponto, mas a Turma seguiu a jurisprudência do TST no sentido de que o registro da jornada não pode ser suprimido por negociação coletiva.

Na reclamação trabalhista na qual o inspetor pedia o pagamento de horas extras, a Arcelormittal sustentou que a jornada estava prevista no acordo coletivo, e os empregados deveriam registrar no ponto somente as exceções à jornada normal.

Tanto o juízo da 12ª Vara do Trabalho de Vitória quanto o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) condenaram a empresa ao pagamento de horas extras com base na jornada informada pelo trabalhador na inicial, tendo em vista a ausência de comprovação em sentido contrário. Segundo o TRT, ainda que se considerasse válida a forma de registro da frequência instituída nos acordos coletivos de trabalho, não se poderia atribuir validade aos cartões de ponto, uma vez que a jornada informada, reconhecida tacitamente pela empresa, demonstraria situação excepcional e, portanto, deveria ter sido registrada nos cartões de ponto.

No recurso ao TST, a Arcelormittal argumentou que apresentou os cartões de ponto e que o trabalhador, por sua vez, não produziu qualquer prova de suas alegações. O relator, ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, destacou que o TST tem entendimento no sentido da invalidade da norma coletiva que dispensa o registro de jornada pelos empregados, tendo em vista que o controle de frequência está previsto em norma de ordem pública relativa à fiscalização do trabalho, não podendo ser suprimida por negociação coletiva. "Levando-se em consideração a nulidade da norma coletiva e a ausência de impugnação da empresa no que se refere à jornada alegada na inicial, mantém-se a condenação ao pagamento de horas extras", concluiu.

A decisão foi unânime.

(Carmem Feijó)

Processo: RR-92600-64.2007.5.17.0012

5.3.15 Mantida multa aplicada à BRF por terceirizar abate de aves pelo método Halal

Veiculada em 29/06/2016.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso da Brasil Foods S. A. (BRF) contra decisão que manteve multa aplicada pela fiscalização do trabalho pela ilicitude da

terceirização de trabalhadores que praticavam o abate de aves pelo método halal na unidade de Francisco Beltrão (PR). Para o relator, ministro Alexandre Agra Belmonte, a especialização dos serviços alegada pela BRF não é o melhor critério para justificar a terceirização.

O método halal é um ritual exigido para o abate de aves e outros animais cujo consumo é permitido aos muçulmanos. A sangria deve ser executada por sangradores muçulmanos, conforme as regras do Islã. Com vistas à obtenção de certificado que garante a exportação de seus produtos para os países islâmicos, a BRF (antiga Sadia) firmou contrato de prestação de serviços com o Grupo de Abate Halal S/C Ltda., mas a fiscalização autuou o frigorífico em 2009, ao constatar a existência de 30 trabalhadores muçulmanos sem registro, exercendo atividades de sangrador, supervisor e inspetor.

A BRF conseguiu, no juízo da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão (PR), a nulidade do auto de infração. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), porém, entendeu que o abate halal se insere perfeitamente na atividade fim da BRF, e a terceirização teria por fim principal a fraude aos direitos trabalhistas.

Segundo o Regional, os clientes específicos exigem o método de abate das aves, e não a terceirização em si. "A própria empresa poderia, em tese, admitir diretamente, como empregado, sangrador muçulmano para abater aves pelo método halal", afirma o acórdão, assinalando que as normas legais internas e de ordem pública não podem se curvar diante de eventuais exigências comerciais externas.

Em recurso ao TST, a BRF sustentou que os depoimentos das testemunhas demonstravam que o abate halal não poderia ser feito por seus empregados, e negou qualquer ingerência na fiscalização dos procedimentos. Alegou, ainda, que o método "é um ritual de cunho estritamente religioso", e que proibir sua realização equivaleria "a proibir o livre exercício da liberdade religiosa e dos cultos".

O ministro Alexandre Agra Belmonte, explicou que a Súmula 331 do TST, que trata da terceirização, não está centrada na especialização do serviço, e sim na sua inserção como parte da atividade fim existencial da empresa ou na sua inclusão como correspondente à atividade meio, de suporte ou apoio, e que não se confunde com o seu objeto social. "Assim, se a empresa tem por finalidade o abate de aves, quem trabalha no abate é empregado, porque o serviço é destinado à realização da atividade principal do empreendimento", afirmou. "E se, para atender parcela específica do mercado, além do produto habitual ela oferece um diferenciado, envolvendo ritual muçulmano, este não pode ser considerado atividade meio".

A seu ver, essa diferenciação naturalmente se reflete no preço do produto, e os trabalhadores que o devem ser remunerados de forma diferenciada. "Na prática, a empresa apenas criou em suas dependências um setor especializado em abate, direcionado a mercado específico, sem atribuir aos trabalhadores envolvidos nessa função a condição jurídica adequada, qual seja, de empregados", concluiu.

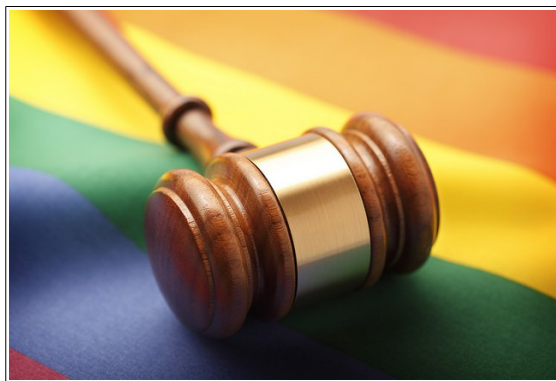
(Lourdes Côrtes/CF)

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 CNJ inicia consulta pública sobre regulamentação do uso do nome social

Veiculada em 08/06/2016.

Foto: Divulgação



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) abre, a partir de segunda-feira (13) até o dia 30 de junho, consulta pública sobre a [proposta de resolução para regulamentar o uso do nome social](#) (nome dado à pessoa cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero) em serviços judiciais. As sugestões podem ser encaminhadas pelo e-mail nomesocial@cnj.jus.br.

A proposta de resolução assegura a possibilidade de uso do nome social às “pessoas trans, travestis e

transexuais usuárias dos serviços judiciais, aos magistrados e magistradas, aos estagiários, aos servidores e trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário em seus registros, sistemas e documentos”.

No caso dos colaboradores, o uso do nome social, de acordo com a proposta de ato normativo, pode ser requerido no momento da posse ou a qualquer tempo.

A iniciativa foi deliberada pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ, a fim de ampliar e democratizar o debate acerca do tema. “O reconhecimento do direito à identidade de gênero aos envolvidos no sistema de Justiça é um atributo fundamental de preservação da dignidade humana”, explica o conselheiro Carlos Eduardo Dias, relator do ato normativo. O conselheiro intimou todos os tribunais do país a prestarem informações sobre a proposta de ato normativo.

Entre as previsões do ato normativo está a formação continuada sobre o tema pelas Escolas Nacionais da Magistratura (Enfam e Enamat) e o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud), em cooperação com as escolas judiciais. O PJe também deverá trazer campo específico destinado ao registro do nome social desde o cadastramento inicial ou a qualquer tempo, quando requerido.

A proposta de ato normativo prevê ainda que, entre diversas outras medidas, nas sedes judiciais e administrativas dos órgãos do Poder Judiciário, deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços separados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa.

Precedentes – A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que abrange as diferenças quanto ao sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário também consagram princípios relativos aos direitos humanos no sentido de as pessoas serem livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção de sexo, a exemplo da Declaração

Universal dos Direitos Humanos (ONU/1948) e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (OEA/1948), entre outros.

A autorização para o uso do nome social já é prática em alguns órgãos públicos. Recentemente, no dia 28 de abril de 2016, foi editado pela Presidência da República o Decreto 8.727, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), órgão da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), também aprovou duas resoluções sobre o tema. A Resolução nº 12/2015 dispõe sobre o reconhecimento institucional da identidade de gênero nos sistemas e instituições de ensino. Já a Resolução nº 11/2014, estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

A coordenadora do CNCD, Katia Guimarães, explica que todo o trabalho em torno da identidade de gênero se relaciona diretamente com as medidas de proteção e defesa dos direitos humanos, razão pela qual toda e qualquer iniciativa nesse sentido é positiva. "A nossa identidade é dada a partir do nome que recebemos, mas isso se torna muito grave quando você se enxerga de um determinado gênero e sua identidade traz outro. Temos direito de ter o nome que escolhemos. O registro deve traduzir aquilo que a gente é no mundo", pontua.

Viviane Maciel - Agência CNJ de Notícias

5.4.2 Lista de Transparência" traz 349 nomes flagrados por trabalho escravo

Veiculada em 08/06/2016.

Obtido através da Lei de Acesso à Informação, cadastro traz os dados de empregadores autuados entre abril de 2014 e abril de 2016

Obtida através da Lei de Acesso à Informação (LAI), a quarta edição da "[Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo Contemporâneo](#)" traz os dados de empregadores autuados em decorrência de caracterização de trabalho análogo ao de escravo e que tiveram decisão administrativa final entre abril de 2014 e abril de 2016.

Uma liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2014 impediu o governo federal de divulgar novas atualizações do cadastro de empregadores flagrados com mão de obra escrava, a chamada "lista suja", que esteve público entre 2003 e 2014. A ministra Cármen Lúcia revogou a medida cautelar que impedia a divulgação da lista no dia 16 de maio deste ano, mas como o Ministério do Trabalho ainda não publicou uma nova relação e não possui data para isso, uma nova Lista de Transparência foi solicitada via LAI para que a sociedade não fique sem informação a respeito do tema.

Os dados foram compilados pelo Ministério do Trabalho a pedido da Repórter Brasil e do Instituto do Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO) e o extrato com o resultado, recebido nesta segunda (6), pode ser obtido abaixo. O governo federal o envia o documento já com

a logomarca do ministério e uma explicação sobre o conteúdo da lista. A única diferença é que o Tribunal de Justiça da Bahia ordenou que a Repórter Brasil não divulgasse um dos nomes, atendendo a uma liminar de uma empresa local, por isso a lista conta com 349 e não 350 empregadores.

A primeira solicitação dessa listagem com base na Lei de Acesso à Informação, divulgada em março do ano passado, trouxe os casos entre dezembro de 2012 e dezembro de 2014. A segunda, divulgada em setembro, envolveu o período de maio de 2013 a maio de 2015. A terceira, divulgada em fevereiro, abrangeu de dezembro de 2013 a dezembro de 2015.

O objetivo das organizações ao veicular essa "Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil" é garantir o direito da sociedade e do setor empresarial à transparência sobre o tema, fornecendo informações sobre os flagrantes confirmados por trabalho análogo ao de escravo realizados pelo governo.

[Confira a lista.](#)

Fonte: Repórter Brasil

5.4.3 OIT - Acabar com o trabalho infantil nas cadeias produtivas é dever de todos

Veiculada em 10/06/2016.



Com 168 milhões de crianças ainda submetidas ao trabalho infantil, todas as cadeias produtivas, da agricultura à indústria, dos serviços à construção, correm o risco de que o trabalho infantil esteja presente em sua estrutura.

"O trabalho infantil não tem lugar em mercados bem regulados e que funcionam corretamente, ou em qualquer cadeia produtiva. A mensagem de que devemos agir agora para acabar com o trabalho infantil de uma vez por todas foi reforçada pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Atuando em

conjunto, está dentro de nosso alcance tornar o futuro do trabalho um futuro sem trabalho infantil", disse o Diretor Geral da OIT, Guy Ryder.

Para apoiar as empresas em suas ações para eliminar o trabalho infantil de suas cadeias produtivas, a OIT e a Organização Internacional de Empregadores criaram conjuntamente a [Ferramenta de Orientação Trabalho Infantil](#), um recurso para as empresas aumentarem seus conhecimentos e sua capacidade de realizar negócios seguindo as normas internacionais do trabalho sobre o trabalho infantil.

A ferramenta se baseia na longa experiência do Programa Internacional da OIT para a Eliminação do Trabalho Infantil de colaborar com os empregadores para combater o trabalho infantil nas

cadeias produtivas e incorpora contribuições de uma ampla variedade de empresas, incluindo Coca-Cola, AngloGold Ashanti, Vale, Japan Tobacco e Sterling Manufacturing.

Além disso, a OIT oferece o intercâmbio de conhecimentos e melhores práticas através da [Plataforma sobre o Trabalho Infantil](#), que visa identificar os obstáculos à implementação das convenções da OIT sobre o trabalho infantil nas cadeias produtivas, desenvolver maneiras práticas de superar estes obstáculos e catalisar a ação coletiva.

[É possível consultar aqui alguns estudos de casos de boas práticas para combater o trabalho infantil nas cadeias produtivas.](#)

"Com a globalização, as cadeias produtivas estão se tornando cada vez mais complexas, envolvendo trabalhadores, pequenos produtores e empresas em todas as partes do mundo. Acabar com o trabalho infantil neste contexto é dever de todos", declarou a Chefe de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, Beate Andrees.

- [Confira a mensagem completa do Diretor Geral da OIT](#), Guy Ryder, para o Dia Mundial contra o Trabalho Infantil.
- [Confira também a campanha da OIT deste ano para o Dia Mundial contra o Trabalho Infantil.](#)

Fonte: OIT

5.4.4 Programa Trabalho Seguro dá atenção à prevenção de transtornos mentais relacionados ao trabalho

Veiculada em 16/06/2016.

Os transtornos mentais relacionados ao trabalho estão cada vez mais presentes na vida dos trabalhadores brasileiros. A exposição ao assédio moral e sexual, jornadas exaustivas, atividades estressantes, eventos traumáticos, discriminação, perseguição da chefia e metas abusivas no ambiente de trabalho são as principais causas do início da patologia. Estabelecer programas de prevenção e identificar onexo causal entre a doença e o trabalho são os principais desafios do Comitê Gestor do Programa Trabalho Seguro da Justiça do Trabalho, que focará suas atividades no tema pelos próximos dois anos.

Em reunião realizada com os gestores regionais do Programa nesta quinta-feira (16), o desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que integra o Comitê Nacional, fez apresentação explicando a importância da pauta. "É um tema atual, que tem gerado cada vez mais benefícios por afastamentos no INSS e apresenta dificuldades de diagnóstico, gerando insegurança para estabelecer onexo causal com a atividade laboral e o julgamento jurídico", afirmou.

O afastamento por transtornos mentais superior a 15 dias ocupa o terceiro lugar na lista de pagamento por benefícios da Previdência Social. "E aqueles que não se ausentaram do trabalho? Que continuam trabalhando mesmo afetados?", questiona o magistrado.

Entre os tipos de transtornos mais frequentes, Oliveira cita a ansiedade, o stress pós-traumático e a depressão. Outros exemplos comuns de adoecimento mental ou psicológico são o transtorno

obsessivo compulsivo (TOC), o transtorno bipolar, a síndrome de burn out, causada pelo esgotamento

AFASTAMENTOS POR BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS - INSS			
Auxílio-doença acidentário + Aposentadoria por invalidez acidentária	2012	2013	2014
1. Lesões, envenenamento e algumas outras consequências de causas externas	196.548	194.755	181.602
2. Doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo	81.145	79.999	71.038
3. Transtornos mentais e comportamentais	12.139	13.187	12.235
4. Doenças do Sistema Nervoso	6.714	6.874	6.176
13. Neoplasias (Tumores)	768	748	639

físico e mental, e a síndrome do anancástico, que é a mania de perfeição.

Profissionais ligados à área de vendas, bancos e telemarketing são os mais atingidos, e a crise econômica pode contribuir para o agravamento da situação. "As pessoas têm medo de perder o emprego e se sujeitam as situações de stress ou de assédio," ressalta. Ainda segundo o desembargador, as empresas precisam ser alertadas para tentar identificar o problema e investir em prevenção.

Preocupação mundial

O stress no trabalho também foi o tema adotado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2016. Dados de relatório emitido em 2013 destacam que o stress relacionado com o trabalho e suas consequências são extremamente preocupantes. Os estudos revelaram relações entre o stress e doenças musculoesquelética, cardíacas e do sistema digestivo, entre outras.

Os riscos psicossociais também preocupam 80% das empresas europeias.

Trabalho interno com os juízes

Outro trabalho do Comitê Gestor do Programa Trabalho Seguro ao longo deste ano é propor a adoção do tema para a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat). A ideia é conscientizar e trabalhar a formação dos magistrados no julgamento destes casos.

(Taciana Giesel)

[Veja aqui a apresentação do desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.](#)

5.4.5 Coordenação Nacional inicia trabalho para adaptar diretrizes do novo CPC ao software do PJe-JT

Veiculada em 21/06/2016.

A Coordenação Nacional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) se reuniu na última semana para debater as adaptações a serem realizadas no software da JT. Uma das principais demandas é adaptar o Sistema à nova legislação do Código de Processo Civil, com

prioridade inicial nas diretrizes da Instrução Normativa (IN) 39 do TST, que dispõe sobre as normas que são aplicáveis ou não ao Processo do Trabalho.

Ao longo da reunião, foram estabelecidas as principais demandas a serem inseridas. De acordo com o coordenador nacional do PJe-JT, juiz Fabiano Coelho, entre os principais procedimentos que precisam ser adaptados está o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a tutela provisória e o incidente de resolução de demandas repetitivas. “Além disso, iniciamos um debate importante sobre como potencializar as ferramentas de tecnologia para facilitar a conciliação, dada a sua importância na Justiça do Trabalho,” explica o magistrado.

A expectativa da Coordenação é que a versão 1.13 do PJe, que será disponibilizada em setembro, já traga parte desta novidade. E, até o fim do ano, novas adaptações sejam realizadas no PJe-JT para atender aquilo que se aplica ao processo do trabalho.

Trabalho em equipe

Para identificar os requisitos necessários para essa nova versão, três equipes estão trabalhando de forma conjunta. A primeira equipe, intitulada de Grupo de Requisitos é composta por juízes de 1º Grau e desembargadores de todo o país, que buscam identificar as demandas geradas pelo NCPC, em especial pela IN 39.

A segunda equipe é o Grupo de Negócios, constituído por servidores e juízes da Justiça do Trabalho que são usuários do software. Eles têm a missão de realizar a tradução desses requisitos para a equipe de desenvolvimento do PJe no Conselho Superior do Trabalho (CSJT).

Já a terceira equipe, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, é responsável pelo sistema E-gestão, e realizará as análises dos impactos das mudanças programadas nas estatísticas dos dados gerados pelo software para que esteja em consonância com a IN 39.

Após o desenvolvimento, serão realizados testes para definir se as modificações atendem aos requisitos especificados, e, após essa confirmação, a nova versão poderá ser homologada, colocada em fase de produção e posteriormente disponibilizada para o usuário final.

(Victor Almeida – estagiário)

5.4.6 Audiência pública debate exigência de antecedentes criminais para contratação

Veiculada em 01/07/2016.

Nove expositores participaram, na manhã da última terça-feira (28), da audiência pública que discutiu, no Tribunal Superior do Trabalho, se a exigência de apresentação de antecedentes criminais por candidatos a emprego gera dano moral. Divididos em três painéis, os expositores apresentaram pontos de vista que contribuirão para a formação do convencimento, pelos ministros da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, a respeito do tema, que é objeto de dois processos submetidos ao rito dos recursos de revista repetitivos previsto na Lei 13.015/2014. O julgamento desses processos formará precedente judicial a ser aplicado a todas as demais causas nas quais o tema é discutido.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 193 | Junho de 2016 ::

Clique aqui para assistir a audiência pública



No encerramento, o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, que convocou a audiência, admitiu que, ao receber a relatoria dos dois casos paradigmas, não imaginou que os processos suscitariam tantas indagações. "Já vínhamos, ao longo de todos esses anos, enfrentando essa matéria, que não me parecia muito polêmica", afirmou. "Mas estava redondamente enganado".

Para o relator dos recursos, os debates travados e as manifestações apresentadas na audiência pública trouxeram bastante luz para a solução da

controvérsia. "Não saio, evidentemente, com o voto pronto, mas com muito mais clareza a respeito da matéria do que tinha até aqui", concluiu.

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Semana da Conciliação do TRT-RS recebe quase 800 pedidos de inscrição

Veiculada em 10/06/2016



Durante o período de inscrições para a Semana Nacional da Conciliação, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) recebeu 796 pedidos de marcação de audiência. Com auxílio do Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (JACEP), foram agendadas 362 audiências extras em Porto Alegre, mais da metade referente a processos em tramitação no 2º grau. Outras 170 audiências serão marcadas para as semanas seguintes,

devido à alta demanda. As demais solicitações foram agendadas pelas próprias Varas do Trabalho, tanto na Capital como no Interior, e o número total de audiências somente será consolidado no final da próxima semana.

Sistema eficiente

O sistema de agendamento de audiências para a Semana da Conciliação foi um dos motivos desse sucesso. Disponibilizado na internet, na própria página do TRT-RS, ele garantiu agilidade às solicitações. "O pedido de marcação de audiência é enviado diretamente para a unidade onde o processo está tramitando. Ali, analisa-se o caso para ver se a conciliação se mostra viável. Entendendo que sim, a própria unidade pode incluir esse processo em pauta. Se a pauta já

estivesse completa, os processos excedentes poderiam ser enviados ao Juízo de Conciliação, no que diz respeito aos processos de Porto Alegre e Grande Porto Alegre”, explica o juiz Luís Henrique Bisso Tatsch, à frente do Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (JACEP).

No Interior, as audiências ocorrerão nas próprias varas do Trabalho. Já em Porto Alegre, o advogado que teve audiência marcada deve verificar com atenção redobrada a sala até onde deverá se dirigir, conforme intimação publicada no DEJT. Além dos processos pautados pelas varas do Trabalho, haverá pauta em 4 salas. No prédio do Tribunal, as salas 506-A e 506-B serão usadas para as audiências. No Foro Trabalhista da Capital, além das varas há pauta de conciliação na sede do JACEP (prédio 1, 6º andar) e na Direção do Foro (7º andar). As pautas ficarão fixadas no saguão dos prédios.

Momento importante para a conciliação

A Justiça do Trabalho possui taxas altas de conciliação se comparada a outros ramos do Judiciário, mas tem havido uma diminuição no uso dessa solução dos conflitos trabalhistas ao longo dos anos. “A Semana da Conciliação tem um papel importante por ocorrer no país inteiro. Ela resgata a cultura da conciliação”, aponta Luís Henrique.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC), a conciliação também foi alçada à condição de “norma fundamental do processo”, cabendo a advogados, Ministério Público e magistrados o dever de estimular a busca por soluções consensuais. “A Semana provoca essa reflexão nas próprias partes e seus procuradores. Ela mostra que esse é um caminho importante na resolução dos conflitos trabalhistas”, conclui o magistrado.

No caso da Justiça do Trabalho, percebe-se um aumento significativo da demanda nos últimos cinco anos, que chega a 50% no TRT-RS. “No mesmo período, a estrutura e o número de juízes e servidores permanecem inalterados”, analisa Luís Henrique. “Nesse cenário, a conciliação tem também o benefício de abreviar o tempo de tramitação do processo e de simplificar a solução. Este é um objetivo no qual toda a comunidade que atua e faz a Justiça do Trabalho deve estar inserida.”

Reflexos duradouros

Entre os pedidos de marcação de pauta, 170 requisições não puderam ser incluídas pelo JACEP na agenda da Semana de Conciliação. “Fomos surpreendidos com uma demanda acima de nossa própria expectativa”, revela Luís Henrique. Nesses casos, os processos serão incluídos prioritariamente na pauta das semanas seguintes.

Essa priorização poderá, em breve, se tornar regra. O formulário eletrônico disponibilizado para a Semana de Conciliação deverá ser oferecido de forma permanente pelo Juízo de Conciliação. “Isso possibilita que as partes, sempre que entenderem viável esse tipo de solução, façam o requerimento de uma audiência. O JACEP trabalha de forma contínua na Conciliação e nós temos condições de atender essa demanda fora do período da Semana Nacional”, projeta o juiz.

Fonte: Texto: Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

5.5.2 TRT-RS participa da VII Semana Institucional de Cooperação Socioambiental

Veiculada em 10/06/2016.



A sede da OAB/RS foi o local escolhido para a realização das atividades alusivas à VII Semana Institucional de Cooperação Socioambiental. Durante a cerimônia, foi [assinada a renovação do Termo de Compromisso pelos integrantes do Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental \(GISA\)](#), composto por 16 instituições públicas ligadas à prestação jurisdicional. O evento foi realizado nessa quinta-feira (9), no auditório Guilherme Schültz Filho (2º andar).

O vice-presidente da Ordem gaúcha, Luiz Eduardo Amaro Pellizzer, destacou a importância da união das entidades jurídicas em prol do meio ambiente. “Esse convênio propicia o planejamento estratégico para ações concretas. Discutir sobre o meio ambiente é discutir o futuro da humanidade, sabendo o que pode, o que deve e o que é politicamente correto”, disse.

A presidente da Comissão de Direito Ambiental (CDA), Marília Longo, falou do objetivo do evento e das competências da Comissão: “Celebrando o dia mundial do meio ambiente, o GISA e CDA cumprem neste evento o compromisso de promover ações de conscientização e educação ambiental”. Durante a programação, Marília participou da posse simbólica da CDA, juntamente com os demais membros da Comissão.

Pela manhã, o advogado e professor da Unisinos, Délton Winter de Carvalho, falou dos Aspectos Jurídicos dos Planos para Desastres Ambientais. Logo depois, o Direito Fundamental à Água foi o tema do painel tratado pelo promotor de Justiça Eduardo Coral. A programação da tarde contou com a presença do professor da PUC e da UFRGS e presidente do Instituto Brasileiro de Altos Estudos dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, Juarez Freitas, que tratou dos objetivos para o Desenvolvimento Sustentável e do Acordo de Paris. A Previsibilidade e Desastres Ambientais no Entorno de Aterros de Resíduos Industriais ficou por conta do professor da Unisinos Jackson Muller.

Para encerrar a programação, o secretário-adjunto da Secretaria Estadual de Saúde (SES), Francisco Paz, palestrou sobre Dengue, Chikungunya e Zika. E o veterinário sanitário da SES, Daltro Fonseca, tratou do Plano Nacional de Enfrentamento ao Aedes Aegypti.

Fazem parte do GISA a OAB/RS, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), a Defensoria Pública do RS, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), a Procuradoria Regional da República da 4ª Região (PRR4), a Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RS), o **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4)**, o Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS), o Tribunal de Justiça Militar (TJM), o Tribunal de Contas da União (TCU), o Ministério Público do Trabalho do RS (MPT-RS), o Ministério Público de Contas (MPC-RS), a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris) e a Escola Superior da Magistratura (ESM).

Fonte: Gabriela Milanezi - OAB/RS

5.5.3 Ações na Maratona de Porto Alegre e no Parque da Redenção lembram o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil

Veiculada em 13/06/2016.



O Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil (12 de junho) foi lembrado com duas grandes ações neste domingo gelado na capital gaúcha.

Acesse as fotos :

- [da ação na 33ª Maratona de Porto Alegre](#) e
- [das atividades no Parque da Redenção](#).

As atividades começaram cedo, na tradicional Maratona Internacional de Porto Alegre, cuja primeira largada ocorreu às 6h45, na Avenida Augusto de Carvalho.

A Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho tiveram um espaço no evento, onde foram distribuídos cataventos, gibis sobre trabalho infantil (edição especial da Turma da Mônica e revistas "MPT em Quadrinhos"), doces e panfleto informativo sobre o tema. O catavento de cinco pontas, que é o ícone da campanha nacional e mundial contra o trabalho infantil por simbolizar o lúdico e a alegria que devem estar presentes na infância e na adolescência, fez grande sucesso entre a criançada. A cada entrega de material, magistrados, servidores e procuradores explicavam aos pais e às crianças o motivo da campanha na maratona. O estande foi muito visitado. Além disso, todos os 7,5 mil corredores da maratona também receberam, em seus kits de prova, o panfleto informativo e um adesivo com a mensagem "Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil – Eu também corro por esta causa". Alguns atletas disputaram as provas com o adesivo colado na camiseta. Assessorias esportivas também exibiram o banner da campanha em suas tendas. Sem dúvida, a coincidência das datas e a parceria com o Corpa (Clube dos Corredores de Porto Alegre), organizador da maratona, acabaram proporcionando uma excelente oportunidade para promover a importância do combate a este grave problema social que ainda persiste no Brasil e no Rio Grande do Sul.

Terminada a Maratona de Porto Alegre, a campanha contra o trabalho infantil voltou-se para o Parque da Redenção. Ao lado do Monumento ao Expedicionário, um espaço foi organizado para divulgar a mensagem do dia 12 de junho por meio de atividades artísticas e culturais, a maioria delas protagonizadas por crianças e adolescentes vinculadas a ONGs. Nessa ação, juntaram-se à Justiça do Trabalho e ao MPT a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), o Fórum Gaúcho de Aprendizagem Profissional (Fogap), o Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (Fepeti), os Centros de Referência Regionais em Saúde do Trabalhador (CERESTs), o Departamento Estadual da Criança e do Adolescente (DECA), a Federação Espírita do Rio Grande do Sul, o Instituto Proteger e a ONG Cataventus. A união de todas essas entidades que trabalham em prol da criança e do jovem resultou em um belo evento, que atraiu a atenção daqueles que frequentavam o Parque. Entre 11h e 15h, apresentaram-se:

- [Orquestra Jovem do Rio Grande do Sul](#)
- [Grupo teatral "Os Impagáveis", formado por servidores do TRT-RS, participantes da Oficina de Improvisação Teatral](#)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 193 | Junho de 2016 ::

- Coral da ONG Sol Maior
- Grupo de dança da ONG Sol Maior
- Orquestra da ONG Sol Maior
- Grupo de Percussão do Centro Social Marista Irmão Antônio Bortolini
- Contação de história, feita pela ONG Cataventus
- Quarteto Palhaçada, formado por jovens aprendizes do Polo Marista da Ilha da Pintada
- Grupo de Teatro do Centro Social Marista de Porto Alegre (CESMAR)
- Grupo de flautas da Pequena Casa da Criança

O material gráfico e as duas tendas contratadas pela Justiça e o Ministério Público do Trabalho para os eventos na maratona e na Redenção foram custeados com a verba de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre o MPT e o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande (OGMO). Os cataventos e os doces distribuídos nas ações foram fornecidos pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV).

5.5.4 Grupo de Trabalho sobre eleições diretas ouve representantes da Amatra IV e do Sintrajufe/RS

Veiculada em 13/06/2016.



Na tarde desta segunda-feira (13/6), o grupo de trabalho encarregado de propor mudanças nas eleições dos cargos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) esteve reunido no Salão Nobre da Presidência do TRT4. [Conforme deliberado no encontro anterior](#), a atividade serviu para as manifestações da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) e do Sindicato dos Trabalhadores no Judiciário Federal do Rio Grande do Sul (Sintrajufe/RS).

Tanto o juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, presidente da Amatra IV, quanto o servidor Cristiano Moreira, diretor do Sintrajufe/RS, expuseram argumentos defendendo a participação das respectivas classes no processo de escolha para os cargos diretivos do Tribunal. Referiram estudos, pareceres e legislação, além de darem exemplos de instituições que já implementaram alguma forma de eleição direta.

O grupo de trabalho, estabelecido pela Portaria nº 1.330/2016, é composto pelos desembargadores João Pedro Silvestrin (coordenador), João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Pacheco, Francisco Rossal de Araújo e João Batista de Mattos Danda (que ingressa no lugar do desembargador Gilberto Souza dos Santos).

Fonte: (Texto e foto de Inácio Rocha Filho – Secom/TRT-RS)

5.5.5 Aberta a 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista

Veiculada em 13/06/2016.

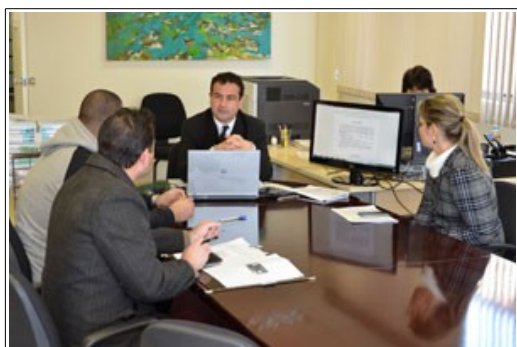
A Justiça do Trabalho iniciou, nesta segunda-feira (13), a 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. De 13 a 17 de junho, os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país disponibilizam pautas extras de audiência para processos que apresentam possibilidades de acordo.

Os trabalhadores e empregadores com processos em andamento na Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) dispostos a conciliar podem solicitar uma audiência. Não sendo mais possível incluir na pauta

Desta semana, as unidades judiciárias analisarão a possibilidade de agendar a audiência para os dias seguintes.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, e o coordenador do Núcleo de Conciliação do Tribunal, desembargador Ricardo Martins Costa, participaram da abertura da Semana de Conciliação. A presidente visitou audiências no primeiro e no segundo grau, e deu as boas-vindas aos participantes, ressaltando que o viés conciliatório é uma característica da Justiça do Trabalho. “Nesta semana, estamos diversificando nossas ações para a tentativa de conciliação. Esperamos que as partes aproveitem esta oportunidade para o diálogo e a busca de acordos”, declarou.

No interior do Estado, as audiências ocorrem nas próprias Varas do Trabalho. Em Porto Alegre, além das salas de audiência das Varas do Trabalho, as tentativas de conciliação também ocorrem em quatro locais. No Prédio-Sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1100), são usadas as salas 506-A e 506-B. No Foro Trabalhista da Capital, há pautas de conciliação na sede do Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (prédio 1, 6º andar) e na Direção do Foro (7º andar).



No período de inscrições para a Semana Nacional da Conciliação, a Justiça do Trabalho gaúcha recebeu 796 pedidos de marcação de audiência. Com auxílio do Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (JACEP), foram agendadas 362 audiências extras em Porto Alegre, mais da metade referente a processos em tramitação no 2º grau. Outras 170 audiências serão marcadas para as semanas seguintes, devido à alta demanda. As demais solicitações foram agendadas pelas próprias Varas do

Trabalho, tanto na Capital como no Interior, e o número total de audiências somente será consolidado no final da semana.

Durante a Semana da Conciliação, o Jacep também receberá partes e advogados que comparecerem espontaneamente à unidade, dispostos a fazer acordos. Nesse caso, o Juízo solicitará os autos dos processos às unidades de origem e, sendo verificada chance de conciliação, poderá agendar uma audiência entre as partes.

A Semana Nacional da Conciliação Trabalhista foi criada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

5.5.6 Nova diretoria da AMATRA IV toma posse nesta sexta-feira

Veiculada em 15/06/2016.



A nova diretoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AMATRA IV) toma posse nesta sexta-feira (17). A solenidade ocorrerá a partir das 20 horas, na Sociedade Libanesa, em Porto Alegre.

Na data, o juiz do Trabalho Rodrigo Trindade de Souza assumirá a presidência da Associação para administrá-la no biênio 2016-2018.

Vice-presidente da AMATRA IV na atual gestão, Rodrigo Trindade de Souza é natural de Porto Alegre, tem 39 anos, ingressou na magistratura em 2002 e é juiz substituto na 28ª Vara do Trabalho da capital gaúcha.

Entre as metas de atuação do eleito estão a defesa do Direito do Trabalho e dos patamares civilizatórios. "Nosso compromisso é de preservação dos ditames constitucionais, mantendo instrumentos próprios, evitando flexibilizações irresponsáveis e rechaçando a precarização incivilizada", afirma. Conforme o futuro presidente, sua gestão também buscará ampliar o papel da AMATRA IV na comunicação voltada à sociedade civil, a partir do esclarecimento contínuo de temas ligados ao mundo do trabalho.

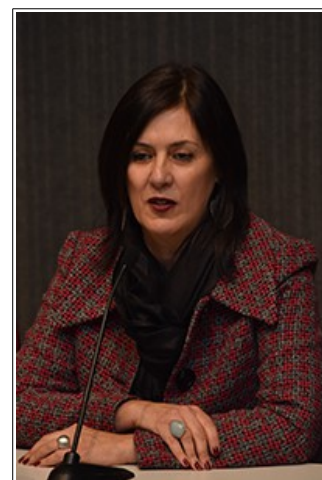
5.5.7 Presidente Beatriz participa da abertura do XXXI Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas

Veiculada em 16/06/2016.

Na noite desta quinta-feira (16/6), a desembargadora Beatriz Renck, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), participou da abertura do XXXI Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas do RS. O evento, que neste ano tem por tema "Os Novos Desafios do Direito do Trabalho", é promovido pela Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), até sábado, no Prédio 50 da PUCRS, em Porto Alegre.

Em sua manifestação, a magistrada destacou a importância de se discutir a compatibilização do novo Código de Processo Civil com a Consolidação das Leis Trabalhistas, "a qual é bem mais atual do que muitos dizem por aí", avaliou. Desejando profícuos debates aos participantes, ponderou estarmos em um momento de necessária defesa do papel da Justiça do Trabalho e do Direito do Trabalho enquanto garantidores da harmonia social.

Também estiveram presentes à abertura do Congresso o desembargador do TRT gaúcho João Paulo Lucena e a juíza auxiliar da Presidência, Andréa Saint Pastous Nocchi.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 193 | Junho de 2016 ::

A programação do evento inclui palestras do desembargador Cláudio Cassou Barbosa, do TRT-RS, e do juiz Ricardo Fioreze, titular da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que serão palestrantes no painel sobre o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). O Congresso se propõe a revisitar as bases principiológicas que normatizam as relações de emprego e fundamentam o Direito do Trabalho como ciência autônoma e de grande relevância para o desenvolvimento social e econômico do País.

Autoridades do Direito do Trabalho de todo o Brasil abordarão questões sobre as mudanças na morfologia do contrato de trabalho, as implicações do novo CPC no processo do trabalho, entre outros temas.



Fonte: (Texto de Inácio do Canto e Carine Bordin - Secom/TRT-RS, foto de Inácio do Canto)

5.5.8 Desembargadora Carmen Gonzalez participa de audiência pública sobre direitos dos trabalhadores

Veiculada em 20/06/2016.



Denis, Carmen, Paim, Rodrigo, Alessandro e Rogério

que esteve presente na audiência, ocorrida na Casa do Gaúcho, no Parque Harmonia, em Porto Alegre/RS.

Na tarde desta segunda-feira (20/6), a desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, coordenadora da Comissão de Direitos Humanos e Trabalho Decente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), representou a Justiça do Trabalho na audiência pública sobre direitos dos trabalhadores promovida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal. A comissão parlamentar é presidida pelo senador Paulo Paim,

Assuntos como previdência social, terceirização, trabalho escravo e preponderância do negociado sobre o legislado estão na pauta de debates. Além do senador e da magistrada, estão dentre as autoridades que participam da audiência: o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juiz Rodrigo Trindade de Souza; o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul, Rogério Uzun Fleischmann; o presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), advogado Dênis Einloft; e o integrante da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do MPT, procurador Luiz Alessandro Machado.



Fonte: (Texto e fotos de Inácio Rocha Filho - Secom/TRT-RS)

5.5.9 Desembargadores Rosane Casa Nova e Ricardo Fraga receberão a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho

Veiculada em 20/06/2016.



Os desembargadores Rosane Serafini Casa Nova e Ricardo Carvalho Fraga, integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), serão agraciados com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. A honraria é concedida anualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho a magistrados, parlamentares e personalidades que se distinguem em suas profissões ou servem de exemplo para a sociedade brasileira.

A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho foi instituída em 1971 e tem seis graus: Grão Colar, Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro. As indicações dos agraciados são feitas pelos ministros do TST e pelo Conselho da OMJT, a quem cabe apreciar os nomes propostos e definir a lista anual.

A desembargadora Rosane Casa Nova foi indicada pelo ministro Hugo Carlos Scheuermann e, o desembargador Ricardo Fraga, pela ministra Maria Helena Mallmann. Ambos receberão a distinção no grau de comendador.

A entrega da condecoração ocorre em 11 de agosto (Dia do Magistrado e do Advogado), na sede do TST, em Brasília/DF.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.5.10 Prova objetiva do concurso para juiz do Trabalho da 4ª Região ocorreu neste domingo

Veiculada em 19/06/2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, na tarde deste domingo (19), a prova objetiva do concurso para juiz do Trabalho substituto. A primeira etapa do processo seletivo reuniu candidatos de diversos Estados brasileiros na sede da Faculdade Porto-Alegrense (FAPA), na zona leste da Capital. O certame teve 3.340 inscrições deferidas. O índice de abstenção da primeira fase foi de 12,5%.

- [Acesse fotos da realização do concurso.](#)

O gabarito da prova objetiva será publicado quarta-feira (22), na página do concurso. Nos dias 23 e 24 de junho, ficará disponível, na mesma seção, o caderno de questões, para vista da prova. Nesse mesmo período, o candidato poderá visualizar seu cartão de respostas (folha óptica) no "Portal do Candidato". Eventuais recursos deverão ser apresentados nos dias 27 e 28 de junho, por meio do site do Tribunal. Todas essas orientações constam no Comunicado nº 11/2016.

O concurso visa ao preenchimento de três cargos atualmente vagos na Justiça do Trabalho gaúcha, bem como daqueles que forem criados ou vagarem durante o prazo de validade do certame (dois anos, prorrogável por igual período).

A prova objetiva foi composta por 100 questões de múltipla escolha, com cinco alternativas, das quais apenas uma correta. Foram 40 questões do Bloco I (Direito Individual e Coletivo do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Penal), 40 do Bloco II (Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Civil e Direito da Criança e do Adolescente) e 20 do Bloco III (Direito Processual Civil, Direito Internacional e Comunitário, Direito Previdenciário e Direito Empresarial).

O concurso ainda terá mais quatro etapas:

- Duas provas escritas (prova discursiva e prova prática de sentença), em 6 e 7 de agosto.
- Inscrição definitiva, sindicância da vida pregressa e investigação social, e exame psicotécnico. (11 de outubro a 4 de novembro)
- Prova oral (29 de novembro a 2 de dezembro)
- Avaliação de títulos (7 e 9 de dezembro)

O cronograma está sujeito a alterações. A divulgação do resultado final está prevista para 15 de dezembro. Para mais informações, acesse o Edital de Abertura.

Organização

A etapa deste domingo mobilizou 25 magistrados, entre desembargadores e juízes, e 175 servidores do TRT-RS. Eles atuaram nas funções de fiscal de prova (salas de aula) e volante

(corredores), e em atividades de apoio e coordenação. O trabalho foi conduzido pela Comissão de Concurso do Tribunal, composta pelo vice-presidente da Corte, desembargador João Pedro Silvestrin (presidente da Comissão), o juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta e a advogada Maria Helena Camargo Dornelles (representante da OAB). A Comissão tem como secretária a servidora Carolina da Silva Ferreira (assessora-chefe da Assessoria de Gestão Estratégica).

A presidente do Tribunal, desembargadora Beatriz Renck, acompanhou as atividades na FAPA. A Administração ainda esteve representada pelo vice-corregedor, desembargador Marçal Figueiredo. O diretor e a vice-diretora da Escola Judicial, desembargadores Alexandre Cruz e Carmen Gonzalez, respectivamente, também estiveram presentes.

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.5.11 Justiça do Trabalho gaúcha homologa mais de R\$ 33,4 milhões em acordos na 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista

Veiculada em 22/06/2016.



A Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) participou, entre os dias 13 e 17 de junho, da 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. O objetivo do evento foi promover a cultura do acordo, considerado um caminho eficiente para a solução de conflitos entre patrões e empregados. Durante o período, a Instituição organizou pautas extras de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Ao longo da semana, a Justiça do Trabalho gaúcha realizou 8.855 audiências, das quais 2.655 foram designadas especificamente para a tentativa de conciliação. O resultado foi a celebração de 1.823 acordos. Esse número contempla, além das conciliações decorrentes de audiências específicas, aquelas ocorridas nas audiências não agendadas exclusivamente para este fim, mas que acabaram resultando em acordo. O total de valores homologados chegou a mais de R\$ 33,4 milhões.

O valor de recolhimento previdenciário (INSS) foi de R\$ 756.544,74, e o de recolhimento fiscal (Imposto de Renda), de R\$ 335.925,27. As audiências foram promovidas pelo Juízo Auxiliar de Conciliação e Execução de Precatórios (Jacep), em parceria com o Núcleo de Conciliação do TRT-RS, e pelas próprias Varas do Trabalho em que tramitam os processos.

Só o Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS promoveu, no período, 387 audiências, abrangendo processos em primeiro e segundo grau. As tratativas no Jacep resultaram em 59 acordos, com um total de R\$ 6,97 milhões em valores homologados. Essas audiências ocorreram na sede do Juízo Auxiliar, na Direção-Geral do Foro de Porto Alegre e no Prédio-Sede do Tribunal.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 193 | Junho de 2016 ::

Durante a semana, a Justiça do Trabalho gaúcha também homologou acordos em 12 processos que tramitavam no Tribunal Superior do Trabalho, os quais atingiram um valor total de R\$ 1.089.358,42.

Os juízes integrantes do Jacep, Luís Henrique Bisso Tatsch e Eduardo Batista Vargas, avaliam que os números expressivos verificados durante a Semana da Conciliação refletem a forte adesão de partes e Advogados ao evento. "Nas



audiências que conduzi, o percentual de acordos foi maior justamente naquelas solicitadas pelas próprias partes.

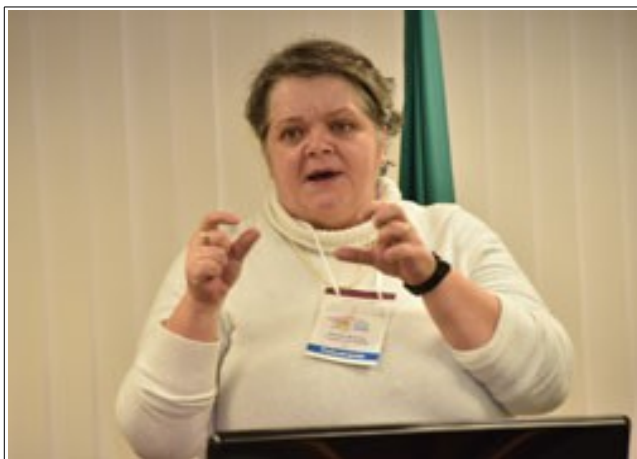
O crescimento das adesões voluntárias explica o significativo aumento dos valores homologados esse ano", analisa Luís Henrique. O total de valores homologados pela Justiça do Trabalho gaúcha na Semana da Conciliação de 2016 foi cerca de 52% superior à de 2015, quando o total atingido foi de R\$ 22 milhões, em 1.653 acordos.

A Semana Nacional da Conciliação Trabalhista foi instituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e realizada em todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.5.12 Pesquisadora Heloisa di Nubila faz palestra sobre a CIF na 3ª Turma

Veiculada em 23/06/2016.



A médica e pesquisadora Heloisa di Nubila concedeu nessa quarta-feira (22) uma palestra sobre a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), aos magistrados integrantes da 3ª Turma do TRT-RS e a servidores. A pesquisadora abordou a evolução histórica da CIF, sua relação com a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e os principais conceitos utilizados. A exposição ocorreu na sala 912 do Prédio-Sede do Tribunal. O evento também contou com a presença do

diretor da Escola Judicial do TRT-RS, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.

A 3ª Turma Julgadora é formada pelos desembargadores Ricardo Carvalho Fraga (presidente), Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Maria Madalena Telesca e pela juíza convocada Angela Rosi Almeida Chapper.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 193 | Junho de 2016 ::



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.13 TRT-RS aprova seis novas súmulas

Veiculada em 24/06/2016.



O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) aprovou nesta sexta-feira (24/6) seis novas súmulas. Os textos consolidam entendimentos do Tribunal sobre os temas.

As novas súmulas deverão ser publicadas por três vezes consecutivas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) antes de ter validade, conforme o disposto no Regimento Interno do Tribunal.

Confira, a seguir, os textos aprovados:

- **Súmula 88: RESOLUÇÃO DO CONFLITO APARENTE DE NORMAS COLETIVAS.** Coexistindo convenção e acordo coletivo de trabalho, prevalecerá o instrumento normativo cujo conteúdo, em seu conjunto, seja mais favorável ao empregado. Cotejo das normas coletivas com interpretação sistemática, observando-se a Teoria do Conglobamento.
- **Súmula 89: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VANTAGENS PESSOAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PROMOVIDA PELO PCS/98.** A supressão da parcela correspondente à gratificação da função de confiança da base de cálculo das vantagens pessoais (códigos 062 e 092), promovida pelo PCS/1998, configura alteração contratual lesiva aos empregados da CEF (CLT, art. 468).
- **Súmula 90: BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO.** A pretensão relativa à

supressão dos anuênios do Banco do Brasil está sujeita à prescrição parcial.

- **Súmula 91: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA A ELE EQUIPARADA.** Aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal à pretensão de pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença a ele equiparada ocorridos após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004.
- **Súmula 92: TRABALHO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** Reconhecido o direito ao adicional noturno para as horas prorrogadas após as 5h da manhã, também deve ser observada a redução da hora noturna para essas horas.
- **Súmula 93: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.** A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.14 Justiça do Trabalho gaúcha lança Campanha do Agasalho. Traga sua doação!

Veiculada em 27/06/2016.



A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul inicia nesta segunda-feira (27) a sua Campanha do Agasalho, com o conceito "Ajudar o próximo também aquece o coração". A iniciativa é uma parceria entre o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a Amatra IV e o Sintrajufe/RS.

As doações (roupas, cobertas e calçados) podem ser depositadas em caixas dispostas no Prédio-Sede do TRT-RS (no corredor de acesso aos bancos e ao restaurante), no Foro Trabalhista de Porto Alegre (na Galeria do Prédio 1 e no Auditório Ruy Cirne Lima) e

em unidades do Interior do Estado.

O recolhimento das doações será feito até o fim de agosto, com entregas periódicas aos beneficiados. A primeira entrega em Porto Alegre está agendada para 8 de julho. Neste dia, os itens serão oferecidos aos trabalhadores terceirizados da Instituição. O excedente desta entrega e o que for doado na Capital nos dias seguintes será destinado à Campanha do Agasalho do Governo do Estado.

No Interior, as próprias unidades decidirão sobre o destino das doações em suas comunidades.

O TRT-RS, a Amatra IV e o Sintrajufe/RS contam com o engajamento não só dos magistrados e servidores, mas também de advogados, procuradores, peritos e demais cidadãos que frequentam as unidades da Justiça Trabalhista. A união e a solidariedade certamente farão diferença na vida de muitas pessoas que enfrentam o frio rigoroso do inverno gaúcho.

5.5.15 TRT-RS inaugura Sala de Amamentação no Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 28/06/2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) inaugurou nessa segunda-feira (27) a Sala de Amamentação do Foro Trabalhista de Porto Alegre. O novo espaço fica localizado na Galeria do Prédio 1 (Av. Praia de Belas, 1432), em frente à Central de Atendimento ao Público. A sala pode ser usada para mães amamentarem seus filhos ou retirarem leite.

- [Confira mais fotos do evento e da Sala de Amamentação!](#)



Na cerimônia de inauguração, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, destacou que o objetivo do local é oferecer privacidade e tranquilidade às mães, estimulando o aleitamento materno. "É um espaço para ser usado por todas as mulheres que transitam nesse Foro: trabalhadoras, empregadoras, advogadas, servidoras e magistradas", declarou. A presidente destacou o papel da servidora Alessandra Krause (lotada na Secretaria da 10ª Turma do TRT-RS), que fez o

pedido para a instalação da sala na Justiça do Trabalho, e da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), que vem solicitando a instalação de salas de amamentação no TST e em todos os TRTs do país.

A desembargadora Beatriz Renck também ressaltou que o apoio do Sintrajufe-RS foi essencial para a concretização do projeto. O sindicato contribuiu com a doação de poltronas de amamentação, mesas e estantes. O local também conta com geladeira e fraldário. A presidente agradeceu, ainda, o apoio da OAB-RS, responsável pela impressão da "Cartilha para a Mulher Trabalhadora que Amamenta", disponível na sala.

A servidora Alessandra Krause classificou a iniciativa da Justiça do Trabalho gaúcha como uma atitude de respeito às mulheres e à infância. "A sala possibilita que as mulheres mães tenham esse momento importante com seus filhos, durante o turno de trabalho ou quando transitam por esta instituição", declarou. Alessandra desenhou a fita inaugural da sala, ao lado da diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, Eny Ondina Costa da Silva (foto).

A cerimônia também contou com a presença do dirigente do Sintrajufe-RS, Ruy de Almeida Neto, da presidente da ABRAT, Silvia Lopes Burmeister, da representante da Secretaria Estadual de Saúde, Kátia Rospide, do presidente da Amatra IV, Rodrigo Trindade de Souza, das representantes da OAB-RS, Maria Helena Dornelles e Maria Cristina Carrion, do presidente da Agetra, Denis Einloft, e do presidente da Satergs, Eduardo Raupp.

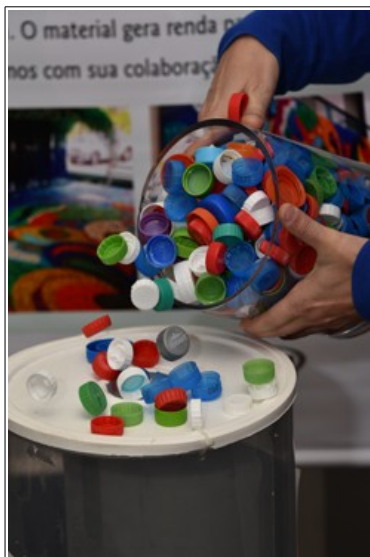
◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 193 | Junho de 2016 ::



5.5.16 Parceria TRT / Projeto Tampart: Mais de 4 mil tampinhas já foram arrecadadas

Veiculada em 01/07/2016.



A Justiça do Trabalho gaúcha já arrecadou mais de 4 mil tampinhas plásticas na campanha promovida em parceria com o projeto Tampart. O recolhimento vai até 19 de dezembro, em coletores dispostos na Galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432) e no saguão do Prédio-Sede (Av. Praia de Belas, 1.100). Qualquer tipo de tampinha plástica pode ser depositada, como, por exemplo, as utilizadas em embalagens de refrigerante, óleo de cozinha, produtos de limpeza, pasta de dente, entre outras.

As tampinhas recolhidas pela Justiça do Trabalho serão usadas pelo artista Ubiratan Fernandes, idealizador do projeto Tampart, na produção de um painel estilizado para a Instituição. A obra será exposta no Foro Trabalhista de Porto Alegre, em período a ser definido. Depois, o painel será desmontado e as tampinhas, doadas para duas entidades

beneficiadas pelo Tampart: o Instituto de Câncer Infantil e o Sítio da Eneida (que cuida de animais abandonados). O material gera renda para as entidades.

O objetivo da iniciativa, lançada na última Semana do Meio Ambiente do TRT-RS, é promover a consciência sobre a importância do descarte correto do lixo reciclável e do reaproveitamento dos materiais na sociedade.

Tampart

O projeto Tampart iniciou em 2015, com o recolhimento de tampinhas em seis escolas de Porto Alegre, contando também com a colaboração de voluntários. Em apenas seis meses, foram arrecadadas mais de 520 mil tampinhas plásticas. Para saber mais sobre o Tampart acesse o canal do projeto no Youtube. Recentemente, o projeto criou uma obra com 170 mil tampinhas, incluindo um painel e a escultura de uma onda (foto abaixo), que ficou em exposição na Usina do Gasômetro em Porto Alegre.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4). Fotos: Inácio do Canto

5.5.17 Data inicial para cadastro obrigatório de processos físicos no PJe-JT é prorrogada

Veiculada em 01/07/2016.

A Presidência e a Corregedoria do TRT-RS decidiram prorrogar para 9 de janeiro de 2017 a data em que passará a ser obrigatória a inserção de processos físicos no módulo "Cadastramento da Liquidação e Execução – CLE", do PJe-JT.

O Provimento Conjunto nº 10/2016 deve ser publicado nesta segunda-feira, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. O adiamento foi solicitado pelo Comitê de Priorização de Primeiro Grau de Jurisdição, tendo em vista as dificuldades e as preocupações em atender a medida a partir da data inicialmente prevista (4 de julho).

O ato normativo altera o inciso I do art. 1º do Provimento Conjunto nº 1/2016. Veja como ficou a redação do artigo e do seus incisos:

Art. 1º Serão cadastrados no módulo Cadastramento da Liquidação e Execução – CLE, disponível no PJe-JT, os processos que, tramitando em meio físico, visarem ao processamento de execução definitiva, compreendendo, se necessária, a prévia liquidação:

I – obrigatoriamente, quando o início da execução definitiva, compreendendo o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento, se der a partir de 09 de janeiro de 2017 (segunda-feira).

II – facultativamente, quando, independente do momento de início da execução definitiva, houver necessidade de processamento de recurso de agravo de petição e/ou recurso de agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de agravo de petição.

Nos artigos seguintes, o Provimento Conjunto nº 1/2016 dispõe orientações sobre como deve ser feito o cadastramento dos processos no módulo CLE.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.18 TRT-RS realiza curso para advogados sobre boas práticas no PJe-JT

Veiculada em 04/07/2016.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu na última sexta-feira (01/07), em parceria com a Comissão de TI da OAB-RS, um curso para advogados sobre boas práticas no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). O conteúdo do curso teve por base o conhecimento adquirido na experiência prática por gestores da Justiça do Trabalho e advogados, além de normas do CSJT e do TRT-RS sobre o tema.

A abertura do evento contou com a presença do vice-presidente do TRT-RS e presidente do Comitê Gestor do PJe-JT, desembargador João Pedro Silvestrin, e da juíza auxiliar da Presidência, Andréa Nocchi. Os magistrados apresentaram ao público um panorama do PJe-JT no Rio Grande do Sul. A seguir, o conselheiro seccional da OAB-RS e membro da Comissão de TI, Carlos Thomaz Albornoz, falou sobre os principais desafios da transição do processo físico para o eletrônico.

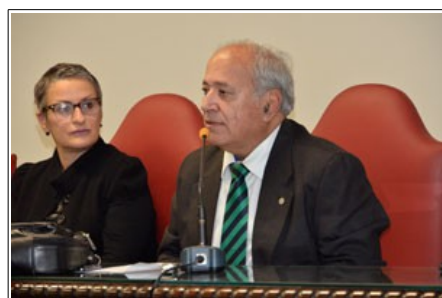
◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 193 | Junho de 2016 ::



A mesa de abertura também foi composta pelo juiz auxiliar da Corregedoria, Cloceimar Lemes Silva, e pelo vice-presidente da Comissão de TI da OAB-RS, Cesar Sulzbach.

A programação do curso incluiu palestras do secretário-geral judiciário do TRT-RS, Onélio Luis Soares Santos, do assessor técnico-operacional da Corregedoria, Jeferson Andrade, do presidente do Conselho de Diretores de Varas do Trabalho, Luiz Eduardo de Freitas, e da coordenadora da Central de Atendimento ao Público, Adriana Rizzolli. Nas exposições, foram abordados os melhores procedimentos a serem adotados pelo usuário em cada momento do processo eletrônico, como o cadastramento de partes, as formas de peticionamento no 1º e no 2º grau, e a classificação das ações, entre outros tópicos. A dinâmica do curso permitiu o diálogo dos palestrantes com o público, abrindo espaço para as perguntas dos advogados e a solução de dúvidas práticas sobre os procedimentos no PJe-JT. O curso ocorreu no auditório da Escola Judicial do TRT-RS.



Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.5.19 Estudantes da Ulbra de Gravataí e da Faculdade Dom Alberto, de Santa Cruz do Sul, visitam o TRT4

Veiculada em 05/07/2016.

No mês de junho, duas turmas de estudantes visitaram as dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. No dia 16, estiveram acadêmicos da Ulbra de Gravataí e, no dia 30, alunos da Faculdade Dom Alberto, de Santa Cruz do Sul. Os 27 integrantes da Ulbra estavam acompanhados pelo professor Lauro Feller e, os 22 estudantes de Santa Cruz do Sul, pela



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 193 | Junho de 2016 ::

professora Monique Pereira. Organizada pelo Cerimonial do TRT4, a visita orientada procura apresentar aos acadêmicos um panorama do funcionamento da instituição. Para tanto, as atividades começam com o acompanhamento de sessões de julgamento. Após, os grupos participam de exposição da desembargadora ouvidora, Denise Pacheco, explicando as responsabilidades da Ouvidoria do TRT4. Na sequência, o secretário-geral Judiciário, servidor Onélio Luís Soares Santos, expõe a estrutura do Tribunal, seguido pelo coordenador de Cadastramento Processual, servidor Isnard Peixoto Neto, que explana a tramitação das ações na corte. Por fim, os visitantes conhecem o Plenário do TRT4.



Estudantes de Santa Cruz do Sul



Desembargadora Denise

5.5.20 Presidência do TRT4 recebe visita da nova Administração da Amatra IV

Veiculada em 05/07/2016.

Nesta terça-feira (5/7), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, e o vice-presidente, desembargador João Pedro Silvestrin, receberam a visita institucional de integrantes da nova Administração da Amatra IV – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região. Os representantes da magistratura trabalhista



gaúcha tomaram posse em 17 de junho, para um mandato de dois anos. Os seguintes juízes compõem a Diretoria: Rodrigo Trindade de Souza (presidente), Carolina Hostyn Gralha Beck (vice-presidente), Tiago Mallmann Sulzbach (secretário-geral), Márcio Lima do Amaral (diretor financeiro) e Julieta Pinheiro Neta (diretora administrativa). Também participou do encontro a juíza auxiliar da Presidência do TRT4, Andréa Saint Pastous Nocchi.

5.5 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

 CALENDÁRIO DE ATIVIDADES 2º Sementre Letivo/2016		
JULHO	04/07 (2ª-feira) Manhã	Requisitos de Admissibilidade de Recurso de Revista
	05/08 (6ª-feira) Manhã e Tarde	Ciclo de Debates: Discriminação nas Relações de Trabalho Encontro 1: Aula Introdutória. Discriminação por Gênero – Trabalho da Mulher.
AGOSTO	05/08 (6ª-feira) Tarde	Cultivando o Bem-Estar no Exercício da Magistratura Encontro 1: Resgatando a Motivação
	10/08 (4ª-feira)	Seminário de Retomada das Discussões do X Encontro Institucional Atividade à distância
	18 e 19/08 (5ª e 6ª-feira) Manhã e Tarde	Seminário de Trabalho Infantil
	19/08 (6ª-feira) Tarde	Cultivando o Bem-Estar no Exercício da Magistratura Encontro 2: Equilíbrio Emocional
SETEMBRO	01 e 02/09 (5ª e 6ª-feira)	IV Jornada sobre o Novo CPC
	05/09 (2ª-feira) Noite	Painel Sindicato, Estado e Sociedade
	09/09 (6ª-feira) Manhã e Tarde	Ciclo de Debates: Discriminação nas Relações de Trabalho Encontro 2: Discriminação por Gênero e por Orientação Sexual.
	09/09 (6ª-feira) Tarde	Cultivando o Bem-Estar no Exercício da Magistratura Encontro 3: Cultivando o Foco
	16/09 (6ª-feira) Manhã e Tarde	Comissão de Jurisprudência
	23/09 (6ª-feira) Tarde	Cultivando o Bem-Estar no Exercício da Magistratura Encontro 4: Comunicação Empática

OUTUBRO	14/10 (6ª-feira) Manhã e Tarde	Ciclo de Debates: Discriminação nas Relações de Trabalho Encontro 3: Discriminação do Trabalhador Acidentado e Deficiente. Discriminação por Motivo de Doença.
	20/10 (5ª-feira) Noite	Fim de Tarde Diálogos Acadêmicos Os Princípios da Dignidade Humana, Proporcionalidade e Boa-Fé como Limites aos Direitos do Trabalhador
NOVEMBRO	10/11 (5ª-feira) Noite	Fim de Tarde Diálogos Acadêmicos Justiça do Trabalho e Aplicação dos Direitos Fundamentais entre Particulares: Teoria da Aplicação Direta X Teoria dos Deveres Estatais de Proteção
	11/11 (6ª-feira) Manhã e Tarde	Ciclo de Debates: Discriminação nas Relações de Trabalho Encontro 4: Discriminação por Motivos Políticos e Religiosos. Discriminação por Motivos Raciais.
	17 e 18/11 (5ª e 6ª-feira)	Evento 10 Anos da EJ-TRT4
	25/11 (6ª-feira) Manhã	Entendendo o Orçamento
	25/11 (6ª-feira) Tarde	Liquidação de Créditos Trabalhistas – Valorização do Sumaríssimo

5.6.2 EVENTO DA EJ: Fim de Tarde - Cultivando o Equilíbrio em Tempos de Crise

Veicula em 06/06/2016.



Realizado em parceria com a Coordenadoria de Saúde o evento tem como foco o benefício da saúde emocional e da melhoria na qualidade de vida. Será desenvolvida prática de meditação em que utilizadas técnicas contemplativas e elementos da psicologia moderna. O Fim de Tarde será dia 09/06, quinta-feira, e terá como ministrante Jeanne Pilli, que é

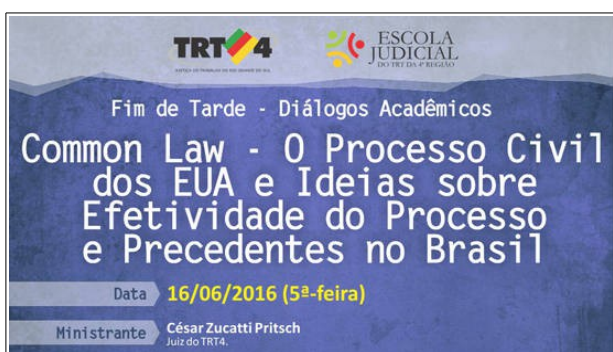
Professora certificada pelo Santa Barbara Institute for Consciousness Studies no programa Cultivating Emotional Balance; conduz práticas regulares de meditação para profissionais de saúde do CECCO (Centro de Convivência/Unidade Municipal de Saúde) e para praticantes com diversas

formações no CEBB São Paulo; instrutora de yoga, formada pelo Instituto de Estudo e Pesquisa em Yoga, Prof. Marcos Rojo.

Fonte: EJ/TRT4

5.6.3 Evento da EJ: Fim de Tarde Diálogos Acadêmicos - Common Law - O Processo Civil dos EUA e Ideias sobre Efetividade do Processo e Precedentes no Brasil

Veiculada em 10/06/2016.



O evento faz parte do eixo temático "Fundamentos Jurídicos" e tem como objetivo propiciar a adoção de uma postura crítica acerca de temas contemporâneos relevantes para a jurisdição. O ministrante é o Juiz César Zucatti Pritsch, que é *Juris Doctor* pela Florida International University, EUA, laureado *magna cum laude*. É também Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Gama Filho, RJ, e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

O palestrante é Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região desde 2007, atualmente na 3ª Vara de Canoas, co-autor da obra coletiva "A Função Revisora dos Tribunais", lançada pela Editora LTr em 2016 e publicou artigos em periódicos locais e nacionais, nas áreas de Direito Comparado, Direito do Trabalho e Processual, Igualdade e Efetividade do Direito.

5.6.4 Ministro Luiz Philippe de Mello fala sobre Uniformização de Jurisprudência em palestra na Escola Judicial

Veiculada em 17/06/2016.

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) recebeu na tarde desta sexta-feira (17/06) o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Luiz Philippe Vieira de Mello. O ministro realizou a palestra "Uniformização Jurisprudencial: Lei 13.015/2014", para um público formado por magistrados e servidores. O evento ocorreu no auditório Ruy Cirne Lima e contou com a presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck. A



mediação ficou a cargo do diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.

A Lei 13.015/14 alterou procedimentos na admissão de recursos de revista pelo TST e trata da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 193 | Junho de 2016 ::



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.5 TRT/RJ cadastra instituições para financiamento de projetos de pesquisa

Veiculada em 21/06/2016.



Edital de convocação nº 01/2016
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Financiamento de projetos de pesquisa

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região torna público edital de convocação para cadastramento de instituições brasileiras públicas ou privadas, desde que sem fins lucrativos, para financiamento de até três projetos de pesquisa na área de atuação da Justiça do Trabalho, especificamente nas seguintes linhas temáticas:

- ▶ **Grandes litigantes e demandas repetitivas.**
- ▶ **Métodos consensuais de resolução de conflitos.**
- ▶ **Cartografia Judiciária.**



ACESSE O EDITAL PELO CÓDIGO ACIMA OU NA
PÁGINA DO TRT/RJ www.trt1.jus.br



CRONOGRAMA

16/06/2016 - Publicação do Edital

01/08/2016 - Data limite para inscrição de projetos

26/09/2016 - Publicação dos projetos selecionados

INFORMAÇÕES
Centro de Pesquisas e Estudos
cepe@trt1.jus.br
www.trt1.jus.br
Tel. (21) 2380-6866



A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) torna público edital de convocação nº 1/2016, para cadastramento de instituições brasileiras públicas ou privadas, desde que sem fins lucrativos, para financiamento de até três projetos de pesquisa na área de atuação da Justiça do Trabalho, especificamente nas seguintes linhas temáticas: grandes litigantes e demandas repetitivas, métodos consensuais de resolução de conflitos e cartografia judiciária.

O edital tem por objetivo incentivar a pesquisa científica e a divulgação de seus produtos, bem como fortalecer o acesso à justiça e a efetividade de direitos e garantias fundamentais.

O edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 15/6.

5.6.6 Compartilhamento de cursos do CSJT

Veiculada em 22/06/2016.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no intuito de fomentar o compartilhamento de conhecimento e de racionalizar investimentos em capacitação, informa que se encontram disponíveis, em seu ambiente virtual de aprendizagem (<http://ead.csjt.jus.br>), as gravações das palestras proferidas por Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em abril deste ano, que abordam o tema **O Novo CPC na perspectiva das Instruções Normativas nº 39 e nº 40/2016 do Tribunal Superior do Trabalho**.

Encontra-se também disponível no ambiente virtual de aprendizagem do CSJT, o curso **Fiscalização de Contratos de Serviços Terceirizados**, elaborado pelo Auditor Federal de Controle Externo, Lúcio Flávio Ferraz, do Tribunal de Contas da União, para a Escola Superior da Defensoria Pública da União.

Fonte: CSJT

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 09-06 a 29-06-2016

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALMEIDA, Rafael; RABELO, Rodrigo. O alvará que condena. **Labor**: Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Brasília, v. 01, n. 03, p. 40-43, set. 2013.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. O equivocado entendimento do TCU a respeito do artigo 243, § 1º, da Lei nº 8.112/1990. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, Constitucional e Administrativo, São Paulo, v. 1, n. 10, p. 441-439, maio 2016.

BATISTA, Bruno Domingos Viana. Acerca da incompatibilidade ontológica da aplicação subsidiária e supletiva do novo código de processo civil à processualística trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 056, p. 307312, jun. 2016.

BICHARA, Jahyr Philippe. Anteprojeto de lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil: o tratamento jurídico dos refugiados e apátridas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 209, p. 7-30, jan./mar. 2016.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. A petição inicial e a fundamentação ampla da sentença. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 051, p. 289-290, jun. 2016.

CALETTI, Leandro; STAFFEN, Márcio Ricardo. O controle de convencionalidade pela via difusa como forma de otimização e exigibilidade dos direitos humanos. **Revista da AGU**, Brasília, v. 14, n. 04, p. 135-156, out./dez. 2015.

CARVALHO, Maria Augusta; BIANCO, Cláudia. Assédio moral no trabalho. **Labor**: Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Brasília, v.01, n. 03, p. 36-39, set. 2013.

CASTELO, Jorge Pinheiro. A reclamação no novo CPC e reflexos no processo do trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 05, p. 537-544, maio 2016.

CORTEZ, Julpiano Chaves. Correção monetária e juros de mora na Justiça do Trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 052, p. 293-295, jun. 2016.

COSTA, Tamiles. Síndrome do edifício doente. **Labor:** Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Brasília, v. 02, n. 04, p. 30-33, mar. 2014.

FARHAT, Rodrigo. Área de turbulência. **Labor:** Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Brasília, v. 02, n. 04, p. 14-29, mar. 2014.

FARHAT, Rodrigo. Propostas, política e ação. **Labor:** Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Brasília, v.01, n. 03, p. 24-29, set. 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. A função revisora dos tribunais na perspectiva histórica e jusfundamental: o direito de recorrer. Origens e limites externo. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 05, p. 545-554, maio 2016.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Cobrança de metas no mundo trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 054, p. 301-303, jun. 2016.

FREIRE, Alonso. Integridade transnacional dos direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 209, p. 255-275, jan./mar. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Ausência de anotação de carteira de trabalho e previdência social e competência criminal. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 09, p. 295-292, maio 2016.

GIUSTA, Paolo. Como auditar o desempenho ético de um órgão público: uma proposta. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 47, n. 133, p. 82-87, maio/ago. 2015.

GOMES, Antônio Cleto; LESSA, Nicya Pita. Importantes aspectos acerca das contribuições destinadas ao financiamento do sistema sindical: a vedação legal do desconto dos trabalhadores não sindicalizados sem a devida autorização. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 09, p. 292-289, maio 2016.

GOMES, Lília. Exploração, insatisfação e muito lucro. **Labor:** Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Brasília, v. 02, n. 04, p. 34-39, mar. 2014.

HOHENDORFF, Raquel Von; COIMBRA, Rodrigo; ENGELMANN, Wilson. As nanotecnologias, os riscos e as interfaces com o direito à saúde do trabalhador. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 209, p. 151-172, jan./mar. 2016.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. O sistema do precedente judicial na lei n. 13.105/2014. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 05, p. 555-560, maio 2016.

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. Inflação de direitos sociais e desafios de sua concretização através de leis e políticas públicas: como a multiplicação dos direitos sociais, numa ambiência de escassez de recursos, representa um verdadeiro obstáculo à racionalidade e economicidade da atuação administrativa. **Revista da AGU**, Brasília, v. 14, n. 04, p. 193-230, out./dez. 2015.

LISBOA, Marcelo Jucá. Metodologia jurídica e sua relação com o conceito, a interpretação e a aplicação do direito: uma visão panorâmica. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 64, n. 462, p. 09-57, abr. 2016.

LOPES, Mônica Sette. O cartão de ponto e os sonhos dos juízes. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 05, p. 574-579, maio 2016.

MACHADO, Marcos Donizete; BELLO, Rafael Carneiro Di; RIBEIRO, Victor Hugo Moreira. Acessibilidade nas edificações públicas federais: contribuições das auditorias de obras do TCU. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 47, n. 133, p. 66-81, maio/ago. 2015.

MACIEL, Bruno. Controvérsias na aplicação da nova lei n. 13.015/2014: recurso de revista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 055, p. 305-306, jun. 2016.

NAKAJO, Luis. A crença é opcional. O respeito, obrigatório. **Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região**, Brasília, v. 03, n. 06, p. 75-77, jun. 2015.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; FONSECA, Maria Hemília. A percepção do aluno sobre o estágio: emprego ou qualificação profissional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 209, p. 195-217, jan./mar. 2016.

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Entre a obrigação simples e o ato complexo: a natureza da multa prevista no parágrafo oitavo do art. 477 da CLT. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 05, p. 580-588, maio 2016.

QUINTAS, Fábio Lima. Juízes-administradores: a intervenção judicial na efetivação dos direitos sociais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 209, p. 31-51, jan./mar. 2016.

RABELO, Rodrigo. Os mitos do porão. **Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região**, Brasília, v. 03, n. 06, p. 66-72, jun. 2015.

REGIS, Erick da Silva. Considerações sobre a citação por meio eletrônico no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 64, n. 462, p. 85-101, abr. 2016.

RUDNICKI, Dani; GONÇALVES, Jane Diane de Ramos Nunes. O trabalho prisional no presídio central de Porto Alegre. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 209, p. 173-172, jan./mar. 2016.

SCHMIDT, Roberto. Aunar esfuerzos para luchar contra la esclavitud moderna. **Trabajo Revista de la OIT**, Ginebra, número especial 2015, p. 32-33, 2015.

SILVA, Antônio Álvares da; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Os poderes instrutórios do juiz do trabalho e o ônus probatório na vigência do novo CPC. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 05, p. 527-536, maio 2016.

SILVA, Blecaute Oliveira. Tratados de direitos humanos supraleais e constitucionais: uma abordagem analítico-normativa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 209, p. 73-86, jan./mar. 2016.

SILVA, Evanuel Ferreira. A classificação das ciências segundo Hans Kelsen. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 209, p. 329-342, jan./mar. 2016.

SILVA, Leda Maria Messias da; WOŁOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. O assédio moral por excesso de trabalho em face aos direitos de personalidade do empregado. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 05, p. 561-572, maio 2016.

SOUSA, Fabíula. Desigualdade de gêneros. **Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região**, Brasília, v. 02, n. 04, p. 60-63, mar. 2014.

SOUSA, Fabíula. Em cima do palco. **Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região**, Brasília, v.01, n. 03, p. 44-48, set. 2013.

SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à execução e o procedimento no CPC/2015. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 64, n. 462, p. 59-84, abr. 2016.

XIMENES, Dimas; ALMEIDA, Guilherme. Brasil, terra estrangeira. **Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região**, Brasília, v. 02, n. 05, p. 26-39, set. 2014.

ZAGO, Evair de Jesus. A tutela coletiva efetivada pelos sindicatos e associações civis. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 209, p. 277-302, jan./mar. 2016.

ZANFORLIN, Sofia Cavalcanti. Por que se migra? **Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região**, Brasília, v. 02, n. 05, p. 84-87, set. 2014.